

- Garcia Mascarenhas, natural de Travanca de S. Thomé, concelho do Carregal do Sal, districto de Viseu — 105.
- 734 Jayme Herculano da Costa Sarmento, filho de José Lourenço da Costa, natural de Coimbra — 125.
- 735 Jayme Nunes Serra, filho de Joaquim Nunes da Silva Corrêa, natural da Ponte de Mucella, concelho de Poiares, districto de Coimbra — 112, 137.
- 736 Jayme Redondo da Costa, filho de José Cardoso Redondo, natural de Soure, districto de Coimbra — 248.
- 737 Jayme dos Santos Lopes Dias, filho de José Lopes Dias, natural de Valle de Lobo, concelho de Penamacôr, districto de Castello Branco — 126, 143, 152.
- 738 Jayme Thomé, filho de Manuel Thomé, natural de Carpinteiro, freguesia de Casal de Cinza, concelho e districto da Guarda — 112, 136.
- 739 Jeronymo Antonio Ferreira, filho de Manuel Antonio Ferreira, natural de Vermoim, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — 140.
- 740 Jeronymo da Cunha Pimentel, filho de Henrique da Cunha Pimentel de Vasconcellos, natural de Mirandella, districto de Bragança — 105, 115, 122.
- 741 Jeronymo Maria de Lacerda, filho de Abel Maria de Lacerda, natural de Coimbra — 174.
- 742 Jeronymo de Sousa Louro, filho de Fernando Antonio de Sousa Louro, natural de Real, districto de Braga — 174.
- 743 João de Abreu Castello Branco, filho do Conde de Fornos d'Algôdres, natural da Varzea, districto de Santarem — 222, 228, 230, 238.
- 744 João d'Abreu Couto d'Araujo Aguiar, filho de Custodio José d'Araujo Aguiar, natural de Braga — 106.
- 745 João Aldomiro de Sousa, filho de Antonio Joaquim de Sousa, natural de Tavira, districto de Faro — 247, 248.
- 746 João d'Almeida Corrêa, filho de Manuel d'Almeida Corrêa, natural de Sequeiros, districto de Viseu — 215, 217, 220, 223, 227, 229.
- 747 João d'Alpuim d'Agorreta de Sá Coutinho, filho de José d'Alpuim da Silva de Sousa e Menezes, natural da freguesia de Santa Maria Maior, concelho e districto de Vianna do Castello — 139, 159, 163, 167, 170.
- 748 João Alves de Faria, filho de Joaquim Alves de Faria, natural de Coimbra — 141, 157, 160, 164, 168.
- 749 João Antonio d'Almeida Junior, filho de João Antonio d'Almeida, natural de Guimarães, districto de Braga — 174.
- 750 João Antonio Carreiras, filho de Pedro Pereira Carreiras, natural de Campo Maior, districto de Portalegre — 188, 192, 196, 211, 215, 236.
- 751 João Antonio Lopes Carneiro, filho de Arthur Annibal Lopes Carneiro, natural de Villa Pouca d'Aguiar, districto de Villa Real — 217, 219, 222, 227, 229.

- 752 João Augusto Figueira Cesar, filho de Joaquim Figueira Cesar, natural de Estreito da Camara de Lobos, districto do Funchal — 139, 158, 162, 165, 169.
- 753 João Augusto Ornellas, filho de Hyppolito Augusto Ornellas e Vasconcellos, natural de Coimbra — 180.
- 754 João Avellar Lopes, filho de João Mendes Lopes, natural de Cascaes, districto de Lisboa — 126, 142, 151.
- 755 João Baptista Calleça, filho de Manuel Baptista Calleça, natural de Tavira, districto de Faro — 140, 158, 162, 166, 170.
- 756 João Baptista Lopes Rebordão, filho de Antonio Joaquim Lopes Rebordão, natural de Lisboa — 188, 196, 221, 236.
- 757 João Baptista Vieira Ramalho, filho de Alfredo Ignacio Pereira Ramalho, natural de Vieira, districto de Braga — 112, 136.
- 758 João de Barros Moraes Cabral, filho de João Bernardo Xavier de Moraes Cabral, natural de Valença do Minho, districto de Vianna do Castello — 109, 114, 116, 117, 121, 136.
- 759 João Bernardino de Sousa Carvalho, filho de Bernardino da Silva Carvalho, natural de Castro Marim, districto de Faro — 107, 119, 123.
- 760 João de Brito Farrajota, filho de José Martins Farrajota, natural de Loulé, districto de Faro — 157, 160, 164, 168, 182.
- 761 João Candido Teixeira, filho de Francisco Xavier Teixeira, natural da Horta — 116, 128, 130, 133, 135.
- 762 João Carlos de Figueiredo, filho de Joaquim Antonio de Figueiredo, natural de Barcellinhos, districto de Braga — 105, 115, 119, 122.
- 763 João Carlos Freire Cortez Madeira, filho de Antonio Freire Cortez Madeira, natural da Guarda — 142, 145, 148, 150, 163, 167.
- 764 João Carlos Gomes Mascarenhas, filho de Luís Sepulveda Pimentel Mascarenhas, natural de Faro — 150, 157, 160, 164, 168, 182.
- 765 João Carlos Henriques Tavares de Sousa, filho de Francisco Venancio Henriques, natural da Murtosa, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — 98, 99, 126, 142, 151.
- 766 João Carlos Vaz da Cunha, filho de José Maria da Cunha, natural de Bunheiro, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — 188, 210, 214, 221.
- 767 João Chrysostomo Antunes Junior, filho de João Chrysostomo Antunes, natural de Elvas, districto de Portalegre — 177.
- 768 João Corrêa de Paiva Junior, filho de Antonio Corrêa de Paiva, natural de S. Pedro do Sul, districto de Viseu — 201, 217, 215, 220, 238.
- 769 João Constantino, filho de Manuel Constantino, natural de Coimbra — 155, 182.

- 770 João (D.) da Costa de Sousa de Macedo, filho de D. Luís da Costa de Sousa de Macedo, natural de Cadiz (Hespanha) — 112, 131, 136, 166.
- 771 João da Cunha Bandeira Coelho, filho de Luís de Mello Bandeira Coelho, natural de Lisboa — 156.
- 772 João Davidson de Guimarães Serodio, filho dos Condes de Sabrosa, natural de Lisboa — 145, 157, 160, 182.
- 773 João Dias Leite Machado, filho de José Dias Teixeira Gomes, natural de S. Paio de Vizella, concelho de Guimarães, districto de Braga — 190, 193.
- 774 João de Deus Pereira, filho de José Pedro Palma, natural de Pias, concelho de Serpa, districto de Beja — 108.
- 775 João Diogo de Campos Carmo, filho de João Diogo do Carmo, natural de Lamego, districto de Viseu — 189, 197, 212, 220.
- 776 João Domingues Medeiros, filho de José Elysio Domingues, natural de Villa Real de Santo Antonio, districto de Faro — 126, 146, 151.
- 777 João Evangelista Gonçalves Manso, filho de João Lopes Manso, natural de Proença-a-Nova, districto de Castello Branco — 189, 193, 196, 212, 236.
- 778 João Evangelista Mendes Callisto, filho de João Maria Ribeiro Callisto, natural de Mira, districto de Coimbra — 190, 217, 222, 226, 228.
- 779 João Falcão Ramalho Ortigão, filho de Sebastião Ramalho d'Abreu Macedo Ortigão, natural de Tavira, districto de Faro — 189, 193, 196, 220.
- 780 João Fernandes de Mello, filho de José Fernandes de Mello, natural de Moreira de Rei, districto de Braga — 145, 150, 158, 161, 164, 168.
- 781 João Ferraz de Carvalho Mégre, filho de José Thomaz Mendes Mégre Restier, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 155, 182.
- 782 João Ferreira Rebello da Silva, filho de José Antonio Ferreira da Silva, natural de Aguiar da Beira, districto da Guarda — 140, 158, 162, 165, 169.
- 783 João Francisco Cavaco, filho de Antonio Pinto Cavaco, natural da Lagôa, districto de Faro — 224, 226, 228, 230, 232, 233.
- 784 João Garraio Corrêa da Silva, filho de Antonio Corrêa da Silva Junior, natural de Lisboa — 147, 160, 163, 167, 171.
- 785 João Gonçalves de Sousa e Costa, filho de Joaquim Gonçalves da Costa, natural do Mosteiro, concelho de Vieira, districto de Braga — 203, 204, 224, 226, 228, 230.
- 786 João Gualberto de Barros e Cunha, filho de João Gualberto de Barros e Cunha, natural de Runa, concelho de Torres Vedras, districto de Lisboa — 193, 201, 217, 222, 224, 227.
- 787 João Henrique d'Oliveira Moreira d'Almeida, filho de José Augusto Moreira d'Almeida, natural de Lisboa — 112, 133, 136.

- 788 João Homem de Figueiredo, filho de José Homem de Figueiredo, natural de Gouveia, districto da Guarda — 100.
- 789 João Hygino Macario, filho de Caetano Macario Junior, natural de Lisboa — 109, 114, 117, 121.
- 790 João Joaquim da Costa Oliveira Bastos, filho de João Joaquim d'Oliveira Bastos, natural de Guimarães, districto de Braga — 127, 129, 145, 150.
- 791 João José de Brito e Silva, filho de Ludovico José da Silva, natural de Souzel, districto do Porto — 140, 171.
- 792 João José Guerreiro Pacheco, filho de João José Pacheco, natural de Villa Nova de Portimão, districto de Faro — 189, 192, 196, 212, 236.
- 793 João Josino da Costa, filho de Josino da Costa, natural de Lagos, districto de Faro — 213, 218, 221, 237.
- 794 João Leite da Silva, filho de José Leite da Silva, natural de Medello, concelho de Fafe, districto de Braga — 125, 144, 153.
- 795 João Malheiro de Sousa e Menezes, filho de José Augusto Malheiro de Menezes, natural de Vianna do Castello — 199, 201, 217, 220.
- 796 João Manuel Ferreira Taborda, filho de João Manuel Pires Taborda, natural do Funchal — 117, 118, 122.
- 797 João Maria da Silva Lebre e Lima, filho de Luís José de Lima, natural do Porto — 125, 152.
- 798 João Maria Tello de Magalhães Collaço, filho de Gonçalo Tello de Magalhães Collaço, natural de Lisboa — 113, 133, 136.
- 799 João Marques Ferreira da Costa, filho de José Marques Ferreira, natural de Viseu — 112, 128, 131, 134, 136.
- 800 João Marques Guimarães, filho de João Marques, natural do Peso, freguesia de Villa Maior, concelho de S. Pedro do Sul, districto de Viseu — 126, 142, 151.
- 801 João Mendes da Costa Amaral, filho de Abilio Augusto da Costa Amaral, natural de Alcacer do Sal, districto de Lisboa — 105, 119, 123.
- 802 João Miguel Ladeiro, filho de José Simões Ladeiro, natural de Coimbra — 204, 224, 226, 228, 230, 233.
- 803 João d'Ornellas da Silva, filho de Victorino Ignacio da Silva, natural de Angra do Heroismo — 189, 193, 196, 212, 237.
- 804 João Pedro Ruella d'Almeida Ramos, filho de Manuel José Pereira d'Almeida Ramos, natural do Bunheiro, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — 98, 126, 142, 151.
- 805 João Pereira Barbosa, filho de Custodio Maria José Barbosa, natural de Braga — 221, 227, 229.
- 806 João Pereira Ramos, filho de João Pereira Ramos, natural de Cercósa, concelho de Vouzella, districto de Viseu — 126, 146, 151.

- 807 João Pereira da Silva, filho de Ritta Pereira, natural de Sabugosa, concelho de Tondella, districto de Viseu — 189, 193, 197, 213, 237.
- 808 João Pereira Tavares, filho de Antonio d'Oliveira Tavares, natural de Pinheiro da Bemposta, concelho de Oliveira d'Azemeis, districto de Aveiro — 187, 191, 195, 211, 219.
- 809 João Pinto Monteiro de Mendonça, filho de Henrique José Monteiro de Mendonça, natural de Lisboa — 112, 131, 137, 167, 183.
- 810 João Pinto Ribeiro, filho de João Carlos Pinto Ribeiro, natural de Chaves, districto de Villa Real — 120, 199, 201, 211, 219, 238.
- 811 João Ribeiro Vieira de Castro, filho de Antonio José Ribeiro, natural da freguesia de Freitas, concelho de Fafe, districto de Braga — 113, 131, 136.
- 812 João Rodrigues Baptista, filho de João José Rodrigues Baptista, natural de Lisboa — 105.
- 813 João Rodrigues da Silva Couto, filho de João Vieira Couto, natural de Coimbra — 125.
- 814 João Rosado Cardoso, filho de José Cardoso, natural de Villa do Bispo, districto de Faro — 128, 130, 133, 136.
- 815 João Saboya Ramos, filho de Manuel dos Ramos, natural do Funchal (Ilha da Madeira) — 189, 193, 197, 213.
- 816 João dos Santos Carvalho, filho de Joaquim de Carvalho, natural de Cimbres, concelho de Armamar, districto de Viseu — 126, 142, 151.
- 817 João dos Santos Mégre, filho de Agostinho Gandara Mégre Restier, natural do Porto — 139.
- 818 João da Silva Caio, filho de Francisco Baptista Caio, natural da Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco — 188, 192, 196, 211, 235.
- 819 João Serrão Cintra do Valle, filho de João Serrão do Valle, natural de Odemira, districto de Beja — 125, 146, 152.
- 820 João Simões Cucio, filho de João Simões Cucio, natural de Mira, districto de Coimbra — 107.
- 821 João Taborda Alves Pereira, filho de João Alves Pereira, natural de Montemor-o-Novo, districto de Evora — 187, 191, 195, 211, 235.
- 822 João Trigoso do O' Ramos, filho de João do O' Ramos, natural de Tavira, districto de Faro — 109, 114, 117, 133, 135.
- 823 João Valentim Pires, filho de Manuel Pires, natural do Funchal — 122, 128, 130, 133, 136.
- 824 João Vaz Violla Junior, filho de João Vaz Violla, natural de Brinches, concelho de Serpa, districto de Beja — 107, 120.
- 825 João Victor Ferreira da Fonseca, filho de João Abel da

- Silva Fonseca, natural de Trancoso, districto da Guarda — 203, 221, 225, 231.
- 826 João Xavier Camarate de Campos, filho de Cypriano Justino da Costa Campos, natural de Montemor-o-Novo, districto de Evora — 125, 143, 152.
- 827 Joaquim d'Almeida e Silva, filho de Manuel Joaquim da Silva Valente, natural de Pardilhó, districto de Aveiro — 141, 145, 148, 150, 161, 165.
- 828 Joaquim Alves Martins, filho de José Martins, natural de Proença-a-Nova, districto de Castello Branco — 139, 163.
- 829 Joaquim Antonio de Figueiredo Lobo e Silva, filho de Cesar de Figueiredo Lobo e Silva, natural de Sever do Vouga, districto de Aveiro — 110, 115, 117, 118, 122, 166.
- 830 Joaquim d'Araujo Franqueira, filho de Antonio Joaquim d'Araujo Franqueira, natural de Braga — 188, 192, 196, 212, 236.
- 831 Joaquim Augusto da Costa Simões Caneva, filho de Antonio Augusto da Costa Simões Caneva, natural de Almofalla de Baixo, districto de Leiria — 112, 137.
- 832 Joaquim Augusto Tavares da Silva, filho de José Maria Tavares da Silva, natural de Aveiro — 155.
- 833 Joaquim Bandeira de Carvalho, filho de Joaquim Simões de Carvalho, natural de Condeixa-a-Nova, districto de Coimbra — 175, 225.
- 834 Joaquim Candido Pereira de Magalhães e Silva, filho de Belchior Maria Fructuoso da Silva, natural de Loulé, districto de Faro — 122, 127, 130, 133, 135, 151.
- 835 Joaquim de Carvalho, filho de Manuel José de Carvalho, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 112, 131.
- 836 Joaquim de Carvalho Homem, filho de Luiz Filippe de Carvalho Homem, natural de Cortiçô, concelho de Fornos d'Algodres, districto da Guarda — 189, 193, 197, 212, 237.
- 837 Joaquim de Carvalho Moreira, filho de Manuel de Carvalho Moreira, natural de Bairros, concelho de Castello de Paiva, districto de Aveiro — 177.
- 838 Joaquim Diniz da Fonseca, filho de Antonio Diniz da Fonseca, natural de Rochoso, concelho e districto da Guarda — 139, 159, 162, 166, 170.
- 839 Joaquim Faria Corrêa Monteiro, filho de Joaquim Corrêa Cardoso Monteiro, natural de Buarcos, concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 106.
- 840 Joaquim Fernandes d'Almeida, filho de Domingos d'Almeida, natural do Fundão, districto de Castello Branco — 113.
- 841 Joaquim Fernandes Duarte, filho de Henrique Fernandes Duarte, natural da Ereira, concelho de Monte-

- mór-o-Velho, districto de Coimbra — 215, 225, 229, 230, 237.
- 842 Joaquim Fernandes dos Santos, filho de João Fernandes dos Santos, natural de Huilla, districto de Mossamedes (Africa) — 112, 131, 317.
- 843 Joaquim Ferraz Nunes Correia, filho de Antonio Nunes Correia, natural de Santa Comba-Dão, districto de Viseu — 141, 145, 150, 158, 161, 165, 168.
- 844 Joaquim Ferreira Neves, filho de Antonio Francisco das Neves, natural de Cadima, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra — 175, 229.
- 845 Joaquim Ferreira Rosa, filho de Antonio Ferreira Rosa, natural da Povia de S. Martinho, districto de Coimbra — 176, 230.
- 846 Joaquim de Figueiredo Figueiral, filho de Joaquim Marques Figueiral, natural de Viseu — 188, 192, 195, 211, 235.
- 847 Joaquim Firmino da Costa Azevedo, filho de Francisco Joaquim Fernandes de Azevedo, natural de Guimarães, districto de Braga — 117, 129, 132, 134.
- 848 Joaquim Gomes Bello, filho de Manuel Gomes Bello, natural de Bemquerenças, districto de Castello Branco — 139, 162.
- 849 Joaquim Gonçalves Caeiro Gião, filho de Domingos Rosado Gião, natural de Reguengos, districto de Évora — 188, 210, 214, 221, 237.
- 850 Joaquim Henrique Cruz Gomes, filho de José Henriques Gomes, natural de S. Braz d'Alportel, districto de Faro — 155, 182.
- 851 Joaquim Homem de Moura Portugal, filho de José Homem de Moura Portugal, natural de Rio-Torto, concelho de Gouveia, districto da Guarda — 127, 159, 162, 164, 168.
- 852 Joaquim Januario de Lima d'Almeida Braga, filho de Carlos de Almeida Braga, natural de S. Bartholomeu de Tadam, districto de Braga — 201, 217, 219, 221, 222, 225, 227, 229.
- 853 Joaquim Manuel Ruella e Cyrne, filho de Antonio Joaquim Ruella, natural de Bunheiro, districto de Aveiro — 99, 126.
- 854 Joaquim Martins Gonçalves, filho de Casimiro Gonçalves, natural de Rio Torto, concelho de Gouveia, districto da Guarda — 126, 143, 152.
- 855 Joaquim Martins Manso, filho de Manuel Martins Manso, natural de Cardigos, concelho de Mação, districto de Santarem — 107, 123.
- 856 Joaquim Pereira Machado, filho de Antonio Pereira Machado, natural de Murtede, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra — 176, 232.
- 857 Joaquim (D.) Pereira de Sequeira Bramão, filho de

- D. Jayme Henrique Pereira de Sequeira Bramão, natural de S. João da Foz do Douro, districto do Porto—148, 157, 160, 164, 168, 182.
- 858 Joaquim Pinto Coelho Soares de Moura, filho de Candido Augusto Pinto Coelho Soares de Moura, natural de Lodaes, concelho de Lousada, districto do Porto — 150, 157, 160, 164, 168, 182.
- 859 Joaquim Rodrigues da Silva Leite Junior, filho de Joaquim Rodrigues da Silva Leite, natural da Nazareth, districto de Leiria — 101, 215.
- 860 Joaquim da Silva Pimentel, filho de Serafim Maria Pimentel Teixeira, natural de Gaveão, districto de Portalegre — 144, 147, 149, 153, 160, 163, 167, 171.
- 861 Joaquim Simões de Campos Junior, filho de Joaquim Simões de Campos, natural de Melhora, concelho de Condeixa, districto de Coimbra—113.
- 862 Joaquim Urbano Peres Furtado Galvão, filho de Victorino Peres Furtado Galvão, natural de Penella, districto de Coimbra — 127, 130, 133, 135.
- 863 Jordão Luiz Drummond de Castro Abreu, filho de Nuno Cardoso de Castro e Abreu, natural da freguesia de Caniço, concelho de Santa Cruz, districto do Funchal — 187, 209, 213, 219, 235.
- 864 Jorge Augusto Raposo, filho de Sebastião Antunes Raposo, natural de Semide, districto de Coimbra — 189, 212, 215, 221, 236.
- 865 Jorge Barros Capinha, filho de Sebastião dos Santos Matheus Capinha, natural de Loulé, districto de Faro — 187, 191, 195, 211, 219.
- 866 Jorge Brandão Figueiredo de Faria, filho de Francisco Xavier de Castro Figueiredo de Faria, natural de Lisboa — 155.
- 867 Jorge da Cruz Jorge, filho de Leonardo da Cruz Jorge, natural da Pocariça, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra — 139, 170.
- 868 Jorge Faria de Mello Junior, filho de Jorge de Faria Mello, natural de Aveiro — 211, 214, 235.
- 869 Jorge Manuel Horta do Valle, filho de Carlos Elisiario Maldonado Horta e Valle, natural de Tondella, districto de Viseu — 139, 165, 169.
- 870 Jorge Metello de Napoles Manuel, filho de Arnaldo Metello de Liz Teixeira, natural de Lisboa — 109, 114, 116, 118, 122.
- 871 Jorge Monjardino Gomes, filho de Francisco Gomes, natural da Horta — 189, 193, 197, 221.
- 872 José d'Abreu Feio Soares d'Azevedo, filho de João Feio Soares d'Azevedo, natural de Braga—107.
- 873 José Adriano Pequito Rebello, filho de José Caetano Rebello, natural de Gavião, districto de Portalegre — 128, 131, 134, 135.

- 874 José (D.) d'Almeida Azevedo e Vasconcellos, filho de D. Diogo de Almeida d'Azevedo e Vasconcellos, natural de Viseu — 125, 142, 152.
- 875 José d'Almeida Lencastre, filho de Christovão d'Almeida Soares Peixoto, natural de Silvares, concelho de Louzada, districto do Porto — 107.
- 876 José d'Alpuim d'Agorreta de Sá Coutinho, filho de José d'Alpuim da Silva de Sousa e Menezes, natural da freguesia de Santa Maria Maior, concelho e districto de Vianna do Castello — 139, 159, 163, 167, 170.
- 877 José Alvares de Menezes, filho de Maria de Carvalho, natural do Porto — 116, 127, 135, 144, 145, 163.
- 878 José Alves Ferreira Neves, filho de Salvador Coelho da Silva Neves, natural de Mozellos, concelho da Feira, districto de Aveiro — 125, 147, 153.
- 879 José Alves Monteiro Junior, filho de José Alves Monteiro, natural do Fundão, districto de Castello Branco — 125, 143, 146, 152.
- 880 José Alves Morgado, filho de Manuel dos Santos Morgado, natural de Freixedas, districto da Guarda — 125, 146, 152.
- 881 José Alves Sequeira, filho de Antonio d'Andrade Sequeira, natural de Alpalhão, concelho de Niza, districto de Portalegre — 156, 183.
- 882 José Alves da Silva Moreira, filho de José Alves da Silva Moreira, natural da freguesia de S. Mamede de Villa Chã, concelho de Villa do Conde, districto do Porto — 112, 136.
- 883 José Amaro Alves, filho de José Amaro, natural da Povoá, concelho da Louzã, districto de Coimbra — 107, 119.
- 784 José Antonio Alves Pereira de Almeida Oliveira, filho de Custodio Alberto d'Oliveira, natural de Viseu — 112, 128.
- 885 José Antonio de Castro, filho de José Antonio de Castro, natural de Villar d'Ossos, districto de Bragança — 107.
- 886 José Antonio Christina Monteiro, filho de José Monteiro, natural de Lagôa, districto de Faro — 108, 116, 117, 128, 147, 167.
- 887 José Antonio Cid d'Oliveira, filho de Joaquim Januario d'Oliveira, natural de Nellas, districto de Viseu — 225, 226, 228, 230, 232, 233.
- 888 José Antonio Ferreira Junior, filho de José Antonio Ferreira, natural do Porto — 177.
- 889 José Antonio de Figueiredo, filho de Luiz Antonio de Figueiredo, natural de Bemfeita, concelho de Arganil, districto de Coimbra — 151, 158, 169.
- 890 José Antonio Gomes, filho de Antonio Ferreira do Nascimento, natural de Valdujo, concelho de Trancoso, districto da Guarda — 127, 145, 148, 150, 159, 163, 167.
- 891 José Antonio Marques, filho de Manuel Marques de

- Mattos, natural de S. Joaninho, districto de Viseu — 97, 100, 142, 145, 148, 151.
- 892 José Antonio Ornellas da Gama Regalão, filho de Alexandre Augusto da Gama Regalão, natural de Lagares da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 127, 130, 133, 135, 146, 151.
- 893 José Antonio Prior, filho de José Antonio Prior, natural de Mattagosa, concelho de Abrantes, districto de Santarem — 190, 197, 220.
- 894 José Antonio dos Santos, filho de José Antonio dos Santos Magalhães, natural d'Armação de Pera, districto de Faro — 108, 145, 150, 158, 160, 166, 168, 182.
- 895 José Aralla Pinto, filho de Francisco Antonio Pinto, natural de Ovar, districto de Aveiro — 107.
- 896 José Augusto Brandão Pereira de Mello, filho de João Maria Quaresma Brandão, natural de Soure, districto de Coimbra — 190, 194, 212, 236.
- 897 José Augusto Cardoso, filho de Antonio Cardoso, natural de Penedono, districto de Viseu — 120, 198, 200, 211, 218.
- 898 José Augusto Castello Branco e Castro, filho de José Augusto de Figueiredo e Castro, natural de S. Christovam de Mafamude, concelho de Gaya, districto do Porto — 177.
- 899 José Augusto Correia de Campos, filho de Manuel Augusto Correia e Campos, natural de Villa Nova de Paiva, districto de Viseu — 120, 199, 201, 217, 220.
- 900 José Augusto Fernandes, filho de José Augusto Fernandes Roberto, natural de Borbella, districto de Villa Real — 176, 230, 232.
- 901 José Augusto do Nascimento, filho de Justina do Nascimento, natural de Valle d'Azares, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda — 156, 182.
- 902 José Augusto Serodio, filho de João Gonçalves Serodio, natural de Gouvães, districto de Villa Real — 150, 157, 161, 164, 168.
- 903 José Augusto Soares de Mattos, filho de Emilia das Neves Soares, natural de Tavira, districto de Faro — 129, 141, 145, 148, 150.
- 904 José Augusto Teixeira, filho de Guilherme Alberto Teixeira, natural de Abreiro, concelho de Mirandella, districto de Bragança — 188, 192, 196, 211, 215, 221.
- 905 José Baptista Dias Gomes, filho de João Baptista Dias Gomes, natural de S. Braz d'Alportel, districto de Faro — 125, 144, 153.
- 906 José Baptista de Lacerda, filho de João José de Lacerda, natural de Alva, concelho de Castro Daire, districto de Viseu — 107, 115.
- 907 José Baptista da Silva, filho de Antonio Baptista da Silva, natural da freguesia de Santa Maria Maior, districto de Vianna do Castello — 107.

- 908 José Bernardo Forte Corte Real, filho de Francisco Augusto Forte, natural de Mello, districto da Guarda — 120, 199, 201, 215, 221.
- 909 José Bonifacio da Silva, filho de Joaquim Bonifacio da Silva, natural de Valle de Prazeres, concelho do Fundão, districto de Castello Branco — 220, 223, 227, 229.
- 910 José Braz de Faria, filho de Manuel Braz de Faria, natural de Beja — 189, 193, 196, 212, 236.
- 911 José de Castro Côrte Real, filho de Manuel Maria de Castro Côrte Real, natural de Cucujães, districto de Aveiro — 114, 116, 128, 129, 132.
- 912 José Celestino da Silva, filho de João Celestino da Silva, natural do Porto — 183.
- 913 José Coelho Pereira, filho de Antonio Pereira Junior, natural da Golpilheira, districto de Leiria — 178.
- 914 José da Costa, filho de Luís Rodrigues da Costa, natural de Moimenta da Serra, concelho de Gouvêa, districto da Guarda — 113.
- 915 José da Costa Pimenta da Silva, filho de Antonio da Costa Pimenta, natural do Cercal do Alemtejo, districto de Lisboa — 112, 137.
- 916 José da Costa Pinheiro, filho de Joaquim da Costa Pinheiro, natural de S. Cosme do Valle, concelho de Famalicão, districto de Braga — 105, 115, 119, 122.
- 917 José da Cunha Motta, filho de Antonio Maria de Freitas Motta, natural da Gollegã, districto de Santarem — 150, 157, 164, 183.
- 918 José da Cunha Osorio Pedroso, filho de José Augusto da Cunha Coutinho, natural da Matta, freguesia de Sobral Pichorro, concelho de Fornos d'Algodres, districto da Guarda — 121, 199, 201, 211, 219, 235.
- 919 José Custodio de Moraes, filho de Antonio d'Oliveira Moraes, natural da Marinha Grande, districto de Leiria — 120, 202, 204, 224, 227, 230, 235.
- 920 José Dias Cura Rachão, filho de Manuel Dias da Silva Cura, natural de Agueda, districto de Aveiro — 109, 114, 116, 117, 121, 130.
- 921 José Dias Garcia, filho de Antonio Alves Garcia, natural de Madeirã, concelho de Oleiros, districto de Castello Branco — 126, 143, 152.
- 922 José Diogo Guerreiro, filho de Zacharias José Guerreiro, natural de Tavira, districto de Faro — 174.
- 923 José Diogo Lopes da Costa Theriága, filho de Carlos Lopes da Costa Theriága, natural de Leiria — 223, 233.
- 924 José Domingues dos Santos, filho de José Domingues dos Santos, natural de Salvador de Lavra, districto do Porto — 141, 159, 163, 167, 170, 183.
- 925 José Duarte Diniz Sampaio, filho de Julio Augusto Diniz Sampaio, natural de Lisboa — 120, 203, 204, 224, 230.
- 926 José Duarte Pinheiro, filho de Amaro Domingos Grillo,

- natural de Salvador do Campo, concelho de Barcellos, districto de Braga — 197, 217, 219, 223, 238.
- 927 José Eduardo Coelho da Cunha, filho de Alfredo Carneiro da Cunha, natural de Lisboa — 112, 131, 137.
- 928 José Eduardo Vaz Sarafana, filho de Arthur Antonio Manuel Sarafana, natural de Castello Branco — 204, 223, 224, 227, 228, 231, 232.
- 929 José Emilio, filho de Elvira da Conceição Estevão, natural de Albufeira, districto de Faro — 187, 196, 209, 235.
- 930 José Emilio Augusto, filho de José Emilio Augusto, natural da freguesia de S. Matheus de Urzelina, concelho de Velas, districto de Angra do Heroismo — 155, 182, 233.
- 931 José Esquivel, filho de Antonio Esquivel David, natural de Tavira, districto de Faro — 199, 201, 217, 225, 236.
- 932 José Ferreira Nunes de Castro, filho de José Alexandrino de Castro, natural do Porto — 113, 128, 137.
- 933 José Ferreira Rodrigues de Figueiredo dos Santos, filho de Joaquim Ferreira Rodrigues de Figueiredo, natural de Villa Pouca do Ameal, districto de Coimbra — 127, 142, 145, 148, 150, 162, 166.
- 934 José Ferreira da Trindade, filho de Antonio Ferreira da Trindade, natural de Monsanto, districto de Castello Branco — 157, 160, 164, 183.
- 935 José Filippe Sequeira, filho de João Filippe, natural de Alpalhão, concelho de Niza, districto de Portalegre — 156, 182.
- 936 José Francisco de Paula Mendonça, filho de Francisco de Paula Mendonça, natural de Estoy, districto de Faro — 145, 157, 160, 164, 168, 183.
- 937 José Francisco de Viterbo, filho de Francisco Pedro de Viterbo, natural de Vallongo, districto do Porto — 129, 141, 148, 150, 163, 167.
- 938 José Frederico Serra, filho de Joaquim Antonio Serra, natural de Elvas, districto de Portalegre — 174, 232.
- 939 José Freire de Carvalho Falcão, filho de José Freire Falcão Junior, natural de Castello Bóm, districto da Guarda — 139, 158, 161, 165, 169.
- 940 José Freire de Mattos, filho de José Pereira de Mattos, natural de Trancoso, districto da Guarda — 188, 192, 195, 210, 214, 235.
- 941 José de Freitas Gonçalves da Cunha, filho de Miguel Gonçalves da Cunha, natural de Fafe, districto de Braga — 109, 114, 116, 117, 121.
- 942 José Gomes Motta, filho de Manuel Gomes Cardia, natural de Freixinho, districto de Viseu — 139, 158, 161, 165, 169.
- 943 José Gomes Paredes, filho de Joaquim Gomes Paredes, natural de Coimbra — 128, 131, 134, 137, 143, 153.

- 944 José Gonçalves da Costa Junior, filho de José Gonçalves da Costa, natural do Porto — 115, 128, 130, 133, 136.
- 945 José Gonçalves Ferrão d'Araujo, filho de João Pereira de Sousa Araujo, natural de Mortagua, districto de Viseu — 125, 143, 146, 152.
- 946 José Gonçalves Leite, filho de Domingos Gonçalves Junior, natural de S. Pedro de Lomar, districto de Braga — 188, 192, 196, 212, 236.
- 947 José Gonçalves da Silva Junior, filho de José Gonçalves da Silva, natural de Curvaceiros, concelho de Thomar, districto de Santarem — 201, 213, 215, 218, 237.
- 948 José Henriques Martins, filho de Antonio Martins da Silva, natural de Pecegueiro, districto de Aveiro — 125, 142, 151.
- 949 José Herculano Ribeiro Rebello, filho de José Celestino Rebocho Rebello, natural de Villa Viçosa, districto de Evora — 140, 159, 162, 166, 170.
- 950 José Hermano de Magalhães Ferreira, filho de José Ferreira, natural de Castello Branco — 188, 192, 196, 211, 215, 235.
- 951 José Hermogenes d'Araujo Vianna, filho de Manuel Pereira d'Araujo Vianna, natural de Pernambuco (Estados Unidos do Brazil) — 107.
- 952 José Hippolyto Raposo, filho de João Hippolyto Raposo, natural de S. Vicente da Beira, districto de Castello Branco — 155, 182.
- 953 José Jacintho Andrade Albuquerque Bettencourt, filho de Caetano d'Andrade Albuquerque Bettencourt, natural de Ponta Delgada — 125, 143, 151.
- 954 José Januario de Mendonça, filho de Antonio Januario de Magalhães Mendonça, natural de Lisboa — 109, 132, 144, 147, 149, 153, 160, 163, 167, 171.
- 955 José Joaquim Monteiro de Meira, filho de Joaquim José de Meira, natural de Guimarães, districto de Braga — 174.
- 956 José Joaquim Simões de Carvalho, filho de Joaquim Simões de Carvalho, natural de Leomil, concelho de Almeida, districto da Guarda — 137, 209, 213, 219, 235.
- 957 José Joaquim Videira, filho de Augusto José Videira, natural de Chaves, districto de Villa Real — 190, 201, 214, 217, 219, 227.
- 958 José Judice Samóra Gil, filho de José Pereira Gil, natural de Villa Nova de Portimão, districto de Faro — 177.
- 959 José Julio da Costa, filho de Julio Alberto da Costa, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — 187, 209, 213, 220, 237.
- 960 José Julio Martins Nogueira Soares, filho de Sebastião Augusto Nogueira Soares, natural de Amarante, districto do Porto — 120, 202, 203, 204, 224, 230.
- 961 José Lebre Barbosa de Magalhães, filho de Silverio Au-

- gusto Barbosa de Magalhães, natural de Aveiro — 187, 191, 195, 211, 235.
- 962 José Lino da Cunha Sotto Maior, filho de João Evangelista da Cunha Sotto Maior, natural de Lebução, districto de Villa Real — 115, 118, 127, 130, 133, 135.
- 963 José Lopes Tavares, filho de Simeão Lopes Tavares, natural de Proença-a-Nova, districto de Castello Branco — 188, 192, 195, 211, 221, 235.
- 964 José Lourenço Vasco, filho de Manuel Lourenço Vasco, natural de Nave d'Haver, districto da Guarda — 203, 204, 225, 230.
- 965 José Luciano Cabral e Castro, filho de Luciano Augusto Cabral e Castro, natural de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda — 187, 191, 195, 211, 235.
- 966 José Ludgero Soares das Neves, filho de José Soares das Neves, natural de Miragaya, districto do Porto — 139, 158, 161, 165, 169.
- 967 José Luís d'Almeida, filho de José Maria Luís d'Almeida, natural de Santarem — 116, 142, 145, 148, 167.
- 968 José Luís da Silva, filho de Simão Luís da Silva, natural de Proença-a-Nova, districto de Castello Branco — 105.
- 969 José Luís da Silva Junior, filho de José Luís da Silva, natural de Braga — 105.
- 970 José Manuel Morgado, filho de Antonio Morgado, natural de Pegarinhos, concelho de Alijó, districto de Villa Real — 109, 116, 118, 122.
- 971 José Manuel do Pilar, filho de Francisco Manuel do Pilar, natural de Loulé, districto de Faro — 106, 119, 123.
- 972 José Maria Alves de Mello, filho de Antonio Joaquim Alves de Mello, natural de Braga — 187, 191, 195, 211, 235.
- 973 José Maria d'Almeida Coutinho, filho de Leopoldo d'Almeida Coutinho, natural de S. Bartholomeu de Barqueiros, concelho de Mesão Frio, districto de Villa Real — 127, 132, 142, 150.
- 974 José Maria d'Andrade Ferreira, filho de Manuel Gomes de Campos Ferreira, natural de Villa do Conde, districto do Porto — 105, 122.
- 975 José Maria Antunes, filho de Francisco Antunes, natural do Sobral, districto de Coimbra — 174.
- 976 José Maria Braga da Cruz, filho de José Antonio da Cruz, natural de Braga — 155, 182, 233.
- 977 José Maria Cardoso, filho de Augusto Cesar d'Oliveira Cardoso, natural de Fajão, concelho da Pampilhosa da Serra, districto de Coimbra — 126, 146, 152.
- 978 José Maria de Carvalho, filho de José Maria de Carvalho, natural de Reguengos, districto de Evora — 187, 191, 195, 211, 235.
- 979 José Maria Corrêa Cardoso, filho de Joaquim Maria Corrêa Cardoso, natural de Coimbra — 189, 193, 196, 212, 236.

- 980 José Maria Falcão e Cunha, filho de José Bernardo da Fonseca e Cunha, natural de Teixoso, districto de Castello Branco — 190, 217, 219, 223, 235.
- 981 José Maria Gomes Estima, filho de José Maria Gomes Estima, natural de Aguada de Cima, concelho de Agueda, districto de Aveiro — 180.
- 982 José Maria Marques d'Oliveira Reis, filho de Francisco Marques d'Oliveira, natural de Vallega, districto de Aveiro — 156.
- 983 José Maria Rangel de Sampaio, filho de José Maria Ferreira Rangel de Sampaio, natural de Lisboa — 155.
- 984 José Maria Ribeiro d'Almeida, filho de João José Ribeiro d'Almeida, natural de S. Vicente do Bico, concelho de Amares, districto de Braga — 156, 183.
- 985 José Maria d'Oliveira Baptista, filho de Miguel Pereira Baptista, natural de Castro Daire, districto de Viseu — 126.
- 986 José Marques da Cruz, filho de Francisco Marques da Cruz, natural de Córtes, districto de Leiria — 126, 146, 151.
- 987 José Martins Leal, filho de José Martins Cardoso, natural do Carvalhal Formoso, concelho de Belmonte, districto de Castello Branco — 116, 122, 128, 131, 135, 142.
- 988 José de Mello Falcão, filho de Antonio Rodrigues Ferreira Falcão, natural de Sequeirô, concelho de Oliveira de Frades, districto de Viseu — 120, 198, 200, 211, 218.
- 989 José de Mello Geraldês Morão, filho de Antonio Pessoa d'Amorim Navarro Morão, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 105, 123.
- 990 José Mendes Corrêa Baptista, filho de Joaquim Corrêa Baptista, natural de Alcacer do Sal, districto de Lisboa — 156, 182.
- 991 José Mendes Gil, filho de Fabião Antonio Gil, natural de Silvaes, concelho do Fundão, districto de Castello Branco — 106, 115, 122.
- 992 José Mendes Leal, filho de José Joaquim Mendes Leal, natural de Coimbra — 121, 194, 197, 217.
- 993 José Mendes Pereira Gil, filho de Joaquim Pereira Gil de Mattos, natural de Souto da Casa, concelho do Fundão, districto de Castello Branco — 155, 182.
- 994 José Mendes Vahia de Sousa Carneiro, filho de Antonio Victorino Mendes Vahia, natural de Amarante, districto do Porto — 145, 151, 158, 161, 165, 169.
- 995 José de Menezes Pitta e Castro, filho de João Filippe de Menezes Moreira Pitta e Castro, natural de Lisboa — 155, 182.
- 996 José Meyrelles da Costa Pinto, filho de Manuel da Costa Pinto, natural da Regoa, districto de Villa Real — 108, 141, 145, 148, 150, 159, 162, 166, 170.
- 997 José Monteiro Grillo, filho de Maximiano Monteiro Grillo,

- natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 188, 210, 214, 219, 235.
- 998 José da Natividade Coelho, filho de Antonio Alves Coelho, natural de Vimioso, districto de Bragança — 110, 114, 116, 118, 122.
- 999 José Nicolau Lobo Ferreira Custodio, filho de José Ferreira Custodio Junior, natural da Marinha Grande, districto de Leiria — 105, 118.
- 1000 José Nosoliny da Silva Leão, filho de João Fernandes da Silva Leão, natural do Porto — 105.
- 1001 José Nunes Prudente, filho de Francisco Nunes Prudente, natural da Aldeia de Santa Margarida, districto de Castello Branco — 187, 191, 195, 211, 215, 237.
- 1002 José d'Oliveira, filho de Antonio d'Oliveira, natural de Coimbra — 101.
- 1003 José (D.) Osorio Cabral de Alarcão Vellasques, filho de D. Duarte d'Alarcão Vellasques Sarmento Osorio, natural de Lisboa — 125.
- 1004 José Paulo de Lima, filho de Diogo de Lima, natural de Lisboa — 109, 114, 116, 117, 121, 128.
- 1005 José Pedro do Lumiar Ramos, filho de Manuel Antonio da Silva Ramos, natural de Braga — 188, 192, 196, 212, 220, 236.
- 1006 José Pereira Gomes Junior, filho de José Pereira Gomes, natural de Leiria — 188, 192, 196, 212, 236.
- 1007 José Pereira dos Santos Cabral, filho de Manuel Pereira dos Santos, natural de Travanca de Tavares, concelho de Mangualde, districto de Viseu — 156.
- 1008 José Perestrello Botelho, filho de Manuel Fernandes Botelho, natural de Santa Comba-Dão, districto de Viseu — 112, 136.
- 1009 José de Pinna Cabral, filho de José Augusto Cardoso de Pinna Cabral, natural de Santa Comba-Dão, districto de Viseu — 199, 203, 205, 217, 215, 225, 230.
- 1010 José Pinto Loureiro, filho de Antonio Dias de Loureiro, natural de Nellas, districto de Viseu — 112, 128, 130, 136, 165.
- 1011 José Pinto Rodrigues da Costa de Barros, filho de José Pinto Rodrigues da Costa, natural de Caldas das Taipas, districto de Braga — 125, 144, 147.
- 1012 José Pinto Tavares de Mendonça Ferrão, filho de Bernardo José Pinto Ferrão, natural de Villa da Feira, districto de Aveiro — 156.
- 1013 José Pinto de Vasconcellos, filho de José de Sousa Maia Vasconcellos, natural de Freixo de Cima, districto do Porto — 109, 115, 117, 121.
- 1014 José Pires de Mattos Miguens, filho de José Pires Miguens, natural de Aldeia da Matta, concelho do Crato, districto de Portalegre — 107, 119.
- 1015 José Quadros, filho de José Tavares de Figueiredo Qua-

- dros, natural de Lisboa — 141, 145, 150, 158, 161, 164, 169.
- 1016 José Ribeiro Telles, filho de Joaquim Ribeiro Telles, natural de Coruche, districto de Santarem — 212, 215, 220, 236.
- 1017 José Ricardo Judice de Samóra Barros, filho de José Ricardo de Sousa Barros, natural de Albufeira, districto de Faro — 101, 105, 123.
- 1018 José Rodrigues d'Almeida Ribeiro, filho de Antonio Rodrigues d'Almeida Ribeiro, natural de Ourique, districto de Beja — 139.
- 1019 José Rodrigues dos Anjos, filho de Joaquim dos Anjos, natural de Falgarosa, concelho de Agueda, districto de Aveiro — 122, 142, 151, 168.
- 1020 José Rodrigues Sucena, filho do Conde de Sucena, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — 132, 141, 145, 148, 150.
- 1021 José Rosado da Fonseca, filho de João Gonçalves da Fonseca, natural de Estremoz, districto de Evora — 108, 115.
- 1022 José Ruy Corrêa Vieira Coelho Pinto de Sousa Peixoto Carvalhaes e Valle, filho do Visconde de Guilhomil, natural de Caminha, districto de Vianna do Castello — 139, 158, 162, 165, 169.
- 1023 José Salinas Callado, filho de Christiano Mendes Callado, natural da Gollegã, districto de Santarem — 213, 215, 218, 229.
- 1024 José dos Santos Pimenta Formosinho, filho de Bento Gomes Formosinho, natural de Lagos, districto de Faro — 127, 129, 133, 135, 147, 151.
- 1025 José Sanzio Ribeiro da Cruz, filho de João Augusto Ribeiro, natural do Porto — 223, 226, 228, 231, 232.
- 1026 José Saraiva Vieira de Campos, filho de João Vieira Pessoa de Campos, natural de Aveiro — 187, 191, 195, 209, 214, 235.
- 1027 José Sebastião Serra da Motta, filho de Manuel Ferreira da Motta Ferraz, natural de Abrantes, districto de Santarem — 215, 223.
- 1028 José de Senna Esteves d'Oliveira, filho de Francisco Esteves d'Oliveira, natural de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco — 187, 191, 195, 209, 214.
- 1029 José da Silva Bartholo, filho de José d'Azevedo Bartholo, natural da Certã, districto de Castello Branco — 155, 182.
- 1030 José da Silva Neves, filho de José da Silva Neves, natural de Coimbra — 178.
- 1031 José da Silva Tavares da Rocha e Gouveia, filho de Pedro da Silva Tavares Gouveia, natural de S. Gonçalo, districto da Guarda — 199, 201, 215, 217, 220, 238.
- 1032 José de Sousa Machado Fontes, filho de Casimiro de Sousa Fontes, natural do Porto — 139, 158, 161, 165, 169.

- 1033 José de Sousa Pires, filho de Joaquim de Sousa Pires, natural de Pechão, concelho de Olhão, districto de Faro — 189, 193, 197, 212, 221.
- 1034 José de Sousa Retto, filho de Miguel de Sousa Retto, natural da Villa de Egreja, concelho de Sattam, districto de Viseu — 125, 143, 152.
- 1035 José Tavares dos Santos e Silva, filho de Bernardino dos Santos e Silva, natural de Quintella de Arcozello das Maias, concelho de Oliveira de Frades, districto de Viseu — 128, 142, 146, 149, 151, 165.
- 1036 José Varella Lopes, filho de Simão Lopes Coelho, natural de Cabeção, concelho de Móra, districto de Evora — 105, 118.
- 1037 José Vasques Tenreiro, filho de José Maria Tenreiro, natural de Castro Daire, districto de Viseu — 218, 227, 229.
- 1038 José Victorino Polycarpo d'Oliveira, filho de José Victorino d'Oliveira, natural de Olhão, districto de Faro — 115, 129, 132, 134, 138, 144, 147, 153.
- 1039 José Vieira Gamellas, filho de José Gonçalves Gamellas, natural de Aveiro — 187, 209, 214, 219, 235.
- 1040 Josino da Costa Junior, filho de Josino da Costa, natural de Lagos, districto de Faro — 187, 191, 195, 211, 237.
- 1041 Julia da Silva, filha de Bernardino Ignacio da Silva, natural da freguesia de S. Pedro, concelho e districto de Villa Real — 248.
- 1042 Julio Augusto Motalvão Machado, filho de Antonio Augusto de Sousa Machado, natural de Chaves, districto de Villa Real — 139.
- 1043 Julio Augusto Valladares Torres, filho de Julio Augusto Valladares Torres, natural do Porto — 190, 197, 217, 220, 238.
- 1044 Julio Candido Cesar Baptista, filho de João José Baptista, natural de Argella, concelho de Caminha, districto de Vianna do Castello — 155, 182.
- 1045 Julio Candido Dantas, filho de Albano Luís Dantas, natural de Candemil, districto de Vianna do Castello — 105, 115, 118.
- 1046 Julio de Castro Pereira Lopes, filho de Francisco Antonio de Castro Pereira Lopes, natural do Porto — 117, 127, 129, 132, 135.
- 1047 Julio Coutinho de Sousa Refoios, filho de Joaquim Augusto de Sousa Refoios, natural de Luso, concelho da Mealhada, districto de Aveiro — 175, 229.
- 1048 Julio Duarte Ferreira, filho de Bernardino José, natural de S. Fructuoso, districto de Coimbra — 201, 215, 217, 220, 223, 227, 228, 238.
- 1049 Julio Ferreira da Silva, filho de Joaquim Corrêa da Silva, natural do Porto — 113.
- 1050 Julio da Fonte Magalhães, filho de José da Fonte Maga-

- lhães, natural de Franzilhal, concelho de Alijó, districto de Villa Real — 141.
- 1051 Julio Gomes dos Santos Junior, filho de Julio Gomes dos Santos, natural do Porto — 140, 159, 163, 167, 170.
- 1052 Julio Gonçalves, filho de José Gonçalves, natural do Vidual, concelho da Pampilhosa da Serra, districto de Coimbra — 113, 128, 131, 137, 166.
- 1053 Julio Martins Pacheco, filho de José Augusto Cezar Corrêa Martins Portugal, natural de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro — 155.
- 1054 Julio Mascarenhas Vianna de Lemos, filho de João Gonçalves Vianna de Lemos, natural da Louzã, districto de Coimbra — 140, 162, 165.
- 1055 Julio de Mattos Sobral Cid, filho de Augusto de Mattos Cid, natural de Lamego, districto de Viseu — 112.
- 1056 Julio da Silva Lopes Junior, filho de Julio da Silva Lopes, natural de Coruche, districto de Santarem — 156, 182.
- 1057 Juvenal Augusto Carreiro, filho de Francisco Amador Carreiro, natural de Redondo, districto Evora — 191, 194, 218, 221.
- 1058 Juvenal Henriques d'Araujo, filho de João Izidro d'Araujo Figueira, natural do Funchal (Madeira) — 112, 131, 137.
- 1059 Laura Augusta da Soledade Leitão, filha de João Augusto Leitão, natural de Gouveia, districto da Guarda 247.
- 1060 Laurenio Cotta Moraes dos Reis, filho de Antonio Germano Serrão dos Reis, natural de Ponta Delgada — 188, 192, 196, 212, 220, 236.
- 1061 Leonardo Miranda Coelho, filho de Francisco Joaquim Coelho, natural de Ois do Bairro, concelho de Anadia, districto de Aveiro — 105.
- 1062 Leonardo de Sousa Magalhães, filho de José Manuel Taveira, natural de Villa Pouca d'Aguiar, districto de Villa Real — 105.
- 1063 Leonel Lopes de Sant'Anna Marques, filho de José Lopes Marques, natural de Alvéga, concelho de Abrantes, districto de Santarem — 188, 211, 214, 218, 221, 235.
- 1064 Leopoldo Martins de Freitas, filho de José Alves de de Freitas, natural de Fafe, districto de Braga — 112, 131, 136.
- 1065 Leopoldo de Sousa Ferreira, filho de José Nunes de Sousa, natural de Carrapichana, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda — 190, 213, 221, 237.
- 1066 Leovigildo Queimado Franco de Sousa, filho de José Innocencio de Sousa, natural de Evora — 199, 204, 215, 217, 225, 227, 231.
- 1067 Libanio Augusto Ramalho Esquivel, filho de Manuel Augusto Rosado Esquivel, natural de Mourão, districto de Evora — 114, 116, 129, 169.

- 1068 Liberato do Nascimento Thomé, filho de Francisco José Thomé, natural de Cedovim, concelho de Fozcôa, districto da Guarda — 98, 99.
- 1069 Lino Pinto Gonçalves Marinha, filho de Fortunato Pinto Gonçalves Marinha, natural de Barra, concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 113, 131, 137.
- 1070 Lino Santa Clara França, filho de Francisco Rodrigues França, natural do Paião, concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 156, 182.
- 1071 Livio Lopes Ferreira, filho de Joaquim Antonio Lopes, natural de Castello Branco — 187, 214, 219.
- 1072 Luciano Eustaquio Soares, filho de Manuel Antonio Soares, natural de Olhão, districto de Faro — 155, 182.
- 1073 Luciano de Lacerda d'Almeida, filho de Manuel Rocha d'Almeida, natural da Horta (Ilha do Fayal) — 189, 193, 196, 212, 221, 236.
- 1074 Luciano Mont'Alverne de Sequeira, filho de Gil Mont'Alverne de Sequeira, natural de Lisboa — 120, 123, 129, 132, 134, 138, 153.
- 1075 Luiz Affonso Gomes, filho de Affonso Gomes de Menezes Ferreira, natural de Villa do Porto, districto de Ponta Delgada — 120, 199, 203, 204, 217, 225, 230, 232.
- 1076 Luiz Affonso Vianna de Lemos, filho de Luiz Gonçalves Vianna de Lemos, natural da Louzã, districto de Coimbra — 155, 182, 215, 233.
- 1077 Luiz d'Alarcão Vellasques Sarmento, filho de Francisco d'Alarcão Vellasques Sarmento, natural do Espinhal, concelho de Penella, districto de Coimbra — 118, 127, 130, 133, 135.
- 1078 Luiz d'Almeida Soares de Lencastre Barbosa, filho de Luiz d'Almeida Soares de Lencastre, natural de Aviz, districto do Porto — 110, 114, 118, 122.
- 1079 Luiz d'Andrade e Silva, filho de Manuel da Silva, natural de Entre Vinhas, concelho do Sardoal, districto de Santarem — 98, 126, 146, 152.
- 1080 Luiz Antonio Corrêa de Noronha, filho de Joaquim Soares Corrêa de Noronha, natural de Magrellos, concelho de Marco de Canavezes, districto do Porto — 148, 150, 158, 161, 164, 168.
- 1081 Luiz Antonio Gil da Silveira Junior, filho de Luiz Antonio Gil da Silveira, natural do Fundão, districto de Castello Branco — 108, 114, 116, 117, 121.
- 1082 Luiz Antonio Malheiro Tavora Abreu e Lima, filho de Bento Malheiro Pereira Pitta de Vasconcellos, natural de Vianna do Castello — 141, 150, 158, 160, 164, 169.
- 1083 Luiz Antonio Martins Raposo, filho de Emilio Antonio Martins Raposo, natural de Caçarelhos, concelho de Vimioso, districto de Bragança — 188, 197, 210, 214, 220, 236.
- 1084 Luiz Antonio dos Santos, filho de Antonio Joaquim dos

- Santos, natural de Ferragudo, districto de Faro — 101, 107, 119.
- 1085 Luiz Antonio de Sousa e Costa, filho de Joaquim Gonçalves da Costa, natural de Barcellos, districto de Braga — 140, 163, 167.
- 1086 Luiz Augusto Martins da Costa, filho de João Augusto da Costa, natural de Lisboa — 214, 217, 221, 238.
- 1087 Luiz d'Azevedo, filho de Damião José Lopes de Carvalho, natural de S. Miguel de Fiscal, concelho de Amares, districto de Braga — 190.
- 1088 Luiz de Bourbon Furtado Osorio de Menezes Pitta, filho do Conde de Proença-a-Velha, natural de Espinho, districto de Aveiro — 129, 132, 134, 138, 144, 153.
- 1089 Luiz Cabral d'Oliveira Moncada, filho de Francisco Cabral Moncada, natural de Lisboa — 157, 160, 164, 168, 183.
- 1090 Luiz Caldeira Mendes Saraiva, filho de Filippe Caldeira, natural de Paços da Serra, concelho de Gouveia, districto da Guarda — 140, 158, 161, 165, 169.
- 1091 Luiz Carlos de Lima de Almeida Braga, filho de Carlos de Almeida Braga, natural de Braga — 127, 141, 145, 148, 150, 159, 163, 167, 170.
- 1092 Luiz Clemente Paes de Sequeira, filho de Antonio Manuel de Sequeira, natural de Celorico da Beira, districto da Guarda — 155, 182.
- 1093 Luiz Duprat de Lara Everard, filho de José Carlos de Lara Everard, natural de Lisboa — 107.
- 1094 Luiz Esteves d'Aguiar, filho de Joaquim Esteves Fernandes Pereira, natural de Parada de Cunhos, districto de Villa Real — 177.
- 1095 Luiz Faria e Maya da Cunha, filho de Antonio Amorim da Cunha, natural de Ponta Delgada — 188, 192, 196, 211, 220, 236.
- 1096 Luiz de Faria Teixeira Lopes, filho de Luiz Maria Teixeira Lopes, natural de Penafiel, districto do Porto — 112, 136.
- 1097 Luiz Feyo Basto Folque, filho de Alberto Carlos Feyo Folque, natural de Lisboa — 160, 163, 183.
- 1098 Luiz Filippe da Cunha Monteiro de Carvalho Azevedo e Mello, filho de Amelia da Conceição da Silva Cunha, natural de Chaves, districto de Villa Real — 105, 119, 123.
- 1099 Luiz Filippe Gonzaga Pinto Rodrigues, filho de Manuel Ventura Rodrigues, natural de Santa Maria da Porta, districto de Vianna do Castello — 156, 183.
- 1100 Luiz Filippe Monteiro Pacheco, filho de Joaquim Monteiro d'Araujo, natural de Bitarães, districto do Porto — 155.
- 1101 Luiz Gonzaga da Fonseca Moreira, filho de Bento José Soares Alves da Cunha, natural de Felgueiras, districto do Porto — 125, 143, 152.
- 1102 Luiz Gonzaga Napoleão da Silva Mendes, filho de José

- da Silva Mendes, natural da freguezia de S. Miguel das Aves, concelho de Santo Thyrso, districto do Porto — 107, 119, 122.
- 1103 Luiz Gonzaga da Silva Pinto Abreu, filho de Antonio Manuel da Silva Pinto Abreu, natural da freguesia de Oliveira do Douro, concelho de Sinfães, districto de Vizeu — 112, 131, 136.
- 1104 Luiz Ibérico Nogueira, filho de Francisco Augusto da Costa Nogueira, natural de Travanca de Lagos, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 189, 217, 220, 223, 227, 229.
- 1105 Luiz Illydio de Seixas Jorge, filho de Eugenio Jorge d'Almeida, natural da Chamusca, districto de Santarem — 109, 114, 116, 118, 121.
- 1106 Luiz Loureiro d'Andrade, filho de Bernardo Casimiro d'Andrade, natural do Porto — 145, 148, 150, 168, 183.
- 1107 Luiz Maria Lopes da Fonseca, filho de Antonio Manuel da Fonseca, natural da Matta de Lobos, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda — 155, 182.
- 1108 Luiz Maria Teixeira e Mello, filho de Joaquim José Teixeira e Mello, natural de S. Thiago da Carreira, districto de Braga — 140, 158, 162, 166, 170.
- 1109 Luiz Medeiros Antunes, filho de Eduardo Franco Antunes, natural de Tavira, districto de Faro — 147, 153, 226.
- 1110 Luiz Monteiro Soares de Albergaria, filho de Guilherme Monteiro Soares de Albergaria, natural de Lisboa — 105, 115, 119, 122.
- 1111 Luiz Nave Catalão, filho de João Nave Catalão, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 223, 225, 226, 229, 238.
- 1112 Luiz Nobrega de Lima, filho de Julio Rodrigues de Lima, natural de Davos Platz — Cantão dos Grisões (Suissa) — 157, 165, 169, 183.
- 1113 Luiz Peixoto Teixeira, filho de Antonio Peixoto Teixeira, natural de S. Martinho de Dume, districto de Braga — 188, 192, 196, 212, 236.
- 1114 Luiz Pinto Figueiredo, filho de João Maria Gonçalves da Silveira Figueiredo, natural de Chaves, districto de Villa Real — 188, 210, 214, 220, 236.
- 1115 Luiz Rebello Borges de Castro, filho do Conde de Santa Catharina, natural de Ponta Delgada — 126.
- 1116 Luiz Victor Tavares Baptista, filho de Alfredo Victor Baptista Alves, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 274.
- 1117 Manuel de Abreu Castello Branco, filho do Conde de Fornos d'Algôdres, natural de Fornos d'Algôdres, districto da Guarda — 199, 201, 211, 225, 235.
- 1118 Manuel Antonio de Barros Magalhães, filho de Manuel Maria Pinto de Magalhães, natural de Adeganha, con-

- celho de Moncorvo, districto de Bragança — 128, 130, 133, 136, 143, 153.
- 1119 Manuel Antonio d'Oliveira Miranda, filho de João Antonio Miranda, natural de Beja — 187, 191, 195, 211, 235.
- 1120 Manuel Antonio Pedro de Mattos, filho de Antonio Pedro de Mattos, natural de Lisboa — 105, 123.
- 1121 Manuel Antonio Teixeira, filho de José Marcellino Teixeira, natural de Freixo d'Espada á Cinta, districto de Bragança — 127, 131, 134, 135, 143, 152, 163.
- 1122 Manuel Antunes Prior, filho de Antonio Antunes Prior, natural de Orca, districto de Castello Branco — 188, 210, 214, 219.
- 1123 Manuel d'Arzila Fonseca, filho de Augusto d'Arzila Fonseca, natural de Coimbra — 178.
- 1124 Manuel Augusto de Mello Cabral, filho de João Augusto Cabral, natural de Chão de Tavares, districto de Viseu — 199, 201, 217, 221, 237.
- 1125 Manuel Augusto de Sá Costa Reis, filho de Antonio Maximo de Sá Costa Reis, natural de Louzada, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — 126.
- 1126 Manuel Baptista Torres, filho de Manuel Gonçalves Torres, natural de Barcellos, districto de Braga — 106, 119, 122.
- 1127 Manuel Barba de Menezes, filho de Manuel Barba de Menezes, natural de Lisboa — 223, 225, 226, 229, 232.
- 1128 Manuel de Barros, filho de Manuel de Barros, natural de Pouves, concelho de S. Pedro do Sul, districto de Vizeu — 107, 118.
- 1129 Manuel Caetano de Pinho e Mattos, filho de Francisco Bernardino Valente de Mattos, natural de Avanca, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — 187, 195, 209, 214, 221, 235.
- 1130 Manuel Carmona Gonçalves, filho de Manuel Joaquim Coelho Gonçalves, natural de Barcellos, districto de Braga — 190, 193, 212, 237.
- 1131 Manuel Casimiro de Castro de Sousa Guedes, filho de Agostinho de Sousa Guedes, natural de S. João da Foz do Douro, districto do Porto — 112.
- 1132 Manuel Christiano de Sousa, filho de Antonio Christiano de Sousa, natural de S. Roque do Pico, districto de Angra do Heroismo — 187, 192, 195, 211, 220, 235.
- 1133 Manuel Dias de Barros Lima, filho de Manuel Antonio de Barros Lima, natural de Espozende, districto de Braga — 121, 199, 201, 217, 225, 238.
- 1134 Manuel Dias Ferreira d'Azevedo, filho de Manuel Dias dos Santos Ferreira, natural de S. Pedro do Sul, districto de Viseu — 106, 119.
- 1135 Manuel Dias Moreira, filho de Joaquim Dias Moreira, natural de Fradellos, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — 178.

- 1136 Manuel Domingues da Hora Aroso, filho de Antonio Domingues dos Santos Aroso, natural de Lavra, concelho de Mattosinhos, districto do Porto — 176, 230.
- 1137 Manuel Duarte d'Almeida, filho de Affonso Pinto, natural de Villa Nova de Souto d'El-Rei, concelho de Lamego, districto de Viseu — 189, 193, 197, 213, 237.
- 1138 Manuel Duarte Moreira de Sá e Mello, filho de Miguel Antonio Moreira de Sá e Mello, natural de Lousada, districto do Porto — 187, 192, 195, 219, 237.
- 1139 Manuel Esteves Cardoso, filho de Manuel Leandro Cardoso, natural de Santa Clara do Torrão, concelho de Penafiel, districto do Porto — 108, 119.
- 1140 Manuel Eugenio d'Almeida Massa, filho de Manuel Joaquim Massa, natural de Aveiro — 156.
- 1141 Manuel de Faria Sampaio, filho de Antonio da Costa Faria, natural de S. Cosme do Valle, concelho de Famalicão, districto de Braga — 106.
- 1142 Manuel Ferreira, filho de Manuel Ferreira, natural de Santa Comba, concelho de Vouzella, districto de Viseu — 159, 161, 164, 168, 183.
- 1143 Manuel Francisco Bolinhas Nogueira, filho de José Francisco Bolinhas Nogueira, natural de Beja — 188, 192, 195, 210, 214.
- 1144 Manuel Francisco Dias d'Araujo, filho de Manuel Francisco Dias d'Araujo, natural de S. Martinho do Conde, districto de Braga — 225, 226, 228, 237.
- 1145 Manuel Frota Vieira de Mascarenhas, filho de Manuel José Frota, natural de Santa Comba Dão, districto de Viseu — 106.
- 1146 Manuel Gaspar de Lemos, filho de Ernesto Anselmo Gaspar, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 140, 158, 162, 165, 169.
- 1147 Manuel Gomes Malgueiro, filho de José Manuel Malgueiro Junior, natural da freguesia de Amorim, concelho de Pova de Varzim, districto do Porto — 112, 136.
- 1148 Manuel Gonçalves Cerejeira, filho de Avelino Gonçalves Cerejeira, natural de Louzada, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — 97, 107, 115, 119, 122.
- 1149 Manuel Guerra Junior, filho de Manuel Guerra, natural de Freixo de Espada á Cinta, districto de Bragança — 140, 159, 162, 166, 170.
- 1150 Manuel Hermenegildo Lourinho, filho de Francisco Hermenegildo Lourinho, natural de Portalegre — 224, 227, 228, 230, 232.
- 1151 Manuel Jacintho Tavares, filho de Custodio Luiz Tavares, natural de Louza, concelho de Moncorvo, districto de Bragança — 113, 131, 137.
- 1152 Manuel Joaquim Antunes Moreira, filho de Manuel Joaquim Antunes Moreira, natural de Fafe, districto de Braga — 106, 119, 122.

- 1153 Manuel Joaquim Gomes Machado, filho de Manuel Gomes d'Abreu Machado, natural de Santa Maria do Prado, districto de Braga — 177.
- 1154 Manuel Joaquim Tavares da Costa, filho de Pedro Antonio d'Almeida e Costa, natural da Carregosa, concelho de Oliveira d'Azemeis, districto de Aveiro — 125, 143, 146, 152.
- 1155 Manuel José Pereira d'Almeida, filho de Manuel José Gonçalves d'Almeida, natural de Santa Martha de Bouro, concelho de Amares, districto de Braga — 106.
- 1156 Manuel José da Silva, filho de Manuel José da Silva, natural de Selmo, Condado de Fresno (Estado da California) — 189, 193, 196, 212, 221, 237.
- 1157 Manuel Julio de Mendonça Torres, filho de Antonio Florentino Torres, natural de Mossamedes (Africa Occidental) — 145, 150, 159, 161, 166, 168, 183.
- 1158 Manuel de Lacerda d'Almeida, filho de Manuel Rocha d'Almeida, natural da cidade da Horta — 202, 205, 206.
- 1159 Manuel de Lemos de Macedo Santos, filho de João Alfredo Antunes de Macedo Santos, natural de Condeixa-a-Nova, districto de Coimbra — 126.
- 1160 Manuel Lopes Marçal Junior, filho de Manuel Lopes Marçal, natural de Evora — 180.
- 1161 Manuel Lopes de Sant'Anna Marques, filho de José Lopes Marques, natural de Alvega, concelho de Abrantes, districto de Santarem — 156, 182, 233.
- 1162 Manuel Luiz Ferreira Tavares Pereira e Silva, filho de Manuel Luiz Ferreira Junior, natural de Albergaria-a-Velha, districto de Aveiro — 143, 146, 149, 152, 165.
- 1163 Manuel Luiz de Mello, filho de Francisco José de Mello, natural da Villa da Povoação, districto de Ponta Delgada — 112, 137.
- 1164 Manuel Magalhães Pessoa, filho de José Maria Pessoa da Fonseca, natural da Pocariça, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra — 109, 114, 116, 118, 122.
- 1165 Manuel Maria d'Amaral Semblano, filho de Augusto do Amaral Semblano, natural de Tarouguella, districto de Viseu — 106.
- 1166 Manuel Maria Barbosa Junior, filho de Manuel Maria Barbosa, natural de Pardelhas, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — 187, 209, 214, 219.
- 1167 Manuel Maria Taborda Rodrigues da Costa, filho de José Maria Rodrigues da Costa, natural de Penamacôr, districto de Castello Branco — 239.
- 1168 Manuel Maria Vaz, filho de Manuel Joaquim da Cruz Vaz, natural de Murtosa, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — 107, 115, 120.
- 1169 Manuel Marques Couceiro Bastos, filho de Manuel Marques d'Almeida Bastos, natural de Ilhavo, districto de Aveiro — 140, 159, 163, 167, 170.

- 1170 Manuel Marques dos Santos, filho de Antonio Marques dos Santos, natural de Semide, concelho de Miranda do Corvo, districto de Coimbra — 156, 183.
- 1171 Manuel Marques Teixeira d'Oliveira, filho de Vicente Marques d'Oliveira, natural do Porto — 110, 198, 200, 217, 218, 223, 238.
- 1172 Manuel Martins Lavajo, filho de Joaquim Martins Lavajo, natural de Escabralhado, districto da Guarda — 106.
- 1173 Manuel de Mendonça Pires de Bivar, filho de José d'Almeida Coelho de Bivar, natural de Pondá (India Portuguesa) — 106, 123.
- 1174 Manuel de Menezes Antunes Lemos, filho de Benjamim Antunes Lemos, natural do Porto — 108, 122.
- 1175 Manuel de Menezes Pitta e Castro, filho de João Filippe de Menezes Moreira Pitta e Castro, natural de Lisboa — 155, 182.
- 1176 Manuel Moniz de Resendes, filho de Luciano Moniz de Resendes, natural de Ponta Delgada — 190, 212, 220, 237.
- 1177 Manuel de Moura Lino e Freire, filho de José Antonio Freire, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 106, 120.
- 1178 Manuel Nunes Pereira, filho de Manuel Marques Nunes, natural de S. Pedro de Ossella, concelho de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro — 155, 182.
- 1179 Manuel d'Oliveira Santos, filho de João d'Oliveira, natural da Povia do Forno, concelho do Troviscal, districto de Aveiro — 108, 115, 119, 122.
- 1180 Manuel Paula Ventura, filho de Antonio Joaquim Ventura, natural de Olhão, districto de Faro — 113, 133.
- 1181 Manuel Paulino Gomes, filho de Paulino Antonio, natural de Aldegalega do Ribatejo, districto de Lisboa — 140, 158, 161, 165, 169.
- 1182 Manuel Paulo Merêa, filho de Adriano Merêa, natural de Lisboa — 140, 158, 162, 166, 170.
- 1183 Manuel Pedro Dias Chorão da Rocha, filho de José Pedro Dias Chorão, natural de Fatella, concelho do Fundão, districto de Castello Branco — 116, 121, 130, 135, 142, 165.
- 1184 Manuel Pedro Guerreiro, filho de Manuel Pedro Guerreiro, natural de S. Braz d'Alportel, districto de Faro — 140, 158, 161, 165, 169.
- 1185 Manuel Pedro de Moraes Cardoso, filho de Manuel Pedro Cardoso Junior, natural de Sobral de Monte Agraço, districto de Lisboa — 125, 143, 152.
- 1186 Manuel Pereira Brandão, filho de Candido Mendes Brandão, natural de S. Salvador de Sabbadim, concelho de Arcos de Val-de-Vez, districto de Vianna do Castello — 117, 127, 129, 132, 135, 151.
- 1187 Manuel Pitta d'Eça Aguiar, filho de Joaquim Pitta d'Eça Aguiar, natural de Carvoeiro, concelho de Penacova, districto de Coimbra — 156.

- 1188 Manuel do Quental Calheiros, filho do Conde da Covilhã, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 141.
- 1189 Manuel Rebello de Andrade, filho de Ignacio Rebello de Andrade, natural de Salvaterra de Magos, districto de Santarem — 108, 114, 116, 118, 128, 131.
- 1190 Manuel dos Reis Corrêa Modesto, filho de Francisco Corrêa Modesto, natural de Paderne, concelho de Albufeira, districto de Faro — 187, 192, 195, 211, 235.
- 1191 Manuel Ribeiro, filho de José Ribeiro Martins, natural de Cebolaes de Cima, districto de Castello Branco — 106, 120.
- 1192 Manuel da Rocha Freitas, filho de Cesar Augusto da Rocha Freitas, natural de Coimbra — 106.
- 1193 Manuel Rodrigues filho de Antonio Rodrigues, natural de Viseu — 98, 106.
- 1194 Manuel Rodrigues Paixão, filho de João Rodrigues Paixão, natural de Coimbra — 247.
- 1195 Manuel Rodrigues Simões, filho de Abel Rodrigues Simões, natural da Moita, concelho de Anadia, districto de Aveiro — 188, 210, 214, 220, 236.
- 1196 Manuel Rodrigues Simões Junior, filho de Manuel Rodrigues Simões, natural de Arouca, districto de Aveiro — 188, 210, 214, 220, 236.
- 1197 Manuel Serras Pereira, filho de João dos Santos Pereira, natural de Alcaravella, concelho do Sardoal, districto de Santarem — 112, 128, 130, 133, 136.
- 1199 Manuel de Sousa Coutinho Junior, filho de Manuel da Silva Coutinho, natural de Lisboa — 120, 198, 200, 218, 217, 231, 238.
- 1200 Manuel de Sousa Dias, filho de Manuel de Sousa Dias, natural de Perafita, concelho de Bouças, districto do Porto — 112.
- 1201 Manuel Vaz Telles Ferreira, filho de Manuel Vaz Telles Ferreira, natural de Escallos de Cima, districto de Castello Branco — 140, 158, 161, 165, 169.
- 1202 Marçal de Sequeira Pacheco, filho de Marçal de Azevedo Pacheco, natural de Lisboa — 110, 115, 118, 122.
- 1203 Marcelino Paes de Figueiredo Alves, filho de Antonio Paes de Figueiredo Alves, natural de Viseu — 199, 218, 221, 239.
- 1204 Marcos Ricardo Martins, filho de Luisa Isabel Marques, natural de Aldeia Nova, concelho de Trancoso, districto da Guarda — 155, 182.
- 1205 Maria Amalia d'Almeida Frazão, filha de João Celestino da Costa Frazão, natural do Sabugal, districto da Guarda — 248.
- 1206 Maria do Carmo Costa, filha de Francisco da Costa, natural de Coimbra — 179.
- 1207 Maria da Conceição do Sameiro Ferro da Silva, filha de

- Joaquim Manuel da Silva, natural de Braga — 225, 226, 228, 230, 233.
- 1208 Mariano Caetano de Sant'Anna Godinho, filho de José Pedro de Sant'Anna Godinho, natural de Margão (Índia Portuguesa) — 127, 133, 137, 142, 147, 150.
- 1209 Mariano da Costa Ascensão, filho de Joaquim Antonio dos Reis Ascensão, natural de Loulé, districto de Faro — 113, 128, 137, 167.
- 1210 Mariano José d'Arruda, filho de Mariano José d'Arruda, natural de Villa Franca do Campo, districto de Ponta Delgada — 140.
- 1211 Marianno da Maia e Vasconcellos de Castro Mendes, filho de Tiberio Augusto Maia Mendes, natural de Lisboa — 125, 143, 152.
- 1212 Mario Alexandre Rebello Monteiro Lobo, filho de Alexandre Cardoso Moreira Lobo, natural de Besteiros, concelho de Paredes, districto do Porto — 106.
- 1213 Mario Alfama Ferro, filho de Manuel da Silva Pinto Ferro, natural da Ilha de S. Vicente (Cabo Verde) — 115, 127, 130, 133, 136, 146, 152.
- 1214 Mario do Amaral Pyrrait, filho de Antonio Dias do Amaral Pyrrait, natural de Lisboa — 113.
- 1215 Mario Arthur Fernandes, filho de José Fernandes, natural de Vimioso, districto de Bragança — 188, 192, 195, 211.
- 1216 Mario Augusto d'Almeida, filho de Eduardo Augusto d'Almeida, natural de Miranda do Corvo, districto de Coimbra — 125, 143, 146, 152.
- 1217 Mario Augusto Vieira, filho de Augusto José Vieira, natural de Lisboa — 109, 114, 116, 118, 121.
- 1218 Mario Coelho da Silva, filho de Salvador Jeronymo da Silva, natural do Porto — 189, 192, 196, 202, 236.
- 1219 Mario Costa d'Almeida, filho de Carlos Augusto d'Almeida, natural de Coimbra — 190, 197, 211, 219, 235.
- 1220 Mario Elysio de Paiva Jacome, filho de Carlos da Costa Freitas Jacome, natural de Lisboa — 125, 144, 147.
- 1221 Mario de Figueiredo Rodrigues d'Almeida, filho de Manuel Rodrigues d'Almeida, natural da Guarda — 194, 201, 211, 218, 238.
- 1222 Mario Gomes da Silva, filho de Maria Natividade, natural do Porto — 107.
- 1223 Mario José dos Santos, filho de José Augusto dos Santos, natural de Souzellas, districto de Coimbra — 106.
- 1224 Mario Julio Machado Tavares de Vasconcellos, filho de Antonio Teixeira Coelho de Vasconcellos, natural de Refojos, districto de Braga — 155, 182.
- 1225 Mario Martins Ribeiro, filho de Manuel Martins Ribeiro, natural de Coimbra — 178.
- 1226 Mario Mendes, filho de Antonio Mendes, natural de Coimbra — 176, 230, 239.

- 1226 Mario Pereira d'Oliveira, filho de Domingos Pereira d'Oliveira, natural do Porto — 156, 182.
- 1227 Mario Pessoa da Costa, filho de Francisco Pessoa da Costa, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 189, 193, 196, 213, 237.
- 1228 Mario de Pinna Cabral, filho de José Augusto Cardoso de Pinna Cabral, natural de Santa Comba-Dão, districto de Viseu — 140, 162, 166.
- 1229 Mario Ramos da Silva, filho de José Augusto da Silva Portel, natural de Monforte, districto de Portalegre — 188, 192, 196, 212, 236.
- 1230 Mario Raymundo de Carvalho Corrêa Mendes, filho de Antonio Cesar Corrêa Mendes, natural de Mossamedes (Africa) — 199, 213, 221, 237.
- 1231 Mario Rego Xavier Pereira, filho de Francisco Xavier Pereira, natural de Penella, districto de Coimbra — 140, 158, 162, 165, 169.
- 1232 Mario Rodrigues, filho de Manuel Maria Rodrigues, natural de Viseu — 113, 131, 137.
- 1233 Mario Serrão Burguete, filho de Jacintho Serrão Burguete, natural de Belver, concelho de Gavião, districto de Portalegre — 189, 210, 214.
- 1234 Mario da Silva Lima, filho de Antonio José de Lima, natural de Barcellinhos, concelho de Barcellos, districto de Braga — 107.
- 1235 Mario Sousa d'Almeida, filho de Francisco Lopes d'Almeida, natural de Coimbra — 120, 198, 200, 217, 218.
- 1236 Mario Tavares de Carvalho, filho de Antonio Tavares de Carvalho, natural de Lisboa — 125, 144, 147.
- 1237 Martinho Nobre de Mello, filho de José Luís de Mello, natural de Santo Antão de Cabo Verde — 140, 159, 162, 166, 170.
- 1238 Maximiano Ferreira Leitão, filho de Maximiano Ferreira d'Azevedo Leitão, natural do Rio do Janeiro (Brasil) — 189, 193, 197, 212, 237.
- 1239 Maximiano Monteiro, filho de Ignacio Xavier Pinto, natural de S. José do Rio Preto (Brasil) — 176.
- 1240 Maximino de Mattos, filho de Antonio Joaquim de Mattos, natural de Fafe, districto de Braga — 177.
- 1241 Mem Roberto Couceiro de Mello Leote, filho de Diogo Tavares de Mello Leote, natural da Horta — 113.
- 1242 Miguel Abreu, filho de Eduardo Abreu, natural de Cintra, districto de Lisboa — 189, 210, 214, 221, 237.
- 1243 Miguel da Costa Braga, filho de Miguel José da Costa Braga, natural de Coimbra — 128, 131, 134, 137, 153, 167.
- 1244 Miguel Crespo, filho de José Augusto d'Almeida Crespo, natural de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda — 106, 115, 119.
- 1245 Miguel Marcelino Ferreira de Moura, filho de Antonio
- . .

- Luís Marcelino, natural de Obidos, districto de Leiria — 178.
- 1246 Miguel de Mendonça Barbosa Montenegro, filho de João de Mendonça Barbosa Montenegro, natural de S. João de Fontoura, concelho de Resende, districto de Viseu — 135, 142, 145, 151, 167.
- 1247 Miguel Vaz Pereira Pinto Guedes de Sousa Bacellar, filho de Luís Vaz Guedes Pinto Bacellar Sarmento Pereira Moraes Pimentel Telles de Menezes e Mello, natural de Pombeiro, concelho de Felgueiras, districto do Porto — 128, 130, 133, 136, 142, 146, 151.
- 1248 Narciso da Silva José d'Azevedo, filho de João José d'Azevedo, natural do Porto — 117, 128, 131, 134, 137.
- 1249 Nicolau de Mendonça Falcão do Amaral, filho de Bento Teixeira de Figueiredo Amaral, natural de Matheus, districto de Villa Real — 156.
- 1250 Nicolau da Silva Gonçalves, filho de Domingos da Silva Gonçalves, natural de Guimarães, districto de Braga — 177.
- 1251 Nuno de Campos e Castro Pereira d'Azevedo Soares, filho de Francisco de Azevedo Soares de Campos e Castro, natural de Braga — 158, 161, 164, 168.
- 1252 Nuno da Costa Simões, filho de Domingos da Costa Simões, natural de S. Julião do Calendario, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — 108, 119, 122.
- 1253 Octaviano do Carmo e Sá, filho de Francisco do Carmo e Sá, natural de Coimbra — 107, 119, 123.
- 1254 Octavio de Sousa Ferreira, filho de Joaquim Maria Ferreira, natural de Coimbra — 106.
- 1255 Oscar da Fonseca Moreira, filho de José da Fonseca Moreira, natural da freguesia de S. José do Rio de Janeiro (Brasil) — 125, 147, 152.
- 1256 Oscar de Medeiros Bettencourt, filho de José Joaquim de Medeiros Junior, natural da Villa da Povoação, districto de Ponta Delgada — 140, 158, 161, 165, 169.
- 1257 Palmira Filippe, filha de José Filippe, natural do Espinhal, districto de Coimbra — 179.
- 1258 Parcidio de Mattos, filho de Antonio Joaquim de Mattos, natural de Serafão, concelho de Fafe, districto de Braga — 140, 158, 162, 166, 170.
- 1259 Paulino Joaquim Couceiro Leitão, filho de Paulino Joaquim Leitão, natural de Leiria — 150, 157, 161, 164, 168.
- 1260 Paulo de Brito Fonseca Duarte e Silva, filho de Marianna Julia de Brito Silva, natural do Porto — 98, 140, 159, 162, 166, 170.
- 1261 Paulo Monteiro Junior, filho de Paulo Monteiro, natural de Portalegre — 190, 215, 217, 220, 238.

- 1262 Paulo de Sá, filho de Manuel Maria Corrêa de Sá, natural de Villa da Feira, districto de Aveiro — 113.
- 1263 Pedro Alexandre Palma, filho de Joaquim Madeira Palma, natural de S. João dos Caldeireiros, concelho de Mertola, districto de Beja — 145, 151, 157, 161, 165.
- 1264 Pedro Augusto dos Santos Gomes Junior, filho de Pedro Augusto dos Santos Gomes, natural de Viseu — 125, 142, 151.
- 1265 Pedro Ferrão, filho de André Ferrão, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 125.
- 1266 Pedro Giraldes Cardoso, filho de Antonio Rodrigues Cardoso, natural de Castello Branco — 187, 210, 214, 219.
- 1267 Pedro Goes Pitta, filho de Antonio Felix Pitta, natural do Funchal — 125, 144, 153.
- 1268 Pedro José Bressane Leite Perry de Sousa Gomes, filho de Francisco José de Sousa Gomes, natural de Coimbra — 140.
- 1269 Pedro Medeiros Albuquerque Teixeira, filho de Antonio Raul Teixeira, natural de Lisboa — 178.
- 1270 Pedro Mendonça Machado, filho de Pedro Felix Machado, natural de Villa da Povoação (Ilha de S. Miguel) — 127, 145, 148, 150, 159, 163, 167, 170.
- 1271 Pedro Mimoso Brandão de Mello, filho de José Guedes Brandão de Mello, natural da Praia (Cabo Verde) — 109, 114, 116, 118, 121.
- 1272 Pedro de Sande Mexia Ayres de Campos, filho do Conde do Ameal, natural de Coimbra — 140.
- 1273 Pio Cerdeira d'Oliveira Figueiredo, filho de Alfredo Alberto d'Oliveira Figueiredo, natural de Castro Daire, districto de Viseu — 141, 159, 162, 166, 170.
- 1274 Plinio Ventura, filho de Benjamim Ventura, natural de Coimbra — 175, 238.
- 1275 Pompeu Moreira, filho de Maria do Carmo Moreira, natural do Espirito Santo das Touregas, freguesia de S. Martinho do Bispo, concelho e districto de Coimbra — 248.
- 1276 Porphirio Antonio da Silva, filho de Antonio Joaquim da Silva, natural de Palme, concelho de Barcellos, districto de Braga — 108, 127, 129, 132, 135, 142, 151.
- 1277 Prospero Eugenio Correia, filho de Ezequiel Maria Correia, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 118, 135, 143, 145, 151, 166.
- 1278 Ramiro de Soveral Soares d'Albergaria, filho de Eduardo de Soveral Tavares, natural de Cabanas, concelho de Carregal do Sal, districto de Viseu — 113, 128, 130, 133, 136.
- 1279 Raphael Pereira Lisboa, filho de Manuel Mendes da Silva, natural de Abrantes, districto de Santarem — 108, 114, 116, 118, 121.

- 1280 Raul d'Almeida Carmo, filho de José d'Almeida Carmo e Cunha, natural de Lamego, districto de Viseu—140, 158, 161, 165, 169, 233.
- 1281 Raul Anthero Corrêa, filho de Ezequiel Maria Corrêa, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra—156, 182.
- 1282 Raul de Beires Valle, filho de Bernardo Pereira do Valle, natural de Nevogilde, districto do Porto — 187, 192, 195.
- 1283 Raul de Brito, filho de João Francisco de Brito, natural de Coimbra — 106, 120.
- 1284 Raul de Carvalho Malato Fino, filho de Francisco Miranda Holbeche Fino, natural de Portalegre — 106, 115.
- 1285 Raul Cesar Pereira da Silva, filho de Emilia Pereira da Silva, natural do Porto — 123, 129, 132, 134, 138, 147, 153.
- 1286 Raul Crespo, filho de Manuel Joaquim Crespo, natural de Villa Real de Santo Antonio — 212, 218, 220, 227, 236.
- 1287 Raul Cumano de Bivar Weinholtz, filho de Manuel de Bivar Weinholtz, natural de Faro — 239.
- 1288 Raul Faria, filho de José Avelino da Costa Faria, natural da Povoia de Varzim, districto do Porto — 189, 210, 214, 220, 237.
- 1289 Raul Ferreira Machado, filho de Manuel Ferreira Machado, natural de Lamego, districto de Viseu — 142, 160, 163, 164, 169.
- 1290 Raul Philippe de Magalhães, filho de Virgilio Augusto de Sousa Magalhães, natural de Lisboa — 140, 159, 162, 166, 170.
- 1291 Raul Lello Portella, filho de Antonio José Portella, natural da freguesia de Fontes, districto de Villa Real — 141, 159, 162, 166, 170.
- 1292 Raul de Mello e Castro Salter Cid, filho de Annibal Salter Cid, natural da Ilha de S. Thomé — 113, 131, 137.
- 1293 Raul Moutinho Pereira Caldas, filho do Conde de Silves, natural de Silves, districto de Faro — 109, 116, 127, 130, 132, 135.
- 1294 Regina da Gloria de Magalhães Quintanilha, filha de Francisco Antonio Fernandes de Quintanilha, natural de Bragança — 106, 118.
- 1295 Ricardo Simões Dias, filho de Maria Julia Dias, natural de Coimbra — 248.
- 1297 Roberto Azevedo Canellas, filho de Callisto Maria Canellas, natural de Cantanhede, districto de Coimbra — 117, 120, 123, 134, 138.
- 1297 Roberto Eduardo da Costa Macedo, filho de Eduardo da Costa Macedo, natural de Santo Thyrso, districto do Porto — 127, 142, 145, 148, 150, 162, 166.

- 1298 Roberto de Mattos, filho de Joaquim das Neves Mattos, natural de Viseu — 120, 199, 201, 211, 219.
- 1299 Rodolpho Manuel de Magalhães Aguiar, filho de Francisco Ignacio d'Aguiar Pimenta Carneiro, natural de Vermoim, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — 140, 159, 162, 166, 170.
- 1300 Rodrigo Antonio Soares Pinheiro Junior, filho de Rodrigo Antonio Soares Pinheiro, natural de Codal, concelho de Macieira de Cambra, districto de Aveiro — 113, 128, 136.
- 1301 Rodrigo de Queiroz Sousa Pinto, filho de Francisco Julio de Sousa Pinto, natural de Frazoeira, concelho de Ferreira do Zezere, districto de Santarem — 205, 206, 215, 226, 232.
- 1302 Rogerio Celestino Desterro d'Almeida, filho de José Joaquim Desterro, natural de Pinhel, districto da Guarda — 225, 226, 228, 230.
- 1303 Rubens Alegria da Costa, filho de João Alegria da Costa, natural do Pará (Brazil) — 130, 133, 135, 147, 150.
- 1304 Ruy de Bivar Pinto Lopes, filho de Raphael de Bivar Pinto Lopes, natural de Torres Novas, districto de Santarem — 106.
- 1305 Ruy (D.) Gonçalves Zarco da Camara, filho do Conde da Ribeira Grande, natural de Lisboa — 129, 144, 147, 149, 153, 160.
- 1306 Ruy da Silva Leitão, filho de Antonio Pires Leitão, natural de Elvas, districto de Portalegre—194, 199, 201, 215, 217, 230, 238.
- 1307 Sabino Galvão, filho de Sabino José Maltez dos Anjos Galvão, natural de Azueira, concelho de Mafra, districto de Lisboa — 117, 128, 133, 136, 143.
- 1308 Salvador Nunes Teixeira, filho de Ignacio José Teixeira, natural de Sernache do Bom Jardim, concelho da Certã, districto de Castello Branco — 187, 192, 195, 211, 219, 235.
- 1309 Sebastião Espadinha Córpas, filho de Sebastião Córpas, natural de Loulé, districto de Faro — 174.
- 1310 Sebastião José Coelho de Carvalho Junior, filho de Sebastião José Coelho de Carvalho, natural de Coimbra — 113, 130.
- 1311 Sebastião José da Silva Freitas, filho de Custodio Gonçalves da Silva, natural de Santa Marinha de Villar, districto de Braga — 176.
- 1312 Sebastião Martins Nogueira Soares, filho de Sebastião Augusto Nogueira Soares, natural de Amarante, districto do Porto — 187, 192, 195, 211, 237.
- 1313 Sebastião Mendes Pereira, filho de Manuel Mendes da Silva, natural de Abrantes, districto de Santarem — 106.

- 1314 Sebastião do Rosario Sarafana, filho de Sebastião Ramos do Rosario, natural de Sobral do Campo, concelho e districto de Castello Branco — 156, 182.
- 1315 Sebastião dos Santos Galvão, filho de João Pereira Galvão, natural de Olhão, districto de Faró — 113, 136.
- 1316 Sebastião Trindade Pinto, filho de Mathias José Pinto, natural de Lagôa, districto de Faro — 120, 199, 203, 204, 225, 227, 230.
- 1317 Sergio da Cunha Tarouca, filho de José Marques Tarouca, natural de Alpedrinha, districto de Castello Branco — 118, 127, 130, 133, 135, 151.
- 1318 Silvestre Ramalho Falcão Ortigão, filho de Sebastião Ramalho d'Abreu Macedo Ortigão, natural de Tavira, districto de Faro — 107, 119.
- 1319 Silvio Pellico d'Oliveira Netto, filho de Silvio Pellico Lopes Ferreira Netto, natural de Celas, districto de Coimbra — 113, 137.
- 1320 Simeão Nunes Victoria, filho de Augusto Nunes Victoria, natural da Guarda — 188, 192, 196, 210, 214, 237.
- 1321 Simeão Pinto de Mesquita Carvalho Magalhães, filho de Antonio Pinto de Mesquita Carvalho de Magalhães, natural do Porto — 156.
- 1322 Sylvio Duarte de Belfort Cerqueira, filho de Joaquim José Cerqueira, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — 190, 197, 211, 219, 235.
- 1323 Tarquinio Augusto de Mattos Bettencourt, filho de Tarquinio Augusto da Cunha Menezes Bettencourt, natural de Lisboa — 106.
- 1324 Tello d'Azevedo Gomes, filho de João Pereira Gomes, natural de Aldegallega do Ribatejo, districto de Lisboa — 189, 193, 197, 212.
- 1325 Theophilo Duarte, filho de Diogo Duarte, natural de Oledo, districto de Castello Branco — 120, 198, 200, 211, 218, 236.
- 1326 Thomaz Antonio Bandeira da Gama Pessanha de Faria Coutinho Vilhegas do Casal, filho de Balthazar Pessanha de Faria Coutinho, natural do Couto de Cima, districto de Viseu — 114, 133, 127, 130, 135.
- 1327 Thomaz d'Araujo Vasconcellos Pereira e Alvim, filho de Jacintho d'Araujo Vasconcellos de Miranda Athayde e Alvim, natural de Medello, concelho de Fafe, districto de Braga — 150, 157, 161, 164, 168, 183.
- 1328 Thomaz Augusto Salgueiro Fragoso, filho de José Francisco d'Almeida Frazão, natural de Valença do Minho, districto de Vianna do Castello — 189, 193, 196.
- 1329 Tito Vespasiano Bettencourt, filho de Tarquinio Augusto da Costa Menezes Bettencourt, natural de Lisboa — 106.
- 1330 Uriel João de Sousa Salvador, filho de Francisco Ro-

- drigues Salvador, natural de Coimbra — 121, 198, 200, 205, 218, 236.
- 1331 Valentim Guerra, filho de Valentini Guerra, natural de Sandim, concelho de Miranda do Douro, districto de Bragança — 113, 136, 167.
- 1332 Valentim Marques, filho de Antonio Marques, natural de Barrocal, concelho de Tondella, districto de Viseu — 113, 130.
- 1333 Vasco d'Albuquerque d'Orey, filho de Ruy d'Albuquerque d'Orey, natural de Lisboa — 127, 150, 164, 168, 183.
- 1334 Vasco d'Azeredo Leme Pinto e Mello, filho de Alexandre d'Azeredo Pinto Mello e Leme, natural de Mező-Frio, districto de Villa Real — 106.
- 1335 Vasco Freire Themudo, filho de Fortunato Augusto da Silveira Freire Themudo de Vera, natural de Coimbra — 227.
- 1336 Vasco Soares, filho de João Pedro Soares, natural de Aveiro — 106, 120.
- 1337 Verissimo de Freitas da Silva, filho de Luiz de Freitas da Silva, natural de Ponta Delgada — 178.
- 1338 Vicente Ribeiro Leite de Sousa e Vasconcellos, filho de Antonio Ribeiro Leite de Sousa e Vasconcellos, natural de Margaride, concelho de Felgueiras, districto do Porto — 125, 142, 147, 151.
- 1339 Vicente Simões de Carvalho, filho de Manuel Abilio Simões de Carvalho, natural de S. Martinho do Bispo, districto de Coimbra — 108, 110, 114, 118, 122.
- 1340 Victor Augusto Alves de Sousa, filho de João Antunes Alves de Sousa, natural de Ceia, districto da Guarda — 113, 134, 137.
- 1341 Victor Augusto Pereira Nunes, filho de Jayme Augusto Pereira Nunes, natural de Santarem — 113, 130, 136.
- 1342 Victor Avelino da Silva Patena, filho de Avelino Arlindo da Silva Patena, natural de Villa Real — 148, 157, 161, 164, 168, 183.
- 1343 Victor Monteiro Simões, filho de Manuel Bernardo Simões, natural de Malhada Sorda, districto da Guarda — 125, 147, 153.
- 1344 Victor Simões Dias, filho de Maria Julia Dias, natural de Coimbra — 188, 192, 196, 211, 236.
- 1345 Virgilio d'Abreu Pessoa, filho de Virgilio Marão Pessoa, natural de Coimbra — 190, 201, 214, 217, 219, 223, 227, 229.
- 1346 Virgilio Augusto da Costa, filho de João Alegria da Costa, natural do Pará (Brazil) — 174, 232, 236.
- 1347 Virgilio Correia Pinto da Fonseca, filho de José Correia Pinto da Fonseca, natural do Peso da Regoa, districto de Villa Real — 127, 150, 159, 162, 164, 168.
- 1348 Virgilio Joaquim d'Aguiar, filho de Antonio Joaquim

- d'Aguiar, natural de Varzeas de Trevões, concelho de S. João da Pesqueira, districto de Viseu — 174, 205.
- 1349 Virgilio Mario Sobral, filho de Abilio Augusto Lucas do Sobral, natural de Valença do Minho, districto de Vianna do Castello — 145, 148, 150, 159, 161, 167, 171.
- 1350 Virgilio Rego Xavier Pereira, filho de Francisco Xavier Pereira, natural de Penella, districto de Coimbra—199, 220, 218, 221.
- 1351 Wenceslau Valladas Lopes Fernandes, filho de Antonio Lopes de Mira Fernandes, natural de Córte do Pinto, concelho de Mertola, districto de Beja — 189, 192, 196, 220, 236.
- 1352 Zacharias da Fonseca Guerreiro, filho de Zacharias José Guerreiro, natural de Tavira, districto de Faro 106, 119.

ADDITAMENTO

- Antonio Coutinho Varella Junior, filho de Antonio Coutinho Varella, natural de Pontével, concelho do Cartaxo, districto de Santarem — chim. inorg., chim. org., zool. e anal. 1.^a,
- Felix Borges Medeiros da Horta, filho de José Duarte da Horta, natural de Ponta Delgada — 7.^a, 8.^a, 9.^a, 10.^a, 11.^a, 18.^a de direito.
- José Peixoto Ponces de Carvalho, filho de Francisco Eduardo Peixoto, natural de Villar Sêco, districto de Viseu—8.^a, 10.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, 15.^a de direito.

ADDITAMENTO Á LEGISLAÇÃO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

ADITAMENTO A LEGISLAÇÃO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

LEGISLAÇÃO (1)

Decreto com força de lei de 27 de abril de 1911

Organização do Conselho Superior da Instrução Publica

A actual organização do Conselho Superior da Instrução Publica é muito defeituosa, visto não permittir ao Conselho funcionar permanentemente com os elementos electivos. Estes, apparecem nas secções especiaes, que unicamente celebram uma sessão ordinaria por anno, embora possam ter as extraordinarias que superiormente lhes sejam determinadas.

O logar secundario que estas secções occupam na organização do Conselho Superior da Instrução Publica fez com que ellas não chegassem a ser convocadas, falseando-se assim inteiramente o espirito do decreto de 19 de agosto de 1907.

Tornava-se necessario substituir a actual organização do Conselho Superior da Instrução Publica por outra que assegurasse, por uma forma mais efficaz, a collaboração dos professores de todos os ramos do ensino na direcção superior da instrucção. E por isso que, no presente diploma o Conselho Superior da Instrução Publica é composto principalmente de elementos electivos, havendo simplesmente um pequeno numero de vogaes estranhos ao professorado, de nomeação do Governo, para que os interesses de classe não possam viciar as deliberações deste alto corpo consultivo.

Ninguem desconhece o longo debate que se tem levantado, a proposito da constituição electiva do Conselho Superior da Instrução Publica. Mas só esta constituição pode permittir ao Conselho Superior da Instrução Publica desempenhar bem as suas funcções, rodeando o Ministro dos homens que os corpos scientificos do Estado consideram mais competentes. Deste modo, o Conselho Superior da Instrução Publica não será exclusivamente orgão do poder politico e administrativo, mas, e principalmente, orgão da mais alta sciencia e cultura da nação.

As tendencias são todas no sentido da constituição electiva do Conselho Superior da Instrução Publica. Em França, sempre que

(1) Continuada de pag. 312.

se discute o orçamento da instrução publica, são largamente defendidas estas ideias, embora ainda não conseguissem triumphar. Na Italia, pela recente lei de 19 de julho de 1909 e pelo regulamento de 20 de agosto do mesmo anno, o Conselho Superior da Instrução Publica é constituido de doze membros eleitos pelo Parlamento, de doze membros nomeados pelo Governo e de doze membros eleitos pelos corpos universitarios.

Não adoptamos a organização italiana, não só para arredar o elemento politico do Conselho Superior da Instrução Publica, mas tambem para evitar que a collaboração dos professores, na direcção superior do ensino, fosse abafada pela representação tão larga dos membros de nomeação do Governo.

E sobretudo procuramos evitar um dos defeitos da organização do Conselho Superior da Instrução Publica, segundo o systema italiano e que tem dado origem a tão fundadas criticas—o da não representação electiva, nesta corporação, de todos os ramos do ensino.

O Conselho renovar-se-ha, por metade, em cada triennio, a fim de fazer periodicamente penetrar nesta corporação novos elementos e novas ideias, sem prejuizo da sua continuidade. As attribuições do Conselho são sufficientemente largas, para que elle possa desempenhar a sua alta missão, sem coartar a acção do Ministro, verdadeiro responsavel pelos serviços.

O decreto de 19 de agosto de 1907 e o regulamento de 30 de setembro do mesmo anno davam ao Conselho Superior da Instrução Publica, em certos casos, poderes superiores aos do Ministro. Mas semelhante orientação, se era plausivel para libertar os Governos das pressões da politica, tinha o grave defeito de contrariar os principios mais elementares da organização do poder executivo.

Eis, em breves palavras, explicada a economia geral do presente decreto, de que esperamos grandes beneficios para a instrução do país.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Organização do Conselho Superior da Instrução Publica

Artigo 1.º É extincto o actual Consellho Superior da Instrução Publica e substituido por outro com a organização estabelecida neste decreto.

Art. 2.º O Conselho Superior da Instrução Publica compõe-se de quatro vogaes nomeados pelo Governo e de treze eleitos pelos professores dos diversos ramos do ensino, mencionados no artigo 4.º deste decreto.

Art. 3.º Os vogaes de nomeação do Governo devem ser escolhidos de entre individualidades notaveis por merito relevante, scientifico,

literario ou artistico, estranhos ao professorado official, e domiciliados em Lisboa.

Art. 4.º Os outros vogaes são eleitos do seguinte modo:

1 pelas Faculdades de sciencias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, entre os professores ordinarios;

1 pelas Faculdades de letras e Escolas Normaes Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa, entre os professores ordinarios;

2 pelas Faculdades de Medicina e Escolas de Pharmacia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, entre os professores ordinarios;

1 pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, entre os professores ordinarios;

1 pela Faculdade de Agronomia e Escola de Medicina Veterinaria, entre os professores ordinarios;

1 pelas Academias de Bellas Artes de Lisboa e Porto, Conservatorio e Escola de Arte de Representar, entre os professores ordinarios;

2 pelos Lyceus Centraes de Lisboa, Coimbra e Porto, entre os professores deste ramo de ensino, devendo ser um de letras e outro de sciencias;

1 pelas Escolas Normaes do ensino primario, entre os seus professores;

2 pelos professores das escolas de instrucção primaria das cidades de Lisboa, Coimbra e Porto, entre os professores deste ramo de ensino;

1 pelos professores de ensino livre e domiciliado em Lisboa.

§ unico. Dos dois representantes das Faculdades de Medicina, dos lyceus e do professorado primario, um pelo menos terá residencia em Lisboa.

Art. 5.º O Conselho Superior da Instrucção Publica renovar-se-ha por metade, em cada biennio, não podendo nenhum dos seus vogaes ser novamente nomeado pelo Governo ou reeleito, senão passados dois annos, depois de terem cessado as suas funcções.

Art. 6.º Os professores a que se refere o artigo 4.º reunir-se-hão em sessão especial, para o effeito da eleição dos vogaes do Conselho Superior da Instrucção Publica, em cada biennio, no dia 1 de maio.

Art. 7.º São eleitores, tanto os professores ordinarios como extraordinarios, tanto os professores effectivos como os substitutos dos institutos designados no referido artigo 4.º, realizando-se a eleição por escrutinio secreto e maioria relativa.

Art. 8.º As listas conterão um ou dois nomes, segundó o numero de vogaes a eleger, e serão enviadas á Direcção Geral da Instrucção Publica, Secundaria e Superior, fechadas e lacradas, levando no reverso do sobrescrito as rubricas do presidente da sessão e dos dois professores mais antigos.

Art. 9.º A contagem e apuramento dos votos serão feitos pelo Conselho Superior da Instrucção Publica, em sessão ordinaria, devendo os resultados ser communicados ao Ministro do Interior.

Art. 10.º O Ministro do Interior communica estes resultados aos

diversos estabelecimentos, fixando o dia em que se deverá fazer nova votação, se assim for necessario.

Art. 11.º A segunda votação effectuar-se-ha, quando um ou mais professores não tenham obtido pelo menos um terço de votos. Neste caso, formar-se-ha uma lista com tres nomes para cada um dos logares a preencher, entre os que tiverem obtido maior numero de votos, não podendo o voto ser dado senão a quem se encontre comprehendido na referida lista. Em igualdade de votos, será preferido o professor de nomeação mais antiga, e, quando a antiguidade de nomeação for a mesma, o mais velho.

Art. 12.º Os professores das escolas de instrucção primaria de Lisboa, Coimbra e Porto, reunir-se-hão para o effeito da eleição de que trata este decreto, nas escolas centraes destas cidades, designadas pela respectiva Direcção Geral.

Art. 13.º A primeira reunião, para a eleição dos vogaes do Conselho Superior da Instrucção Publica, terá logar no dia 15 de maio.

Art. 14.º A primeira renovação da metade do Conselho a que se refere o artigo 5.º deste decreto effectuar-se-ha no dia 1 de maio de 1913, e as seguintes neste mesmo dia em cada biennio, a partir desta data. Os logares a renovar serão indicados pela sorte. Os vogaes eleitos entrarão em exercicio no dia 1 de julho.

CAPITULO II

Constituição e funcionamento do Conselho Superior da Instrucção Publica

Art. 15.º O Conselho Superior da Instrucção Publica terá a sua primeira sessão, no dia 1 de junho, depois das eleições a que se referem os artigos 4.º e 13.º do presente decreto.

Art. 16.º O Ministro do Interior é o Presidente nato do Conselho Superior da Instrucção Publica. O Vice-presidente será nomeado pelo mesmo Ministro, de entre os vogaes do Conselho, residentes em Lisboa.

Art. 17.º O Conselho terá sessões ordinarias, nos dias 1 e 15 de cada mês.

As sessões extraordinarias só serão convocadas, excepcionalmente, com motivo justificado sob parecer da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, e autorização do Ministro do Interior.

Art. 18.º Não pode haver sessão, sem que estejam presentes nove vogaes, devendo os vogaes impedidos participar o motivo da falta ao Vice-Presidente.

§ unico. Os vogaes impedidos perdem o direito á remuneração fixada no artigo 21.º

Art. 19.º Os Directores Geraes da Instrucção Publica teem direito a assistir ás sessões do Conselho, e podem tomar parte em todas as discussões.

Art. 20.º Os funcionarios incumbidos da direcção ou inspecção superior das escolas ou quasquer estabelecimentos de ensino dependentes do Ministerio do Interior, poderão tambem comparecer ás sessões do Conselho, quando este assim o julgue conveniente, a fim de ministrar informações que se considerem indispensaveis.

Art. 21.º Os vogaes do Conselho, que residirem em Lisboa, vençam a quantia de 3\$000 reis por cada sessão; os que residirem fóra da capital, 5\$000 reis e são indemnizados das despesas de viagem.

§ 1.º O Vice-presidente, terá alem da remuneração fixada pelo artigo 21.º, mais 2\$000 reis por cada sessão.

§ 2.º Para os effeitos de abono do vencimento de exercicio nas respectivas escolas, o serviço do Conselho é considerado como de magisterio, justificando a ausencia a um dia de aula por cada sessão aos professores de Lisboa, e dois aos de fóra.

Art. 22.º O Conselho dividir-se-ha em quatro secções: instrucção primaria, instrucção secundaria, instrucção superior e artistica.

§ 1.º A secção de instrucção primaria compor-se-ha dos dois professores de instrucção primaria eleitos pelas escolas de instrucção primaria de Lisboa, Coimbra e Porto, do professor eleito pelas Escolas Normaes de ensino primario, dos dois professores do lyceu eleitos pelos Lyceus Centraes de Lisboa, Coimbra e Porto, e de um dos vogaes nomeados pelo Governo, designado pelo Vice-presidente.

§ 2.º A secção de instrucção secundaria compor-se-ha dos dois professores do lyceu eleitos pelos Lyceus Centraes de Lisboa, Coimbra e Porto, dos dois professores do ensino superior eleitos pelas Faculdades de Sciencias e Letras, do professor eleito pelas Academias de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, etc., e de um dos vogaes nomeados pelo Governo, designado pelo Vice-presidente.

§ 3.º A secção de instrucção superior compor-se-ha dos professores eleitos pelos estabelecimentos deste ramo do ensino e de um dos vogaes nomeados pelo Governo, designado pelo Vice-presidente.

§ 4.º A secção artistica compor-se-ha do professor eleito pelas Academias de Bellas-Artes, do Conservatorio e Escola da Arte de Representar, de um professor de instrucção secundaria, de outro de instrucção superior, designados pelo Vice-presidente, e de um dos vogaes nomeados pelo Governo, tambem designados pelo Vice-presidente.

Art. 23.º O Vice-presidente distribue cada processo, sobre que tem de pronunciar-se o Conselho, á secção competente. Esta, depois de o ter examinado e discutido, escolhe um relator, que formula o parecer da maioria. O vogal que dissentir, no todo ou em parte, assim o declarará por escrito.

§ unico. As reuniões das secções realizar-se-hão nos mesmos dias que as do Conselho, não dando direito a qualquer abono especial, ainda quando por motivo de força maior, tenham de realizar-se em dia diverso.

Art. 24.º Apresentado o parecer pelo relator, em sessão do Con-

selho, o Vice-presidente fixa dia para a sua discussão, se o Conselho não se julgar habilitado a consultar desde logo, quando o mesmo parecer seja de resolução urgente.

Art. 25.º Se o parecer é approvedo, regista-se na acta a approvação e o Secretario manda copiá-lo, sob forma de consulta, para ser assinado pelos vogaes. Se é rejeitado, o processo passa para um relator escolhido de entre os vogaes que rejeitaram, e este faz novo parecer, que o presidente submete á discussão, seguindo-se depois os tramites já indicados.

Art. 26.º O Conselho toma as suas decisões, por maioria; nenhuma deliberação, porém, será valida, se não reunir, pelo menos, sete votos conformes. A votação é nominal. No caso de empate, o parecer fica reservado para entrar de novo em discussão, e, se depois ainda ha empate, considera-se rejeitado.

Art. 27.º Os negocios remettidos ao Conselho serão sempre instruidos com informações e pareceres das competentes repartições, e com todos os papeis que lhes digam respeito e sejam necessarios, e bem assim com a copia de quaesquer ordens ou decisões do Governo não publicadas, que com elles tenham relação ou a que nos processos se faça referencia.

Art. 28.º O Conselho pode solicitar das direcções geraes e, em caso de urgencia, immediatamente das suas repartições, quaesquer esclarecimentos verbaes ou escritos e quaesquer processos de que precise, para a consulta de negocios submettidas ao seu parecer.

CAPITULO III

Atribuições do Conselho Superior da Instrução Publica

Art. 29.º Ao Conselho Superior da Instrução Publica incumbe:

1.º Interpor parecer sobre quaesquer negocios de administração literaria, scientifica ou disciplinar, sobre que seja commettida pelas Direcções Geraes da Instrução Publica;

2.º Propor ao Governo quaesquer melhoramentos, providencias e reformas que julgue necessarias ou vantajosas aos progressos do ensino;

3.º Exercer a inspecção extraordinaria dos institutos de ensino, quando lhe seja superiormente commettida, pelos directores geraes da Instrução Publica.

Art. 30.º O Conselho Superior da Instrução Publica pode ser ouvido:

1.º Sobre quaesquer propostas que o Governo haja de apresentar ao Parlamento e sobre quaesquer projectos de decreto que se relacionem com a instrução;

2.º Sobre quaesquer regulamentos que hajam de ser decretados para o ensino;

3.º Sobre a criação de estabelecimentos de ensino, cuja organização interna e plano de estudos sejam diversos dos já existentes

4.º Sobre propinas de inscrição e matrícula, exames, diplomas ou cartas;

5.º Sobre livros de texto ou leitura, que devam ser prohibidos nas aulas publicas ou particulares;

6.º Sobre methodos de ensino primario e secundario, bem como sobre os programmas das materias ou disciplinas do ensino primario, secundario, superior e artistico;

7.º Sobre condições e habilitações para o professorado e a direcção de estabelecimentos de ensino particular;

8.º Sobre concursos para o magisterio, se occorrer duvida ou existir protesto contra a legalidade dos respectivos processos;

9.º Sobre a applicação, a professores, das penas de suspensão, transferencia e demissão;

10.º Sobre quaesquer recursos interpostos pelos estudantes interessados, das sentenças ou decisões dos conselhos escolares, que os condemnarem na pena de exclusão ou expulsão;

11.º Sobre conflictos de jurisdicção e competencia, entre quaesquer empregados da instrucção publica;

12.º Sobre a concessão de subsidios a quaesquer institutos de ensino ou de assistencia escolar;

13.º Sobre a autorização a estrangeiros, para o exercicio de quaesquer profissões de ensino ou direcção de ensino, dependentes de titulos literarios e scientificos passados fóra do país;

14.º Sobre todos os negocios em que a sua consulta for determinada superiormente.

Art. 31.º O voto affirmativo do Conselho é indispensavel nos casos dos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º do artigo anterior e em quaesquer outros assim estatuidos por disposição especial das leis ou regulamentos.

Art. 32.º Qualquer vogal do Conselho pode usar de iniciativa em negocios de ensino da sua competencia official, para formular propostas de character pedagogico, que lhes interessem.

Art. 33.º Nenhuma proposta concernente a um estabelecimento de ensino autonomo poderá ser apreciada pelo Conselho Superior da Instrucção Publica, sem ter sido ouvida a respectiva corporação escolar.

CAPITULO IV

Da Secretaria

Art. 34.º Fica extincta a actual Secretaria do Conselho Superior da Instrucção Publica, passando o respectivo pessoal (maior e menor) para a Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, a partir de 1 de julho proximo.

Art. 35.º O logar de Secretario do Conselho será desempenhado por um chefe de repartição designado pelo Director Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, o qual perceberá, por cada sessão, a gratificação de 25000 reis.

§ 1.º O serviço a cargo da Secretaria do Conselho passará a ser

feito na Repartição de que é chefe o Secretario do mesmo Conselho.

§ 2.º A despesa de expediente do Conselho será feita pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sendo reforçada com a verba de 300\$000 reis a competente verba orçamental.

§ 3.º A verba de 150\$000 reis destinada á aquisição de obras para a bibliotheca do Conselho, passará para o orçamento da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, que a applicará á compra de livros.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

(Diario do Governo, n.º 99, de 29 de abril de 1911).

Decreto com força de lei de 27 de abril de 1911

Reforma dos Hospitaes da Universidade

Considerando que a actual organização dos Hospitaes da Universidade tem impedido manifestamente, pelo seu character centralista, o desenvolvimento e progresso daquelle estabelecimento;

Considerando que tal organização tem servido, somente, para manter a autoridade dos administradores, com manifesto prejuizo para a assistencia publica e pratica escolar;

Considerando que a legislação, até hoje em vigor, não dando á Faculdade de Medicina ingerencia nos negocios hospitalares, punha de lado a corporação mais directamente interessada nas questões de assistencia e problemas pedagogicos;

Considerando que é orientação do Governo lançar o pais num movimento de descentralização, interessando directamente todas as classes nos negocios publicos e pondo em actividade todas as forças vivas da Nação;

Considerando que o diploma de 22 de junho de 1870 e regulamentos que se lhe seguiram, centralizaram os serviços hospitalares, prejudicando sobremaneira a educação dos alumnos da Faculdade de Medicina;

Tendo em vista o disposto no artigo 68.º do decreto com força

de lei de 22 de fevereiro de 1911, que reformou o ensino medico em Portugal; e

Sendo ouvida a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A designação generica de Hospitaes da Universidade de Coimbra comprehende todos os estabelecimentos de tutela Nacional, com séde em Coimbra, e com a função social de assistencia medica ao publico e de pratica escolar medico-cirurgica da Faculdade de Medicina.

Art. 2.º A administração geral dos Hospitaes da Universidade de Coimbra comprehende, por parte da Faculdade de Medicina ou dos seus delegados, o estudo e o exercicio das melhores medidas para que, efficazmente, esses estabelecimentos satisfaçam aos fins que tem em vista.

Art. 3.º A administração dos Hospitaes da Universidade de Coimbra é exercida: por um Administrador, por um Conselho fiscal, pela Faculdade e, em casos especiaes, pelo Conselho clinico.

Art. 4.º O Administrador é nomeado pelo Governo, de cinco em cinco annos, sob proposta da Faculdade, em lista de tres nomes.

§ unico. O Administrador poderá ser um professor aposentado.

Art. 5.º O Conselho fiscal compõe-se: do Director da Faculdade de Medicina; de tres vogaes, que a Faculdade elege de entre o seu corpo docente, de tres em tres annos, e do provedor da Misericordia de Coimbra.

§ unico. No Conselho fiscal entrará sempre, pelo menos, o professor de uma das cadeiras de clinica, em exercicio.

Art. 6.º Ao Administrador pertence:

1.º Apresentar ao Conselho fiscal, para que as informe perante a Faculdade, as propostas de nomeação do chefe da Pharmacia, do chefe da Secretaria e do Thesoureiro;

2.º Apresentar ao Conselho fiscal, devidamente informadas, as propostas de nomeação do pessoal de enfermagem, dos ajudantes e praticantes da Pharmacia, do official e amanuenses da Secretaria, do chefe da rouparia e do chefe da despensa;

3.º Nomear os creados e porteiros;

4.º Fiscalizar o trabalho hospitalar e a execução dos regulamentos;

5.º Reunir e consultar o Conselho clinico, quando o julgar conveniente, para a direcção geral dos serviços affecto ao pessoal clinico superior;

6.º Satisfazer as justas requisições do pessoal hospitalar;

7.º Propor e instruir, perante o Conselho fiscal, as penas disciplinares, superiores a um dia de multa, a applicar ao pessoal de sua nomeação e do Conselho fiscal;

8.º Cobrar, das camaras municipaes da circumscripção Univer-sitaria de Coimbra, o imposto que lhes compete, para assistencia hospitalar aos seus municipes pobres;

§ unico. Esse imposto será regulado ulteriormente e calculado tendo em vista a população dos municipios;

9.º Autorizar obras cujo orçamento não exceda 50\$000 reis e solicitar do Conselho fiscal auctorização ou informação da Faculdade, para outras de orçamento superior;

10.º Fiscalizar a receita e despesa dos Hospitaes, tomando contas aos empregados depositarios de valores, assignar as folhas de despesa e prestar annualmente contas da sua gerencia, em relatorio que, instruido com os pareceres do Conselho fiscal e da Faculdade, enviará ás estações competentes, até 31 de outubro de cada anno;

11.º Organizar annualmente o orçamento geral de despesas e, quando sejam necessarios, os orçamentos supplementares e submettê-los á approvação do Conselho fiscal.

Art. 7.º Ao Conselho fiscal pertence:

1.º Informar, perante a Faculdade de Medicina, as propostas do Administrador, para nomeação do chefe da Pharmacia, do chefe da Secretaria e do Thesoureiro;

2.º Julgar das propostas do Administrador, para nomeação do pessoal de enfermagem, dos ajudantes e praticantes da Pharmacia, do official e amanuenses da Secretaria, do chefe da rouparia e do chefe da despensa, e nomeá-los;

3.º Julgar das penas disciplinares, superiores a um dia de multa, a applicar ao pessoal de sua nomeação e do Administrador, ouvindo sempre os interessados, e instruir devidamente os respectivos processos, quando os mesmos interessados recorram para a Faculdade das deliberações do Conselho;

4.º Autorizar obras, cujo orçamento não exceda 200\$000 reis e solicitar da Faculdade auctorização para outras de orçamento superior;

5.º Tomar contas, quando o julgue conveniente, aos empregados depositarios de valores;

6.º Dar parecer sobre o relatorio de contas prestadas annualmente pelo Administrador, bem como sobre os orçamentos por este organizados, submettendo-os depois á approvação da Faculdade.

7.º Propor, promover e auxiliar, perante a Faculdade, tudo o que julgue de molde a garantir os direitos da mesma, no que entenda com a administração e inspecção, bem como o que diga respeito á reforma de quaesquer serviços hospitalares.

Art. 8.º A Faculdade de Medicina pertence:

1.º A inspecção e direcção scientifica dos Hospitaes, em todos os serviços de assistencia publica e pratica escolar;

2.º Propor ao Governo os regulamentos e reformas necessarios, para garantia e boa effectivação da assistencia publica e pratica escolar;

3.º Nomear annualmente o substituto do Administrador, para qualquer impedimento temporario deste;

4.º Apresentar ao Governo as propostas do Administrador, informadas pelo Conselho fiscal, para nomeação do chefe da Pharmacia, do chefe da Secretaria e do Thesoureiro;

5.º Julgar dos recursos interpostos pelo pessoal sobre deliberações disciplinares do Conselho fiscal;

6.º Autorizar obras, cujo orçamento exceda 200\$000 reis, quando os Hospitales tenham meios para custeá-las, ou, de contrario, solitá-las do Governo;

7.º Apreciar o relatório das contas prestadas annualmente pelo Administrador, já instruído com o parecer do Conselho fiscal, e apprová-lo ou instruí-lo com novo parecer, em separado;

8.º Apreciar os orçamentos apresentados pelo Administrador e já instruídos com o parecer do Conselho fiscal, e, approvando-os ou alterando-os, submettê-los á homologação do Governo.

Art. 9.º Os Hospitales da Universidade de Coimbra comprehendem duas secções: *secção clinica* e *secção auxiliar*. A *secção clinica* comprehende: todas as repartições em que se exerce a assistencia e o ensino — enfermarias — maternidade — consultas externas e quartos particulares; a *secção auxiliar* abrange: todas as repartições que contribuem para o bom funcionamento daquellas, e que são, alem de laboratorios e gabinetes de analyses clinicas e applicações therapeuticas, a Pharmacia, a Secretaria, a rouparia, a despesa, etc.

Art. 10.º O pessoal hospitalar divide-se em *clinico* e *auxiliar*.

Art. 11.º O pessoal *clinico* comprehende: os professores das cadeiras de clinica, de therapeutica medica, therapeutica e technica cirurgica e especialidades (artigo 4.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911), primeiros assistentes, segundos assistentes e alumnos em tirocinio pratico complementar (artigo 5.º do citado decreto).

Art. 12.º O pessoal *auxiliar* é: de *enfermagem* — chefe de enfermeiros, enfermeiros, ajudantes e praticantes; de *pharmacia* — chefe, ajudante e praticantes; de *secretaria* — chefe, official e amanuenses; *guarda e serviços subalternos* — chefe da rouparia, chefe da despesa, porteiros e creados.

Art. 13.º O pessoal clinico exerce as funções de assistencia e o ensino clinico da Faculdade.

Art. 14.º Organizar-se-hão, de harmonia com o decreto de 22 de fevereiro de 1911, as clinicas seguintes:

3 clinicas medicas;

3 clinicas cirurgicas;

1 clinica obstetrica;

1 clinica gynecologica;

1 clinica neurologica;

1 clinica psychiatrica;

1 clinica ophtalmologica;

1 clinica urologica;

1 clinica dermatologica e syphiligraphica;

1 clinica oto-rhino-laringologica;

1 clinica pediatria;

1 clinica orthopedica.

Art. 15.º Junto destas clinicas funcionarão consultas externas, sob a direcção dos respectivos professores. Haverá tambem uma consulta externa de estomatologia.

Art. 16.º As clinicas especiaes medicas e chirurgicas serão criadas pela Faculdade, se para isso tiver recursos; de contrario, serão criadas pelo Governo, quando o permittam as circunstances do Thesouro.

Art. 17.º O Conselho clinico dos Hospitaes é constituído pelo pessoal clinico, em serviço hospitalar, menos os segundos assistentes e os alumnos em tirocinio pratico hospitalar.

Art. 18.º Ao Conselho clinico ou seus delegados pertence:

1.º Auxiliar, mediante solicitação, o Administrador e o Conselho fiscal, em assuntos de administração geral;

2.º Propor e promover, junto do Administrador, do Conselho fiscal ou da Faculdade, todas as medidas tendentes a beneficiar a assistencia publica e a pratica escolar;

3.º Prover annualmente, de harmonia com o Conselho fiscal, á revisão e reforma do formulario e tabella de dietas, consultando, se o julgar conveniente, a Faculdade ou alguns dos seus membros de maior competencia, sob o ponto de vista technico.

Art. 19.º O chefe da Pharmacia é nomeado pelo Governo, em concurso documental, mediante proposta do Administrador e informação do Conselho fiscal.

Art. 20.º Ao chefe da Pharmacia compete:

1.º Auxiliar os professores de Pharmacologia da Faculdade de Medicina e de Pharmacotechnia da Escola de Pharmacia, no ensino pratico dos respectivos alumnos;

2.º Dirigir todos os serviços da Pharmacia, na ausencia daquelles professores.

Art. 21.º O logar de chefe da Secretaria é provido por accesso do official, em nomeação do Governo, sob proposta do Administrador, informada pelo Conselho fiscal.

Art. 22.º Ao chefe da Secretaria compete a escrituração e a guarda e conservação do archivo, auxiliado pelo official e amanuenses, o primeiro dos quaes o substitue, durante os seus impedimentos.

Art. 23.º O Thesoureiro é nomeado pelo Governo, em concurso documental, mediante proposta do Administrador, informada pelo Conselho fiscal.

Art. 24.º Ao Thesoureiro pertence:

1.º Prestar, no acto da posse, a caução arbitrada pelo Administrador e Conselho fiscal e aumentá-la proporcionalmente, quando aumentem as receitas dos Hospitaes;

2.º Promover a cobrança dos rendimentos dos Hospitaes;

3.º Effectuar os pagamentos legalmente autorizados;

4.º Prestar contas, mensalmente, ao Administrador e ao Conselho fiscal, quando lh'as peçam.

Art. 25.º A receita ordinaria dos Hospitaes da Universidade de Coimbra comprehende:

1.º As rendas dos bens de raiz, ainda não desamortizados;

2.º As prestações fixas com que concorrem a Misericordia de Coimbra e outros estabelecimentos de beneficencia;

3.º Os impostos camararios, para assistencia hospitalar da circunscrição Universitaria de Coimbra;

4.º Os juros das inscrições averbadas e capitaes mutuados, em nome dos Hospitales da Universidade;

5.º As quantias inscritas no orçamento geral do Estado e que lhe forem consignadas;

6.º As receitas que por lei pertenciam ao antigo Hospital do Districto de Coimbra;

7.º As receitas provenientes do tratamento de doentes que paguem a sua hospitalização.

Art. 26.º Os vencimentos annuaes do Administrador, do pessoal clinico, do chefe da Pharmacia, do chefe da Secretaria, do Thesoureiro, do chefe de enfermeiros, do chefe da despensa, do chefe da rouparia e lavanderia, são expressos na tabella junta; os vencimentos do outro pessoal constam do orçamento annual.

Art. 27.º O exercicio dos logares de clinicos dos Hospitales da Universidade cessa com a aposentação extraordinaria, ordinaria ou obrigatoria, aos setenta annos.

§ unico. Dos actuaes clinicos ordinarios com mais de trinta annos de serviço permanecem no quadro, com a sua actual gratificação, por mais dois annos, os de serviço de cirurgia, e por mais tres annos, os de medicina, contados da data deste decreto, correspondendo estes periodos á execução da reforma de 22 de fevereiro de 1911.

Art. 28.º Os actuaes clinicos ordinarios, com menos de trinta annos de serviço, são mantidos com a sua actual gratificação no quadro clinico, do qual irão saindo, á medida da execução da reforma dos estudos medicos (decreto de 22 de fevereiro de 1911).

§ 1.º Os que forem professores ordinarios de therapeutica medica, de therapeutica e technica cirurgica, de clinicas medica e cirurgicas e de clinicas especiaes, passam ao novo quadro de clinicos.

§ 2.º Os professores ordinarios das outras cadeiras perdem os logares de clinicos ordinarios ou extraordinarios dos Hospitales da Universidade, desde que, pela direcção de laboratorios annexos ás cadeiras que regem, vençam gratificação especial.

Art. 29.º É extinto o logar de clínico interno dos Hospitales, ficando o actual funcionario a exercer o cargo de segundo assistente, sem direito a promoção.

§ unico. O actual clínico interno conserva todos os direitos do concurso que lhe deu este logar.

Art. 30.º O actual director do dispensatorio pharmaceutico passa a chefe da Pharmacia, com o ordenado estabelecido na tabella annexa.

Art. 31.º O actual Secretario da administração passa a chefe da secretaria, com o ordenado estabelecido na tabella annexa.

Art. 32.º O presente decreto entra em execução no começo do anno lectivo de 1911-1912.

Art. 33.º O Governo fará expedir pela Repartição competente os regulamentos necessarios para a execução do presente diploma, depois de ouvida a Faculdade de Medicina.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Tabella de vencimentos a que se refere o artigo 26.º

Administrador, com residencia facultativa nos Hospitaes	300\$000
Professores das clinicas	300\$000
Primeiros assistentes (artigo 69.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911).....	600\$000
Segundos assistentes (artigo 69.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911).....	300\$000
Chefe de Pharmacia, com residencia nos Hospitaes	350\$000
Chefe da secretaria.....	420\$000
Thesoureiro.....	200\$000
Chefe de enfermeiros	300\$000
Chefe da despesa.....	250\$000
Chefe da rouparia e lavandaria	250\$000

Dado nos Paços do Governo da Republica Portuguesa, em 27 de abril de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

(*Diario do Governo*, n.º 100, de 1 de maio de 1911).

Decreto com força de lei de 9 de maio de 1911

Faculdade de Letras

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Plano geral dos estudos

Artigo 1.º As Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa teem por fim o aperfeiçoamento e a expansão da

alta cultura intellectual no dominio das sciencias philosophicas, philologicas, historicas e geographicas, e a preparação scientifica para o exercicio das profissões que exigem o conhecimento daquellas sciencias.

Art. 2.º Os estudos professados nas Faculdades de Letras habilitam para os exames de *bacharelato* e para o *doutoramento* nas seções seguintes:

- a) Philologia classica.
- b) Philologia romanica.
- c) Philologia germanica.
- d) Sciencias historicas e geographicas.
- e) Philosophia.

Art. 3.º O quadro geral das disciplinas distribue-se pelos seguintes grupos.

1.º Grupo — *Philologia classica*:

Philologia classica.
Lingua e literatura grega.
Lingua e literatura latina.

2.º Grupo — *Philologia romanica*:

Philologia romanica.
Philologia portuguesa.
Literatura portuguesa.
Lingua e literatura francesa.
Literaturas espanhola e italiana.

3.º Grupo — *Philologia germanica*:

Philologia germanica.
Lingua e literatura inglesa.
Lingua e literatura allemã.

4.º Grupo — *Historia*:

Historia antiga, medieval, moderna e contemporanea.
Historia geral da civilização.
Historia de Portugal.
Historia das religiões.
Sciencias auxiliares da historia (archeologia, epigraphia, numismatica, paleographia e diplomatica).

5.º Grupo — *Geographia*:

Geographia geral.
Geographia politica e economica.
Geographia de Portugal e colonias.
Ethnologia.

6.º Grupo — *Philosophia* :

Philosophia (psychologia, logica e moral).
 Historia da philosophia antiga, medieval e moderna.
 Psychologia experimental.
 Esthetica; historia da arte.

Cursos annexos de sanscrito, de hebreu e de arabe.

§ 1.º Aos Conselhos das Faculdades compete determinar as disciplinas que hão de constituir cada uma das secções mencionadas no artigo antecedente.

§ 2.º As disciplinas de philologia portuguesa, literatura portuguesa, historia geral da civilização, historia de Portugal, geographia de Portugal e colonias e philosophia são communs a todas as secções.

Art. 4.º As disciplinas comprehendidas em cada secção devem ser respectivamente frequentadas no tempo minimo de oito semestres.

§ 1.º O ensino da lingua e literatura grega, da lingua e literatura latina, da lingua e literatura inglesa, da lingua e literatura allemã e da historia antiga, medieval, moderna e contemporanea, assim como os cursos praticos correspondentes ás duas ultimas linguas, durarão tres annos lectivos.

§ 2.º O ensino da lingua e literatura franceza e das sciencias auxiliares da historia, assim como o curso pratico correspondente áquella lingua, durarão dois annos lectivos.

§ 3.º O ensino da philosophia e da historia da philosophia antiga, medieval e moderna durará tres semestres.

§ 4.º O ensino da philologia classica, da philologia romanica, da philologia portuguesa, da literatura portuguesa, da philologia germanica, da historia geral da civilização, da historia de Portugal, da geographia geral, da geographia politica e economica e da esthetica durará um anno.

§ 5.º O ensino das literaturas espanhola e italiana, da historia das religiões, da geographia de Portugal e colonias, da ethnologia e da psychologia experimental durará um semestre.

Art. 5.º Alem das materias indicadas no artigo 3.º, poderão ser professadas nas Faculdades, em cursos livres geraes ou especiaes, quaesquer outras materias do quadro das sciencias philosophicas, philologicas, historicas e geographicas.

§ unico. Os cursos livres poderão ser feitos pelos professores ordinarios ou extraordinarios, pelos assistentes ou por professores livres, convidados pelo Conselho da Faculdade.

Art. 6.º Não ha dependencia legal e obrigatoria entre as cadeiras e os cursos do quadro das disciplinas das Faculdades de Letras. O alumno é, porem, obrigado a frequentar, em relação a cada disciplina, pelo menos tantos annos lectivos ou semestres quantos ella comprehende, e pela sua respectiva ordem.

Art. 7.º Dentro da restrição do artigo antecedente, pode o alumno escolher as disciplinas que deseja estudar. A Faculdade organizará, porem, a titulo de conselho, um plano de estudos indicando a successão logica das differentes disciplinas, que julgar mais conveniente para o aproveitamento dos alumnos.

Art. 8.º Antes do fim de cada anno escolar publicará a Faculdade, alem do plano de estudos a que se refere o artigo antecedente, o programma e horario dos cursos para o anno immediato. O programma comprehenderá as lições magistraes, os trabalhos praticos, os exercicios de investigação scientifica, e bem assim os cursos livres, geraes ou especiaes que devam ser professados no futuro anno escolar.

CAPITULO II

Organização e natureza dos cursos

Art. 9.º O ensino das sciencias philosophicas, philologicas, historicas e geographicas será ministrado nas tres formas seguintes:

- a) Lições magistraes;
- b) Trabalhos praticos;
- c) Exercicios de investigação scientifica.

SECÇÃO I

Lições magistraes

Art. 10.º As lições magistraes destinam-se a transmittir aos alumnos o conhecimento methodico e o mais completo possivel das materias professadas. O ensino deverá ter, quanto possivel, um caracter positivo e concreto, pela exemplificação de factos que illustrem as doutrinas e principios expostos.

Art. 11.º Alem da exposição do professor, poderá este dialogar com os alumnos, não formulando perguntas que pareçam ter o intuito de verificar se conhecem as doutrinas ensinadas, mas apenas para dar interesse ás lições e despertar a iniciativa mental dos alumnos.

Art. 12.º Não poderão ser adoptados officialmente quaesquer livros de texto para as lições.

SECÇÃO II

Trabalhos praticos

Art. 13.º Os trabalhos praticos fazem parte integrante do systema de ensino das Faculdades de Letras.

Art. 14.º Estes trabalhos revestirão as seguintes formas:

a) Cursos praticos de conversação e redacção em francês, em inglês e em allemão.

b) Exercicios escritos pelos alumnos, fora do curso, sobre pontos indicados pelos professores. Estes exercicios serão analysados na aula, entre professor e alumnos.

c) Exercicios escritos nas aulas, sob a direcção dos professores ou dos assistentes.

d) Exercicios oraes sobre textos, documentos historicos ou objectos archeologicos apresentados pelo professor durante o curso.

e) Exercicios de psychologia experimental.

f) Visitas a estabelecimentos e excursões scientificas que possam interessar o ensino e desenvolver a cultura dos alumnos.

§ unico. O ensino da geographia de Portugal comprehenderá excursões scientificas, destinadas a estudos regionaes do país.

SECÇÃO III

Exercicios de investigação scientifica

Art. 15.º Nas Faculdades de Letras haverá um *Instituto de Estudos Historicos*, destinado a iniciar os alumnos nas investigações scientificas.

§ unico. Anexo ás Faculdades de Letras e de Sciencias criará o Governo um Instituto de Estudos Geographicos.

Art. 16.º O Instituto de Estudos Historicos comprehenderá as seguintes secções:

1.ª Philologia.

2.ª Historia.

3.ª Philosophia.

Art. 17.º Os trabalhos do Instituto consistirão em exercicios theoreticos e praticos, conferencias e discussões scientificas, tendentes ao conhecimento dos methodos de investigação da sciencia. Quando as necessidades do ensino o exigirem, as Faculdades poderão utilizar para os seus trabalhos as bibliotecas, archivados, museus e outros logares que possuam elementos de estudo.

Art. 18.º O Instituto será organizado e funcionará nos termos do regulamento elaborado pelo Conselho.

Art. 19.º Anexo á Faculdade haverá tambem um *Laboratorio de Psychologia*, como auxiliar indispensavel dos estudos philosophicos e dos estudos pedagogicos da Escola Normal Superior.

CAPITULO III

Titulos scientificos

Art. 20.º As Faculdades de Letras conferem, como titulos scientificos, os graus de *bacharel* e de *doutor*, em qualquer das cinco secções mencionadas no artigo 2.º

Art. 21.º Para que os alumnos sejam admittidos ao exame de *bacharelato* é necessario que, por certidão passada pela Secretaria, provem ter frequentado todas as cadeiras e cursos da respectiva secção.

§ unico. Para a admissão ao exame de *bacharelato* na secção de sciencias historicas e geographicas deve o alumno provar que frequentou tambem a cadeira de *geographia physica* e o curso de *desenho applicado á cartographia*, das Faculdades de Sciencias.

Art. 22.º Os exames constarão de provas escritas e provas oraes. Só serão admittidos ás provas oraes os alumnos que tiverem sido approvados nas provas escritas.

§ unico. O alumno excluido em qualquer das provas só poderá repetir o exame na epoca seguinte.

Art. 23.º Os pontos para as provas escritas serão tirados á sorte no momento em que as provas devem começar. As provas oraes versarão sobre toda a materia dos programmas annualmente elaborados pela Faculdade.

Art. 24.º Os jurys dos exames são escolhidos pelo Conselho, devendo entrar nelles os professores da respectiva secção.

§ unico. Findos os exames o jury deliberará sobre os premios que entenda dever conceder aos alumnos que tiverem obtido a classificação de *muito bom*.

Art. 25.º Os programmas dos exames são da livre iniciativa das Faculdades, que os approvarão e farão publicar antes do fim de cada anno escolar, para os exames que hajam de realizar-se no anno escolar immediato.

Art. 26.º O titulo de *doutor* será conferido ao bacharel na respectiva secção, que for approvado nas seguintes provas:

§ 1.º Para o grau de doutor na secção de *philologia classica*:

- a) *Philologia classica*.
- b) *Lingua e literatura grega*.
- c) *Lingua e literatura latina*.
- d) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante ás disciplinas da secção.

§ 2.º Para o grau de doutor na secção de *philologia romanica*.

- a) *Philologia romanica*.
- b) *Philologia portuguesa*.
- c) *Lingua e literatura francesa*.
- d) Defesa de uma dissertação.

§ 3.º Para o grau de doutor na secção de *philologia germanica*:

- a) *Philologia germanica*.
- b) *Lingua e literatura inglesa*.
- c) *Lingua e literatura allemã*.
- d) Defesa de uma dissertação.

§ 4.º Para o grau de doutor na secção de sciencias historicas e geographicas:

- a) *Historia geral*.
- b) *Historia de Portugal*.

- c) Geographia.
- d) Defesa de uma dissertação.

§ 5.º Para o grau de doutor em philosophia:

- a) Psychologia geral.
- b) Logica.
- c) Historia da philosophia.
- d) Defesa de uma dissertação.

Art. 27.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois do candidato haver sido approvado nas outras provas.

§ unico. Os jurys que hão de presidir a estas provas são escolhidos pelo Conselho da Faculdade, devendo entrar nelles os professores das respectivas disciplinas.

Art. 28.º Os programmas das provas de doutoramento serão livremente organizados pela Faculdade, que os fará tambem publicar antes do fim de cada anno escolar, para vigorarem no anno escolar immediato.

Art. 29.º A defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade, sob a presidencia do seu Director.

§ unico. A admissão do candidato na prova da dissertação confere, *ipso facto*, o grau de *doutor* na respectiva secção.

Art. 30.º O candidato excluido em qualquer das provas só poderá repeti-la na epoca seguinte.

Art. 31.º As votações serão por escrutinio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogaes presentes.

CAPITULO IV

Matricula e inscrição

Art. 32.º Os alumnos que pretenderem frequentar a Faculdade de Letras devem apresentar, nos prazos competentes, os seus requerimentos com os documentos necessarios e respectivas propinas.

Art. 33.º Para a admissão á matricula na Faculdade de Letras é indispensavel a certidão do exame de saída do curso de letras dos lyceus.

§ 1.º Para a matricula na secção de philologia classica, é necessaria a approvação num exame elementar de grego, feito na Faculdade, perante um jury de que farão parte os professores de lingua e literatura grega e de philologia classica. Se o curso de letras dos lyceus vier a comprehender o ensino da lingua grega, será dispensado este exame.

§ 2.º Para a matricula nas secções de philologia germanica e de philosophia é necessario que o alumno tenha approvação nos exames finaes de inglês e de allemão.

Art. 34.º A propina de inscrição nos cursos annuaes será de 10\$000 reis por cada cadeira ou curso, com relação a cada anno lectivo, e de 5\$000 reis nos cursos semestraes.

Art. 35.º A frequencia dos cursos praticos do Instituto de Estudos Historicos e do Laboratorio de Psychologia será facultada mediante a propina que for determinada no respectivo regulamento.

CAPITULO V

Frequencia

Art. 36.º Todas as cinco secções da Faculdade de Letras teem uma parte facultativa (lições magistraes) e uma parte obrigatoria (trabalhos praticos e exercicios de investigação scientifica).

Art. 37.º Para os trabalhos e exercicios praticos haverá os necessarios livros de ponto, que os alumnos assinarão e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequencia perante o jury do respectivo exame de bacharelato.

§ unico. A falta a dois terços dos exercicios de que trata o artigo 14.º implica a perda da inscrição na respectiva cadeira ou curso. Dos programmas annuaes elaborados pela Faculdade constará o numero e o assunto sobre que deverão versar esses exercicios.

Art. 38.º Os exercicios escritos não serão julgados pelos respectivos professores, mas somente por elles rubricados e archivados na secretaria da Faculdade, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou alumno.

§ unico. Estes exercicios serão remettidos aos jurys dos exames de bacharelato, que os tomarão como elemento de apreciação para o julgamento das provas.

CAPITULO VI

Professores

Art. 39.º O corpo docente das Faculdades de Letras será composto de professores ordinarios, professores extraordinarios, professores contratados e assistentes, distribuidos do modo seguinte:

1.º Grupo:

- 1.º Um professor ordinario.
- 2.º Um professor extraordinario.
- 3.º Dois assistentes.

2.º Grupo:

- 1.º Dois professores ordinarios.
- 2.º Um professor extraordinario.
- 3.º Um professor contratado.
- 4.º Dois assistentes.

3.º Grupo:

- 1.º Um professor ordinario.
- 2.º Um professor extraordinario.
- 3.º Dois professores contratados.
- 4.º Dois assistentes.

4.º Grupo:

- 1.º Dois professores ordinarios.
- 2.º Um professor extraordinario.
- 3.º Dois assistentes.

5.º Grupo:

- 1.º Um professor ordinario.
- 2.º Um assistente.

6.º Grupo:

- 1.º Um professor ordinario.
- 2.º Um professor extraordinario.
- 3.º Um assistente.

§ unico. Os cursos annexos de sanscrito, de hebreu e de arabe poderão ser regidos por professores ordinarios ou extraordinarios, ou por assistentes. A sua criação será opportunamente decretada pelo Governo.

Art. 40.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas publicas.

Art. 41.º Para o effeito dos concursos haverá os seis grupos mencionados no artigo 3.º

Art. 42.º Podem concorrer aos logares de assistentes os doutores na respectiva secção das Faculdades de Letras.

§ unico. Para serem admittidos, devem apresentar, nos prazos legaes, os seguintes documentos:

- 1.º Publica forma da carta de doutor;
- 2.º Attestado de bom comportamento moral e civil;
- 3.º Certificado do registo criminal;
- 4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;

5.º Attestado medico de que não padecem de molestia contagiosa ou doença que prejudique a sua applicação aos trabalhos exigidos pelo exercicio do magisterio;

6.º Quaesquer documentos que provem merito scientifico ou serviços prestados á sciencia ou ao país.

Art. 43.º O concurso constará das seguintes provas :

- 1.ª Uma prova escrita;
- 2.ª Uma lição sorteada com antecipação de vinte e quatro horas e da duração de uma hora;
- 3.ª Uma dissertação impressa, nos termos da alinea d) do § 1.º do artigo 26.º

§ 1.º As materias sobre que ha de recair a prova escrita serão indicadas no programma do concurso, publicado no *Diario do Governo*.

§ 2.º Os pontos para a lição sorteada serão em numero de quinze e estarão expostos pelo tempo de dez dias.

§ 3.º A dissertação será discutida durante uma hora, e a lição durante meia hora, pelos professores das respectivas cadeiras ou cursos.

§ 4.º As tres provas serão julgadas conjuntamente.

§ 5.º As restantes condições do concurso serão determinadas em regulamento organizado pela Faculdade e approved pelo Governo.

Art. 44.º Os candidatos approvedos serão devidamente graduados, considerando-se como fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na qualidade de assistentes, os graduados em primeiro logar, até o numero das vagas existentes.

Art. 45.º Os concorrentes assim admittidos no corpo docente da Faculdade conservar-se-hão, durante cinco annos, na classe de assistentes, auxiliando os professores ordinarios e extraordinarios na direcção dos trabalhos praticos e na regencia das cadeiras e cursos, e assistindo aos exercicios e sessões do Instituto de Estudos Historicos, sempre de harmonia com as deliberações do Conselho da Faculdade e no intuito de desenvolver a sua especialização nas disciplinas do grupo a que concorreram.

Art. 46.º Decorridos tres annos depois da admissão dos assistentes, o Conselho da Faculdade resolverá se elles estão nas condições de ser reconduzidos. Do mesmo modo procederá o Conselho, no fim do prazo de cinco annos estabelecido no artigo antecedente.

§ 1.º Decidindo-se o Conselho por segunda recondução ficam os assistentes novamente reconduzidos habilitados a concorrer aos logares de professores extraordinarios, ou de professores ordinarios, quando se encontre vago algum logar de professor desta classe no respectivo grupo.

§ 2.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 47.º Os logares de professores extraordinarios, ou de professores ordinarios, no caso de se encontrar vago algum logar de professor desta classe no respectivo grupo, serão providos por meio de concurso documental, perante o Conselho da Faculdade. Este concurso será instruido com trabalhos scientificos, provas de serviço e informações dos professores do grupo respectivo, acêrca do modo como os concorrentes se hajam desempenhado dos trabalhos de que tenham sido encarregados e ainda acêrca das provas que hajam dado da sua especialização e qualidades profissionaes.

Art. 48.º Os concorrentes admittidos ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na categoria de professores extraordinarios, para a regencia das cadeiras ou cursos e direcção dos exercicios que lhes sejam distribuidos, dentro do respectivo grupo; ou na categoria de professores ordinarios, na já referida hypothese

de se encontrar vago algum logar de professor desta classe no respectivo grupo.

Art. 49.º Os professores extraordinarios serão promovidos a ordinarios, dentro do respectivo grupo, por diuturnidade de serviço.

§ unico. Excepcionalmente, e sob proposta do Conselho da Faculdade, poderão ser immediatamente nomeados professores ordinarios individuos que tenham prestado serviços relevantes á sciencia, demonstrados em trabalhos scientificos de valor.

Art. 50.º Igualmente poderá, sob proposta do Conselho da Faculdade, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinario ou extraordinario e assistente, pessoal docente da outra Faculdade, uma vez que o pessoal chamado seja da mesma categoria e accete.

Art. 51.º Os professores ordinarios são titulares das cadeiras do quadro da Faculdade a que forem promovidos ou para que sejam nomeados, nos termos do artigo 49.º

Art. 52.º Aos professores extraordinarios serão distribuidas, por ordem de antiguidade, as cadeiras de que não sejam titulares os professores ordinarios. Aos mesmos professores incumbe substituir os professores ordinarios, na sua falta ou impedimento.

Art. 53.º Os assistentes, alem de auxiliarem os professores ordinarios e extraordinarios na regencia das cadeiras e cursos e na direcção dos trabalhos praticos, poderão tambem ser encarregados da regencia de cursos, quando o Conselho da Faculdade o julgue conveniente.

Art. 54.º Os assistentes reconduzidos nos termos do § 1.º do artigo 45.º poderão abrir, como professores livres, cursos parallellos ás cadeiras e cursos da Faculdade. Estes cursos são equiparados aos cursos officiaes.

§ 1.º Os professores livres submeterão á approvação do Conselho da Faculdade os programmas dos cursos.

§ 2.º As propinas para a inscrição nestes cursos serão iguaes ás exigidas para a inscrição nos cursos officiaes.

§ 3.º Uma parte dessas propinas será para remuneração dos professores. A parte restante reverterá em proveito da Faculdade.

Art. 55.º A Faculdade poderá convidar notabilidades scientificas, nacionaes ou estrangeiras, para fazer cursos extraordinarios sobre qualquer das sciencias ensinadas na Faculdade, mediante uma condigna remuneração paga pela sua dotação ou rendimentos privativos.

§ unico. Quando estes cursos sejam parallellos ás cadeiras e cursos officiaes, são igualmente equiparados a elles, para todos os effeitos.

Art. 56.º Os professores contratados regerão exclusivamente os cursos praticos de linguas modernas.

CAPITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 57.º A administração dos serviços da Faculdade incumbe ao Conselho e ao Director da Faculdade.

Art. 58.º O bibliothecario privativo da Faculdade será eleito pelo Conselho e servirá por tres annos, podendo ser reconduzido para o triennio immediato.

Art. 59.º Os alumnos actualmente inscritos nos diversos annos do Curso Superior de Letras continuarão a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua inscrição, ficando-lhes garantidos todos os direitos que essas leis lhes conferiam.

Art. 60.º Os actuaes professores do Curso Superior de Letras continuam no ensino da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, na categoria de professores ordinarios.

§ unico. O professor de sanscrito continuará regendo essa disciplina, como curso annexo.

Art. 61.º Na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra ou na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, collocará o Governo, segundo as suas aptidões, os professores cathedrauticos e substitutos da extincta Faculdade de Theologia.

Art. 62.º Os professores ordinarios e extraordinarios das Faculdades de Letras terão os ordenados que forem fixados na nova tabella de vencimentos dos professores do ensino superior.

§ unico. Emquanto o Governo não publicar a nova tabella de vencimentos, os professores ordinarios e extraordinarios ficam percebendo, respectivamente, os ordenados e gratificações dos professores cathedrauticos e substitutos.

Art. 63.º Os assistentes terão o vencimento de 600\$000 reis (400\$000 reis de categoria e 200\$000 reis de exercicio).

Art. 64.º Para o primeiro provimento das vagas de assistentes, poderão ser admittidos a concurso os diplomados com o curso de habilitação para o magisterio do Curso Superior de Letras; ou individuos que nos ultimos annos tenham publicado trabalhos originaes sobre qualquer das sciencias cursadas na Faculdade.

Art. 65.º Esta reforma começa a executar-se no anno lectivo de 1911-1912.

Art. 66.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 9 de maio

de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

(*Diario do Governo*, n.º 109, de 11 de maio de 1911).

Decreto com força de lei de 12 de maio de 1911

Faculdades de Sciencias

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Plano geral de estudos

Artigo 1.º As Faculdades de Sciencias tem por fim a cultura, progresso e ensino das sciencias mathematicas, physico-chimicas e historico-naturaes, e são estatuidas em Lisboa, Coimbra e Porto, nas Universidades das tres cidades, com os corpos docentes que até o presente tẽem servido e praticado aquellas sciencias.

Art. 2.º As tres Faculdades, organizadas segundo o mesmo typo, gosam dos mesmos direitos e privilegios, devendo os respectivos regulamentos manter e caucionar a sua independencia e autonomia.

Art. 3.º O quadro geral das disciplinas distribue-se por tres secções comprehendendo os seguintes grupos :

1.ª Secção — Sciencias mathematicas

1.º Grupo — Analyse e geometria :

Mathematicas geraes (noções de analyse, geometria analytica e trigonometria especial);

Algebra superior, geometria analytica e trigonometria esferica;

Calculo differencial, integral e das variações;

Analyse superior;

Calculo das probabilidades e suas applicações;

Geometria projectiva;

Geometria descriptiva e estereotomia.

2.º Grupo — Mecanica e astronomia :

Mecanica racional;

Physica mathematica;

Astronomia e geodesia;

Mecanica celeste.

2.ª Secção — Sciencias physico-chimicas

1.º Grupo — Physica :

Physica (curso geral);
Physica dos solidos e dos fluidos;
Acustica, optica e calor;
Electricidade;
Physica biologica.

2.º Grupo — Chimica :

Chimica (curso geral);
Chimica inorganica;
Chimica organica;
Chimica physica;
Chimica biologica;
Analyse chimica (qualitativa e quantitativa).

3.ª Secção — Sciencias historico-naturaes

1.º Grupo — Sciencias geologicas :

Mineralogia e geologia (curso geral);
Cristallographia;
Mineralogia e petrologia;
Geographia physica;
Geologia;
Paleontologia.

2.º Grupo — Sciencias biologicas :

Botanica (curso geral);
Morphologia e physiologia vegetaes;
Botanica especial e geographia botanica;
Zoologia (curso geral);
Zoologia dos invertebrados;
Zoologia dos vertebrados e geographia zoologica;
Anthropologia.

Art. 4.º Annexos ás Faculdades de Sciencias haverá cursos subsidiarios de desenho.

Art. 5.º O ensino é feito normalmente por professores ordinarios, professores extraordinarios e assistentes. Consta de uma parte livre (lições magistraes e lições com demonstração) e de outra obrigatoria (trabalhos praticos e estagio nos laboratorios).

§ unico. Na 3.ª secção o ensino pratico será completado por excursões scientificas, facultativas, dirigidas por professores ou primeiros assistentes.

Art. 6.º Alem dos cursos correspondentes ao quadro geral (artigo 3.º), podem as Faculdades ordenar outros cursos, facultativos, desde que o julguem conveniente ao aperfeiçoamento scientifico e especialização technica dos alumnos.

Art. 7.º Para a pratica obrigatoria haverá nos laboratorios um

livro de ponto, que os alumnos assinarão, e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequencia perante o jury dos exames respectivos.

Art. 8.º As Faculdades conferem titulos ou graus de bacharel e de doutor em sciencias mathematicas, em sciencias physico-chimicas e em sciencias historico-naturaes.

Art. 9.º Ficam bachareis em sciencias mathematicas, depois da approvação no ultimo exame, os alumnos que frequentarem as disciplinas da 1.ª secção, com excepção das mathematicas geraes, e os cursos geraes de physica e de chimica da 2.ª secção.

Art. 10.º Ficam bachareis em sciencias physico-chimicas, depois da approvação no ultimo exame, os alumnos que frequentarem as disciplinas da 2.ª secção, algebra superior, geometria analytica, trigonometria esferica e cálculo differencial, integral e das variações, da 1.ª secção, e, finalmente, crystallographia, geographia physica e os cursos geraes de mineralogia e geologia, de botanica e de zoologia, da 3.ª secção.

Art. 11.º Ficam bachareis em sciencias historico-naturaes, depois da approvação no ultimo exame, os alumnos que frequentarem as disciplinas da 3.ª secção, o curso de mathematicas geraes da 1.ª secção e os cursos geraes de physica e de chimica e a analyse chimica, da 2.ª secção.

Art. 12.º O bacharelato em qualquer das secções obtem-se no tempo minimo de oito semestres.

Art. 13.º Não ha qualquer dependencia legal e obrigatoria entre as disciplinas professadas nas Faculdades de Sciencias. Comtudo, as Faculdades aconselharão aos seus alumnos o plano de estudos que lhes pareça mais harmonico com a solidariedade e successão logica das differentes disciplinas.

§ unico. As Faculdades regulamentarão a organização, frequencia e exames dos cursos de desenho, ouvidos os respectivos professores.

Art. 14.º Este plano de estudos poderá ser modificado até o fim do anno lectivo, relativamente ao anno lectivo seguinte, quando assim o julguem conveniente os conselhos das Faculdades. Dentro do mesmo prazo organizarão tambem as Faculdades os programmas e horarios dos cursos para o anno lectivo immediato.

Matricula, inscrição, frequencia e provas

Art. 15.º São documentos necessarios para a admissão nas Faculdades:

a) Certidão em que os alumnos provem ter completado dezasseis annos de idade;

b) Certidão em que provem haver concluido o curso de sciencias dos lyceus, ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

Art. 16.º Haverá cursos annuaes, semestraes e trimestraes.

Art. 17.º A frequencia de qualquer cadeira ou curso é autorizada

mediante os diversos documentos de habilitação e as propinas fixadas na seguinte tabella:

	Cursos annuaes	Cursos semestraes	Cursos trimestraes
1. ^a Secção.....	15\$000	7\$000	4\$000
2. ^a Secção.....	20\$000	10\$000	5\$000
3. ^a Secção... ..	20\$000	10\$000	5\$000

Art. 18.º A habilitação dos alumnos é julgada por exames, que constam de provas praticas e provas theoricas.

Art. 19.º Haverá duas epochas de exames: uma em março e outra em julho, isto independentemente dos demais trabalhos escolares.

Art. 20.º As provas theoricas têm logar depois dos alumnos terem sido approvados nas provas praticas respectivas.

Art. 21.º O jury dos exames é escolhido pelos Conselhos das Faculdades.

Art. 22.º Os professores patentearão ao jury as indicações, requisitadas da secretaria, sobre a assiduidade do alumno, que constarem do livro do ponto e bem assim as demais notas de frequencia e aproveitamento nos trabalhos obrigatorios.

Art. 23.º O alumno excluido nas provas de um exame só pode repeti-lo na epocha seguinte.

Art. 24.º Concluidos os exames de cada dia proceder-se-ha á votação, nos termos do artigo 80.º de decreto de 19 de abril de 1911, sobre a constituição universitaria.

§ unico. Findos os exames o jury deliberará sobre os premios que entenda dever conceder aos alumnos que tiverem obtido a classificação de *muito bom*.

Art. 25.º Ao bacharelato em sciencias mathematicas correspondem tres exames, a saber:

- Um exame em analyse e geometria;
- Um exame em mecanica e astronomia;
- Um exame em physica e chimica.

Art. 26.º Ao bacharelato em sciencias physico-chimicas correspondem tres exames, a saber:

- Um exame em algebra superior, geometria analytica, calculo differencial, integral e das variações;
- Um exame em physica e chimica;
- Um exame em sciencias geologicas e biologicas.

Art. 27.º Ao bacharelato em sciencias historico-naturaes correspondem tres exames, a saber:

- Um exame em mathematicas geraes, physica e chimica;
- Um exame em sciencias geologicas;
- Um exame em sciencias biologicas.

Art. 28.º Para que os alumnos sejam admittidos ao ultimo exame em qualquer dos bacharelatos das Faculdades de Sciencias, é necessario que provem ter frequentado todas as disciplinas exigidas para o respectivo bacharelato, no tempo minimo de oito semestres.

§ unico. Nestas disciplinas incluem-se os cursos de desenho que forem exigidos pelas Faculdades.

Art. 29.º A informação final do bacharelato tem por base a media dos valores correspondentes aos tres exames (provas praticas e theoreticas conjunctas).

Art. 30.º Para os alumnos que se destinam ás escolas technicas, os exames serão regulados ulteriormente, tendo em attenção o numero de disciplinas que tiverem de frequentar.

Art. 31.º Os bachareis que pretenderem o grau de *doutor* são obrigados: na *secção de sciencias mathematicas* — á apresentação de uma these original, impressa, sobre assunto da sua escolha; nas *secções de sciencias physico-chimicas e historico naturaes* — a um anno de tirocinio pratico, provado, num laboratorio nacional ou estrangeiro, e á apresentação de uma these original, impressa, sobre assunto da sua escolha.

§ unico. A these será discutida perante um jury de tres membros; e á sua admissão está inherente o grau de doutor na secção respectiva.

Admissão ao professorado

Art. 32.º O corpo docente compõe-se de professores ordinarios, professores extraordinarios, primeiros assistentes e segundo assistentes.

Art. 33.º O provimento destes logares é feito por concurso, por distincção e por antiguidade.

Art. 34.º Os segundos assistentes serão recrutados por concurso aberto, para cada secção, nos grupos de disciplinas mencionados no artigo 3.º.

§ unico. O jury dos concursos é constituído pelos professores da secção respectiva.

Art. 35.º Para que os candidatos a segundos assistentes possam ser admittidos ás provas do concurso, devem apresentar nos prazos legais os seguintes documentos;

- 1.º Publica-forma da carta de doutor na secção respectiva;
- 2.º Attestados de bom comportamento moral e civil;
- 3.º Certificado do registo criminal;
- 4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;
- 5.º Attestado medico de que não padecem de molestia contagiosa ou doença que prejudique a applicação e trabalhos exigidos pelo exercicio do magisterio;

6.º Quaesquer documentos que comprovem merito scientifico e serviços prestados á sciencia ou ao país.

Art. 36.º Findo o prazo do concurso, o director da Faculdade convocará a reunião do Conselho para examinar os documentos,

admittir os candidatos que tenham condições de admissibilidade e para constituir o jury que tem de examiná-los.

§ unico. Para que os candidatos sejam admittidos ás provas de concurso é necessario que sejam considerados *habilitados* por maioria dos votantes.

Art. 37.º O Governo publicará os regulamentos necessarios á effectivação dos concursos.

Art. 38.º Terminados os concursos os candidatos approvados são classificados em merito absoluto e relativo; e os mais classificados, em numero igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente, com a categoria de segundos assistentes, e passam a auxiliar os trabalhos praticos do respectivo grupo.

Art. 39.º Os segundos assistentes são nomeados por dois annos, findos os quaes têm de deixar a Faculdade, se não forem reconduzidos.

§ unico. Os segundos assistentes reconduzidos podem concorrer ao logar de primeiros assistentes, se houver vaga no respectivo grupo, sendo o concurso documental e effectuado perante os professores da secção respectiva.

Art. 40.º Os primeiros assistentes auxiliam os professores nas demonstrações e experiencias do curso, dirigem os trabalhos praticos dos alumnos e regem os cursos de que forem encarregados pela Faculdade, podendo ainda ser autorizados a abrir cursos livres, remunerados pelos alumnos.

Art. 41.º Os primeiros assistentes são nomeados por tres annos, findos os quaes têm de deixar a Faculdade, se não forem reconduzidos.

§ unico. Os primeiros assistentes reconduzidos podem concorrer ao logar de professores extraordinarios, se houver vaga, no grupo respectivo, sendo o concurso ainda documental e effectuado perante os professores da secção respectiva.

Art. 42.º A promoção a professor ordinario faz-se, em regra, por antiguidade de serviço; mas pode a Faculdade propor a nomeação para tal logar de pessoa de excepcional valor, que tenha prestado relevantes serviços á sciencia.

Art. 43.º Igualmente poderá, sob proposta da Faculdade, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinario e extraordinario, primeiro assistente e segundo assistente, pessoal docente de outra Faculdade, uma vez que o pessoal chamado tenha categoria e accete.

§ unico. Quando não houver pessoal idoneo no país para o preenchimento das vagas occorrentes, será contratado no estrangeiro, por tempo limitado, pessoal devidamente habilitado.

Art. 44.º O pessoal dirigente e docente das Faculdades compor-se-ha, para cada uma, de um director e dos professores e assistentes seguintes:

1.ª Secção — Sciencias mathematicas

1.º Grupo — Analyse e geometria :

Professores ordinarios..... 2

Professores extraordinarios	1
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes.....	2
2.º Grupo — Mecanica e astronomia :	
Professores ordinarios.....	2
Professores extraordinarios.....	1
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	2
2.ª Secção — Sciencias physico-chimicas	
1.º Grupo — Physica :	
Professores ordinarios	1
Professores extraordinarios.....	1
Primeiros assistentes	2
Segundos assistentes.....	2
2.º Grupo — Chimica :	
Professores ordinarios.....	1
Professores extraordinarios.....	1
Primeiros assistentes	2
Segundos assistentes.....	3
3.ª Secção — Sciencias historico-naturaes	
1.º Grupo — Sciencias geologicas :	
Professores ordinarios.....	1
Professores extraordinarios.....	1
Primeiros assistentes	2
Segundos assistentes.....	2
2.º Grupo — Sciencias biologicas :	
Professores ordinarios.....	2
Professores extraordinarios.....	1
Primeiros assistentes	2
Segundos assistentes.....	3

Estabelecimentos annexos

Art. 45.º Cada uma das Faculdades de Sciencias deve ter annexos:
 Um laboratorio de medicina ;
 Um observatorio astronomico ;
 Um observatorio meteorologico ;
 Um laboratorio de physica ;
 Um laboratorio chimico ;

- Um museu e laboratorio mineralogicos ;
- Um museu e laboratorio geologicos ;
- Um jardim, museu e laboratorios botanicos ;
- Um museu e laboratorio anthropologicos.

Cada um destes estabelecimentos será dirigido por um professor das respectivas especialidades, eleito pela Faculdade.

Art. 46.º Nos laboratorios anthropologicos haverá um posto anthropometrico, especialmente destinado á aquisição de dados estatisticos sobre anthropologia criminal.

Art. 47.º É criado um parque zoologico em Coimbra, para estudos mesologicos, de hereditariedade, etc., e bem assim uma estação zoologica maritima na Figueira da Foz, ficando estes estabelecimentos dependentes do museu zoologico da Universidade de Coimbra.

Disposições geraes e transitorias

Art. 48.º Esta reforma começa a executar-se no anno lectivo de 1911-1912.

Art. 49.º Os exames dos alumnos actualmente matriculados serão, a partir do proximo anno lectivo, feitos unicamente nos grupos de disciplinas estabelecidos no artigo 3.º, não havendo provas nas disciplinas sobre que já versou exame.

Art. 50.º Os bachareis do antigo regime que pretenderem o grau de doutor ficam sujeitos á presente reforma: mas na 2.ª e 3.ª secções deverão, alem da defesa da these, dar mais uma prova na secção respectiva, a qual fará objecto de regulamento especial.

Art. 51.º Os actuaes professores cathedrauticos passam á categoria de professores ordinarios. Os actuaes substitutos vão completar o quadro dos professores ordinarios ou passam a professores extraordinarios, segundo o principio da antiguidade.

Art. 52.º São extinctos os logares de chefe dos trabalhos praticos do laboratorio chimico da Faculdade de Philosophia e os de demonstradores das Faculdades de Mathematica e Philosophia, ficando os actuaes funcionarios equiparados a primeiros assistentes, sem direito a promoção.

Art. 53.º São extinctos, na Escola Polytechnica e na Academia Polytechnica, os logares de repetidores de mathematica e demonstradores de physica e chimica, ficando os actuaes funcionarios equiparados a primeiros assistentes, sem direito a promoção.

§ unico. Os repetidores e demonstradores, que tiverem prestado provas de concurso, poderão ser promovidos desde que o conselho escolar assim o entenda e represente ao Governo.

Art. 54.º As cadeiras de Economia politica em Lisboa e Porto continuam annexas ás Faculdades de Sciencias.

Art. 55.º Enquanto se não organiza a Faculdade de sciencias applicadas, as cadeira especiaes de engenharia da Academia Polytechnica do Porto ficarão annexas á Faculdade de sciencias.

Art. 56.º Enquanto o Governo não publica a nova tabella de vencimentos do professorado superior, os professores ordinarios e

extraordinarios ficam percebendo respectivamente os ordenados e gratificações dos professores cathedrauticos e substitutos.

Os primeiros assistentes vencerão 600\$000 reis (400\$000 reis de categoria e 200\$000 reis de exercicio) e os segundos 300\$000 reis, annualmente.

Art. 57.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

(*Diario do Governo*, n.º 112, de 15 de maio de 1911).

Decreto com força de lei de 21 de maio de 1911

Escolas Normaes Superiores

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte :

CAPITULO I

Plano geral dos estudos

Artigo 1.º Nas Universidades de Coimbra e de Lisboa são criadas Escolas Normaes Superiores, annexas ás respectivas Faculdades de Letras e de Sciencias.

Art. 2.º A Escola Normal Superior tem por fim promover a alta cultura pedagogica e habilitar para o magisterio dos lyceus, das escolas normaes primarias, das escolas primarias superiores, e para a admissão ao concurso para os logares de inspectores do ensino.

Art. 3.º Na Escola Normal superior ha tres cursos differentes :

- a) Curso de habilitação ao magisterio lyceal ;
- b) Curso de habilitação ao magisterio normal primario ;
- c) Curso de habilitação ao magisterio primario superior.

Art. 4.º Todos estes cursos comprehendem dois annos, distribuidos do modo seguinte :

- 1.º Anno de preparação pedagogica.
- 2.º Anno de iniciação na pratica pedagogica.

Art 5.º O quadro das disciplinas de preparação pedagogica é o seguinte :

- Pedagogia (com exercicios de pedagogia experimental).
- Historia da pedagogia.
- Psychologia infantil.
- Theoria da sciencia.
- Methodologia geral das sciencias do espirito.
- Methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza.
- Organização e legislação comparada do ensino secundario.
- Organização e legislação comparada do ensino primario; obras auxiliares e complementares da escola.
- Hygiene geral e especialmente a hygiene escolar.
- Moral; instrucção civica superior.

§ 1.º O ensino da pedagogia, da historia da pedagogia, da methodologia geral das sciencias do espirito e da methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza durará um anno lectivo.

§ 2.º O ensino da psychologia infantil, da theoria da sciencia, da hygiene geral e especialmente a hygiene escolar e da moral e instrucção civica superior durará um semestre.

§ 3.º O ensino das outras disciplinas terá a duração de um trimestre.

Art. 6.º A iniciação na pratica pedagogica consta de duas partes:

- 1.ª Methodologia especial das disciplinas do grupo correspondente ao bacharelato ou ao exame do candidato ao magisterio.
- 2.ª Pratica pedagogica dirigida, em cada disciplina, pelos respectivos professores de methodologia especial e exercida nas aulas do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior, regidas por esses mesmos professores.

Art. 7.º O curso de habilitação ao magisterio lyceal da secção de letras comprehende :

No primeiro anno :

- Pedagogia (com exercicios de pedagogia experimental).
- Historia da pedagogia.
- Psychologia infantil.
- Theoria da sciencia.
- Methodologia geral das sciencias do espirito.
- Organização e legislação comparada do ensino secundario.
- Hygiene geral e especialmente a hygiene escolar.
- Moral: instrucção civica superior.

No segundo anno :

- Methodologia especial das disciplinas do grupo lyceal correspondente ao bacharelato do candidato ao magisterio.
- Pratica pedagogica num lyceu central.

§ unico. O curso de habilitação ao magisterio lyceal da secção de sciencias diverge apenas na substituição da methodologia geral das sciencias do espirito pela methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza.

Art. 8.º O curso de habilitação ao magisterio normal primario da secção de letras comprehende :

No primeiro anno :

Pedagogia (com exercicios de pedagogia experimental).

Historia da pedagogia.

Psychologia infantil.

Theoria da sciencia.

Methodologia geral das sciencias do espirito.

Organização e legislação comparada do ensino primario ; obras auxiliares e complementares da escola.

Hygiene geral e especialmente a hygiene escolar.

Moral ; instrucção civica superior.

No segundo anno :

Methodologia especial das disciplinas do grupo normal primario, correspondente ao bacharelato do candidato ao magisterio.

Pratica pedagogica numa escola normal primaria.

§ unico. O curso de habilitação ao magisterio normal primario da secção de sciencias diverge apenas na substituição da methodologia geral das sciencias do espirito pela methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza.

Art. 9.º O primeiro anno dos cursos de habilitação ao magisterio primario superior, tanto da secção de letras, como da secção de sciencias, é identico ao primeiro anno dos cursos de habilitação ao magisterio normal primario. No segundo anno, porem, estuda-se a methodologia especial das disciplinas do grupo primario superior, correspondente ao exame do candidato ao magisterio, feito perante as Faculdades de Letras ou de Sciencias ; e a pratica pedagogica deve ser feita numa escola de ensino primario superior.

Art. 10.º Os cursos dos candidatos a professores de desenho dos lyceus, das escolas normaes primarias e das escolas primarias superiores correspondem, respectivamente, aos cursos de habilitação para o magisterio lyceal, normal primario e primario superior, da secção de sciencias.

CAPITULO II

Organização e natureza dos cursos

Art. 11.º Durante o anno de preparação pedagogica, alem das lições magistraes, haverá, uma vez por semana, conferencias, seguidas de discussão, quer sobre a obra dos grandes educadores, a partir do seculo xvi em deante, quer sobre livros ou artigos pedagogicos, recentemente publicados em Portugal ou no estrangeiro, quer sobre questões de methodo, hygiene e disciplina escolar.

Art. 12.º Haverá tambem, durante o anno, os seguintes trabalhos praticos :

a) Exercicios escritos nas aulas, sobre pontos escolhidos pelos professores.

b) Preparação de lições modelos, feitas perante os professores de pedagogia ou de historia da pedagogia, e sempre seguidas de uma critica raciocinada. O plano destas lições será previamente indicado ao candidato pelo professor de pedagogia.

c) Exercicios de pedagogia experimental.

d) Estudos de psychologia infantil, feitos — como os exercicios anteriores — no Laboratorio de Psychologia das Faculdades de Letras.

§ unico. Os professores terão o maximo cuidado em exigir dos candidatos ao magisterio toda a correção e esmero possiveis na linguagem, tanto falada, como escrita.

Art. 13.º A iniciação na pratica pedagogica comprehende os seguintes periodos :

1.º Desde o começo do anno lectivo até 24 de dezembro, os candidatos assistem ás aulas dos professores dos lyceus, das escolas normaes primarias ou das escolas primarias superiores, onde estão praticando, e cujos professores lhes darão as noções indispensaveis sobre a methodologia especial das respectivas disciplinas. Cada um dos candidatos deverá, porém, ensinar, pelo menos, uma vez por semana, preparando as lições por escrito, sob as indicações do professor dirigente. A estas lições comparecerão todos os candidatos do mesmo grupo, e serão seguidas da critica do professor, que lhes assinalará os defeitos notados na preparação, na exposição ou na attitude do candidato perante os alumnos. Nesta critica poderão tomar parte os candidatos que assistiram á lição.

2.º No resto do anno lectivo, o ensino será exclusivamente exercido pelos candidatos, sob a fiscalização dos professores dirigentes, que examinarão as suas correções, nos exercicios escritos feitos pelos alumnos, e assistirão sempre ás suas lições, esclarecendo-os com as necessarias advertencias e guiando-os com os seus conselhos. Os candidatos são, alem disso, obrigados a comparecer a todas as reuniões da turma ou classe em que estão tirocinando, aos conselhos escolares em que se trate da classificação dos alumnos e aos exames.

§ unico. Os professores de pedagogia e historia da pedagogia assistirão alternadamente, uma vez por mez com relação a cada grupo, ás lições deste periodo.

Art. 14.º Tanto no primeiro, como no segundo anno dos cursos da Escola Normal Superior, haverá passeios, excursões, visitas a museus e monumentos, estabelecimentos fabrís, installações electricas e hydraulicas, etc., não só pelos conhecimentos concretos que desta forma se adquirem, como pela alta importancia do seu valor educativo.

Art. 15.º Os candidatos são tambem obrigados ao uso frequente dos aparelhos, instrumentos e mais material necessario ao ensino do desenho e das sciencias mathematicas, physico-chimicas e historico-naturaes, leitura de mappas, traçado de eschemas e esboços, analyses de textos, resolução de problemas de applicação real ás necessidades da vida pratica, etc., — conforme as especialidades que cada um se propõe ensinar. Estes exercicios serão dirigidos

pelos respectivos professores das methodologias especiaes, sob a inspecção do director da Escola.

CAPITULO III

Matricula e inscripção

Art. 16.º Para a matricula nos cursos de habilitação ao magisterio lyceal e ao magisterio normal primario da Escola Normal Superior, secção de letras ou secção de sciencias, é necessario, respectivamente, o diploma de bacharel nas Faculdades de Letras ou nas Faculdades de Sciencias.

§ 1.º Para a matricula no curso de habilitação ao magisterio primario superior, secção de letras ou secção de sciencias, basta a certidão de approvação num exame especial, feito perante as Faculdades de Letras ou de Sciencias. Estes exames, cujos programmas serão estabelecidos pelos Conselhos das Faculdades e sujeitos á approvação do Governo, realizam-se no fim de quatro semestres de frequencia e representam, relativamente a cada secção, um grau inferior do respectivo exame de bacharelato.

§ 2.º Para a matricula nos cursos de habilitação a professores de desenho dos lyceus, das escolas normaes primarias e das escolas primarias superiores, são necessarias as certidões de approvação:

a) Nos exames de mathematicas geraes (noções de analyse, geometria analytica e trigonometria esferica) e de geometria descriptiva e estereotomia, feitos nas Faculdades de Sciencias;

b) Nos exames de historia da civilização e de esthetica e historia da arte, feitos nas Faculdades de Letras;

c) Nos exames de desenho e modelação de ornato, desenho de figura (do relevo) e desenho de figura (estatua e modelo vivo), feitos nas Escolas de Bellas Artes.

§ 3.º Podem tambem matricular-se nos cursos de habilitação ao magisterio primario superior e ao magisterio normal primario, secção de sciencias, os individuos habilitados com o diploma da Faculdade de Agronomia, e que pretendam ensinar, nas escolas primarias superiores ou nas escolas normaes primarias, a agricultura e suas applicações.

Art. 17.º O Governo reserva-se o direito de regular o numero de candidatos á matricula nas Escolas Normaes Superiores, conforme as necessidades do ensino.

§ 1.º Para esse fim poderá o Governo instituir um concurso de admissão á Escola Normal Superior, feito perante os professores da Escola e que constará de provas theoreticas e praticas.

§ 2.º Os candidatos approvados serão devidamente graduados pelo jury, considerando-se como admittidos os graduados em primeiro logar, até o numero dos candidatos a matricular naquelle anno.

§ 3.º As condições do concurso serão determinadas em regulamento organizado pela Escola e approvado pelo Governo.

Art. 18.º A propina de inscrição, no primeiro anno, será 10\$000 reis por cada cadeira ou curso annual, de 5\$000 reis por cada curso semestral e de 2\$500 reis por cada curso de trimestre. Será de 30\$000 reis a propina de inscrição no segundo anno.

CAPITULO IV

Frequencia

Art. 19.º Os cursos da Escola Normal Superior tẽem uma parte theorica (lições magistraes) e uma parte pratica (conferencias e trabalhos praticos).

Art. 20.º Para as conferencias e trabalhos praticos haverá os necessarios livros de ponto que os candidatos assinarão e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequencia perante o jury do respectivo exame de Estado.

§ unico. A falta a dois terços dos trabalhos praticos de que trata o artigo 12.º implica a perda da inscrição na respectiva disciplina. Dos programmas annuaes elaborados pela Escola constará o numero desses exercicios.

Art. 21.º Os exercicios escritos, depois de rubricados pelos respectivos professores, serão archivados na secretaria da Escola, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou candidato.

§ unico. Estes exercicios serão remetidos aos jurys dos exames de Estado, que os tomarão como elemento de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 22.º Durante o anno de pratica pedagogica as faltas consecutivas ou interpoladas do candidato, quando excedam a sessenta dias uteis, representam a perda do anno e obrigam á repetição da pratica no anno lectivo seguinte.

§ unico. Para os effeitos deste artigo haverá na secretaria do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior, um livro de ponto que os candidatos assinarão dia a dia.

Art. 23.º Para que a iniciação na pratica pedagogica seja o mais proveitosa possivel, o director da Escola Normal Superior entender-se-ha, sempre que seja necessario, com o reitor do lyceu, o director da escola normal primaria ou o director da escola primaria superior, onde estejam praticando candidatos ao magisterio.

CAPITULO V

Exames de Estado

Art. 24.º Terminado o anno de pratica será a habilitação pedagogica do candidato julgada por meio de um exame de Estado.

Art. 25.º Para os candidatos ao magisterio normal primario, o exame constará das seguintes provas:

1.ª Um argumento, de meia hora, sobre ponto tirado á sorte no momento do exame e que verse sobre as materias de ensino nas escolas normaes primarias. Se o exame comprehende alguma lingua moderna (francês ou inglês), o candidato é obrigado ao uso oral da referida lingua.

2.ª Uma lição dada a uma classe ou turma da escola normal primaria, sobre ponto tirado á sorte com vinte e quatro horas de antecedencia, e seguida da respectiva discussão pedagogica, durante uma hora.

3.ª Apresentação de uma dissertação, impressa ou dactylographada, sobre um ponto de didactica do ensino normal primario, á escolha do candidato.

§ unico. No exame dos candidatos a professores de desenho, o argumento será substituido por uma das seguintes provas, tiradas á sorte: uma construcção de geometria descriptiva (perspectiva e determinação de sombras); copia de um modelo em relevo de ornato ou de uma figura.

Art. 26.º Para os candidatos ao magisterio lyceal, o exame constará das seguintes provas:

1.ª Dois argumentos, de meia hora cada um, sobre pontos tirados á sorte no momento do exame. Os pontos versarão sobre as materias de ensino nos lyceus centraes, devendo um delles dizer respeito ás classes inferiores e o outro ás classes superiores dos lyceus. Se o exame comprehende uma ou mais linguas modernas, o candidato é obrigado ao uso oral das referidas linguas.

2.ª Uma lição dada a uma classe ou turma do lyceu, sobre ponto tirado á sorte, com vinte e quatro horas de antecedencia, e seguida da respectiva discussão pedagogica, durante uma hora.

3.ª Apresentação de uma dissertação, impressa ou dactylographada, sobre um ponto de didactica do ensino secundario, á escolha do candidato.

§ unico. No exame dos candidatos a professores de desenho, um dos argumentos será substituido por uma das provas mencionadas no § unico do artigo antecedente, tirada á sorte.

Art. 27.º Para os candidatos ao magisterio primario superior, o exame constará apenas de duas provas:

1.ª Uma lição dada a uma classe ou turma da escola primaria superior, sobre ponto tirado á sorte com vinte e quatro horas de antecedencia, e seguida da respectiva discussão pedagogica, durante uma hora.

2.ª Apresentação de uma dissertação, impressa ou dactylographada, sobre um ponto de didactica do ensino primario superior, á escolha do candidato.

§ unico. No exame dos candidatos a professores de desenho, a dissertação será substituida por uma das provas a que se refere o § unico do artigo 25.º, tambem tirada á sorte.

Art. 28.º Estes exames effectuar-se-hão nos primeiros dez dias do anno lectivo immediato ao anno de pratica completado pelo can-

didato, perante um jury nomeado pelo Governo e constituido por tres professores do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior e quatro professores das Faculdades de Letras ou de Sciencias, conforme o curso e a secção a que pertencerem os candidatos.

§ 1.º O jury dos exames dos candidatos a professores de desenho será composto por tres professores das Faculdades de Sciencias, dois professores das Escolas de Bellas Artes e, respectivamente, dois professores do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior⁴ segundo o curso de habilitação frequentado pelos candidatos.

§ 2.º Nos exames dos candidatos ao ensino da agricultura e suas applicações nas escolas normaes primarias ou nas escolas primarias superiores, o jury será composto, alem dos tres professores dessas escolas, por dois professores das Faculdades de Sciencias e dois professores da Faculdade de Agronomia.

Art. 29.º Concluidas as provas e apreciada a dissertação apresentada, o jury procederá á votação, nos termos do artigo 80.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, que trata da constituição universitaria. Os candidatos admittidos ficam para todos os effeitos considerados como professores em tirocinio, podendo ser collocados pelo Governo, com a classificação e os vencimentos dos professores interinos, respectivamente, nas escolas primarias superiores, nas escolas normaes primarias ou nos lyceus, em conformidade com a sua habilitação especial e com as necessidades do ensino.

Art. 30.º Depois de dois annos de exercicio, os professores em tirocinio passam á categoria de professores extraordinarios, com direito a ser nomeados professores ordinarios para as vagas que, no seu respectivo grupo, forem occorrendo por ordem de antiguidade.

CAPITULO VI

Professores

Art. 31.º As disciplinas de pedagogia, historia da pedagogia, theoria da sciencia, methodologia geral das sciencias do espirito, methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza, organização e legislação comparada do ensino secundario, organização e legislação comparada do ensino primario e moral e instrucção civica superior serão ensinadas por professores ordinarios ou extraordinarios das Faculdades de Letras ou das Faculdades de Sciencias, que accumularão a regencia das suas cadeiras com a regencia das disciplinas da Escola Normal Superior.

Art. 32.º As nomeações serão feitas pelo Governo sobre proposta conjunta dos Conselhos das duas Faculdades, que terão sempre em vista as aptidões dos professores propostos.

§ 1.º O professor de psychologia infantil será o professor de psychologia experimental da Faculdade de Letras, ou um professor ou

assistente da 2.^a classe, nos termos do artigo 34.^o, ou um professor de clinica psychiatrica, nos termos do artigo 49.^o do decreto de 22 de fevereiro de 1911, que reformou o ensino medico.

§ 2.^o O professor de hygiene será um professor ou um assistente da 5.^a classe, nos termos do artigo 34.^o, do já citado decreto de 22 de fevereiro de 1911. Tanto este professor, como o de psychologia infantil, serão nomeados pelo Governo sobre proposta dos Conselhos das Faculdades respectivas.

Art. 33.^o As methodologias especiaes serão ensinadas por professores dos lyceus, das escolas normaes primarias ou das escolas primarias superiores, em exercicio, segundo os differentes cursos de habilitação ao magisterio frequentados pelos candidatos.

§ 1.^o Estes professores pertencerão sempre aos grupos correspondentes ao bacharelato ou ao exame dos candidatos ao magisterio, e serão nomeados pelo Governo sobre proposta dos respectivos conselhos escolares.

§ 2.^o Em Coimbra, a iniciação na pratica pedagogica realizar-se-ha no lyceu central, na escola normal primaria e na escola primaria superior, com séde nessa cidade. Em Lisboa, a pratica pedagogica poderá effectuar-se em um só ou mais dos lyceus centraes e das escolas primarias superiores existentes, á escolha do Governo.

Art. 34.^o Os professores das disciplinas de preparação pedagogica escolherão entre os assistentes das Faculdades de Letras, das Faculdades de Sciencias ou das Faculdades de Medicina, os que devam auxiliá-los na regencia dos cursos ou na direcção dos trabalhos praticos desta Escola. A escolha será feita de accordo com o director, que a participará aos Directores das Faculdades de Letras, das Faculdades de Sciencias ou das Faculdades de Medicina, para os devidos effectos.

§ unico. Estes assistentes, depois de providos nos logares de professores extraordinarios ou ordinarios das Faculdades, têm preferencia nas nomeações para professores das disciplinas de preparação pedagogica da Escola Normal Superior.

Art. 35.^o O director da Escola Normal Superior é eleito pelos professores das Faculdades, em serviço na Escola. O secretario será sempre um dos professores das methodologias especiaes, eleito pelos seus collegas.

§ unico. O conselho é constituído por todos os professores em exercicio, e a elle e ao director pertence a administração da Escola Normal Superior.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 36.^o Enquanto se não organizarem as Bibliotecas e Museus Pedagogicos privativos das Escolas Normaes Superiores, os dire-

ctores das Faculdades de Letras, de Sciencias e de Medicina porão á disposição do director da Escola todos os livros, apparatus, instrumentos e mais material necessario para o ensino e trabalhos praticos dos candidatos ao magisterio.

§ unico. O mesmo farão os reitores dos lyceus, directores das escolas normaes primarias e das escolas primarias superiores, onde os candidatos estejam praticando.

Art. 37.º Os professores dos cursos annuaes e das methodologias especiaes terão a gratificação annual de 300\$000 reis; aos cursos semestraes corresponde a gratificação de 150\$000 reis; e a gratificação de 75\$000 reis aos cursos trimestraes. O director receberá mais 100\$000 reis, como gratificação especial pela direcção.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

(Diario do Governo, n.º 120, de 24 de maio de 1911).

Decreto com força de lei de 25 de maio de 1911

Considerando que no decreto de 18 de janeiro de 1911, referente ao exercicio de cirurgia dentaria se consignou a necessidade de organizar os estudos Estomatologicos em Portugal, de forma que de futuro a profissão de dentista seja exercida por individuos com um grau de habilitação indispensavel ao desempenho da referida profissão;

Considerando que a reforma dos estudos medicos de 22 de fevereiro de 1911, criando a especialidade clinica de Estomatologia, veiu preencher uma lacuna que existia no nosso ensino medico geral;

Considerando que é intenção do Governo, quando regulamentar aquelle decreto, dar á Estomatologia o desenvolvimento que esta especialidade merece, de forma a garantir a habilitação aos medicos que desejem especializar-se;

Considerando que, sendo a clinica Estomatologica um ramo especial da medicina, perfeitamente equiparavel ás outras especialidades medico-cirurgicas, somente deve ser exercida por medicos diplomados, no proprio interesse da dignificação da arte, e para maior garantia do exercicio da profissão;

Considerando que, nesta orientação, o Governo suspendeu os

exames de dentista no citado decreto de 18 de janeiro, estabelecendo um periodo transitorio somente para os que até aquella data haviam requerido exame ;

Tendo por outro lado em attenção as representações enviadas a este Ministerio nas quaes se pondera o tempo gasto e o dispendio realizado pelos individuos que completarem a habilitação exigida aos candidatos ao antigo exame de dentista ;

Hei por bem decretar :

Artigo 1.º É revogada a portaria de 13 de julho de 1870, bem como o programma para admissão a exames e habilitação de dentista, annexo a essa portaria.

Art. 2.º A profissão de dentista, de futuro, não poderá ser exercida senão por medicos diplomados pelas Faculdades de Medicina da Republica.

Art. 3.º Aos individuos que, á data da publicação do presente diploma, possuem já a habilitação de dentista, ficam resalvados os direitos que lhes foram conferidos pela portaria de 13 de julho de 1870 e programma annexo.

Art. 4.º Iguaes direitos são garantidos aos individuos devidamente habilitados que, dentro do prazo de seis meses, a contar desta data, sejam approvados no exame de dentista, feito nos termos do programma acima citado.

Art.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, aos 18 de janeiro de 1911. —
Antonio José de Almeida.

(*Diario do Governo*, n.º 122, de 26 de maio de 1911).

Decreto com força de lei de 26 de maio de 1911

Da Escola de Educação Physica

Organização e fins

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São criadas duas Escolas de Educação Physica, annexas ás Universidades de Lisboa e Coimbra, destinadas a :

1.º Criar, em Portugal, a sciencia da especialidade, fazendo os trabalhos necessarios para a adaptação entre nós dos melhores methodos de educação physica e procedendo ao estudo scientifico de todos os problemas que interessam o assunto.

2.º Ensinar e divulgar a sciencia da especialidade, orientando o espirito publico

3.º Formar professores de educação physica destinados a applicar e ensinar os seus diversos ramos.

Art. 2.º São applicaveis a estas Escolas todas as disposições relativas ás Escolas annexas ás Universidades, salvo o disposto neste decreto.

Art. 3.º O curso da Escola será de tres annos com as disciplinas seguintes, assim distribuidas :

1.º Anno

1.ª cadeira — Anatomia e Physiologia geral.

2.ª cadeira — Hygiene geral e escolar.

3.ª cadeira — Pedagogia geral.

9.ª cadeira — Pratica de educação physica.

2.º Anno

4.ª cadeira — Anatomia e Physiologia applicadas á educação physica.

5.ª cadeira — Pedologia, anthropometria e hygiene dos exercicios physicos.

6.ª cadeira — Pedagogia applicada á educação physica.

7.ª cadeira — Physiologia muscular.

9.ª cadeira — Pratica de educação physica.

3.º Anno

8.ª cadeira — Physiologia do movimento.

6.ª cadeira — Pedagogia applicada á educação physica.

9.ª cadeira — Pratica de educação physica.

Art. 4.º Para os effeitos da regencia, da gratificação de exercicio e do provimento dos cadeiras, estas disciplinas constituem os grupos seguintes :

1.º grupo — 1.ª e 4.ª cadeiras.

2.º grupo — 2.ª e 5.ª cadeiras.

3.º grupo — 3.ª e 6.ª cadeiras.

4.º grupo — 7.ª e 8.ª cadeiras.

5.º grupo — 9.ª cadeira.

Art. 5.º As disciplinas do 1.º e 4.º grupos serão regidas por professores ou primeiros assistentes da 1.ª e 2.ª classe e as do 2.º grupo por professores ou primeiros assistentes da 5.ª classe das Faculdades de medicina (artigo 34.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911, que reformou o ensino medico).

As disciplinas do 3.º grupo serão regidas por professores ou assistentes da Escola Normal Superior.

Art. 6.º Nos logares de professor do 5.º grupo serão providos,

mediante concurso por provas publicas, individuos habilitados com o diploma de professor de educação physica da Escola.

Art. 7.º O professor da 9.ª cadeira terá dois assistentes, ambos diplomados pela Escola.

Art. 8.º O director e o secretario da Escola serão eleitos pelo conselho escolar de entre os seus professores.

Art. 9.º O conselho escolar organizará o seu regulamento interno e os programmas de ensino, que sumetterá á approvação superior, e bem assim quaesquer cursos complementares e livres que entenda dever instituir.

Art. 10.º O director da Escola publicará um annuario registando os trabalhos realizados nesse estabelecimento de ensino, com os alvitres que interessem á causa da Educação physica nacional.

Art. 11.º A Escola terá annexos um gymnasio modelo, campo de jogos, e utilizará os laboratorios e museus das Universidades que forem necessarias ao ensino e segundo regulamentos que a seu tempo serão decretados.

Matriculas, inscrições, frequencia e provas dos alumnos

Art. 12.º A Escola abre a 15 de outubro e fecha a 31 de julho.

Art. 13.º A Escola admite á matricula, alumnos de ambos os sexos, com as condições seguintes :

1.º Serem maiores de quinze e menores de vinte e cinco annos.

2.º Certificado de approvação no exame do 1.º cyclo dos lyceus ou no curso de instrucção primaria superior ;

3.º Certificado de sufficiente robustez physica, passado por um medico professor da Escola.

Art. 14.º As propinas de inscrição são fixadas em 5\$000 réis por cadeira.

Art. 15.º A frequencia dos alumnos é obrigatoria, aos trabalhos praticos, que são considerados como elemento principal para a classificação final.

Art. 16.º A habilitação dos alumnos é julgada por exame annual.

Art. 17.º Aos alumnos que completarem o curso será conferido pela Escola um diploma de professor de educação physica.

Da educação physica no ensino particular

Art. 18.º Ninguem pode exercer a profissão de professor de educação physica, sem ser diplomado pela Escola de Educação Physica.

§ unico. Exceptuam-se os professores exclusivamente applicados ao ensino de esgrima, box, natação, equitação, gymnastica athletica e desportos, quando exerçam apenas esse ensino e não o applicarem a individuos menores de 16 annos.

Art. 19.º O Governo exercerá a fiscalização sobre o ensino par-

particular da educação physica, quer no que diz respeito aos methodos e habilitações dos professores, quer no que se refere ás condições materiaes e hygienicas dos locais em que se pratica, podendo mandar fechar qualquer estabelecimento, caso não sejam, depois do primeiro aviso, cumpridas as indicações das auctoridades competentes.

Art. 20.º Em nenhum estabelecimento publico ou particular se pode ensinar ou applicar gymnastica orthopedica, correctiva ou com qualquer outra designação, mas com fim medico ou therapeutico, sem o estabelecimento ser dirigido por medico diplomado numa das Faculdades de Medicina da Republica.

Art. 21.º No ensino particular será obrigatorio o ensino da educação physica, que será ministrado por um professor diplomado e nas condições que a seu tempo serão decretadas.

Art. 22.º Nenhum internato será autorizado sem ter o material necessario para o ensino da educação physica, gymnasio e campo de jogos.

Disposições transitorias

Art. 23.º Enquanto não forem publicados os programmas e regulamentos necesarios para a execução deste decreto, o ensino da educação physica nas escolas officiaes continuará como actualmente.

Art. 24.º As municipalidades, de accordo com o Governo, promoverão que nos jardins publicos se arranjem clareiras com telheiros, onde as escolas primarias elementares e complementares proximas, que não possuam terrenos para jogos, possam ministrar o ensino da educação physica.

Art. 25.º O professor do 5.º grupo deverá ser habilitado com um curso superior de gymnastica feito no estrangeiro. Sendo preciso, poderá o Governo contratá-lo pelo tempo maximo de quatro annos.

Art. 26.º Os actuaes professores de gymnastica deverão, no prazo de um mês contado da publicação deste decreto, enviar á Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial, certificados competentemente legalizados, passados pelos directores das escolas, gymnasios ou clubs em que têm ensinado gymnastica educativa, provando que exerciam o ensino ha mais de um anno á data da referida publicação.

§ unico. Os professores de gymnastica do ensino official ou diplomados á data do presente decreto não precisam de apresentar mais que o diploma respectivo.

Art. 27.º Os professores nas condições do artigo antecedente ficarão inscritos na Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial, e receberão um alvará assinado pelo Ministro, que lhe permittirá o livre exercicio da sua profissão, em harmonia com as disposições do presente decreto.

Art. 28.º São supprimidos os logares de inspector e sub-inspector do ensino de gymnastica sueca, ficando os respectivos funcionarios considerados como professores officiaes de gymnastica.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dada nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

(*Diario do Governo*, n.º 124, de 29 de maio de 1911).

Decreto com força de lei de 26 de maio de 1911

Reforma do Ensino de Pharmacia

Artigo 1.º O ensino pharmaceutico destina-se a conservar, transmitir e ampliar os conhecimentos indispensaveis ao exercicio desta profissão e exerce-se em Escolas annexas ás Faculdades de Medicina de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 2.º As tres Escolas de Pharmacia, organizadas segundo o mesmo typo, gosam dos mesmos direitos e privilegios, devendo os respectivos regulamentos manter e caucionar a sua independencia e autonomia.

Art. 3.º O ensino geral de pharmacia é exercido em cursos e cadeiras, e simultaneamente ministrado por segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinarios e professores ordinarios.

Art. 4.º O quadro das disciplinas distribue-se em dois grandes grupos que, por sua vez, se repartem em cursos e cadeiras.

a) Pertencem ao primeiro grupo :

Curso de chimica inorganica ;

Curso de chimica organica ;

Curso de analyse chimica ;

Curso de physica ;

Curso de mineralogia, geologia e hydrologia ;

Curso de botanica geral ;

Curso de botanica cryptogamica ;

Curso de zoologia pharmaceutica ;

b) Pertencem ao segundo grupo :

Cadeira de Historia natural das drogas. Posologia ;

Cadeira de pharmacotechnia ;

Curso de chimica biologica ;

Cadeira de chimica pharmaceutica ;

Curso de bacteriologia ;
 Curso de analyse toxicologica e chimica legal ;
 Curso de analyse bromatologica ;
 Curso de legislação e deontologia pharmaceuticas.

Art. 5.º As disciplinas constantes do quadro anterior serão cursadas no tempo minimo de oito semestres, tendo os alumnos, alem das provas de frequencia e exames, a obrigação de fazer, durante os dois ultimos semestres, duzentos e quarenta dias de boa pratica pharmaceutica em pharmacia hospitalar.

Art. 6.º As Faculdades de Medicina e de Sciencias porão á disposição das Escolas de Pharmacia os laboratorios, museus e material necessario ao ensino.

Art. 7.º As disciplinas constantes do 1.º grupo e bem assim a chimica biologica do 2.º grupo (artigo 4.º) serão cursados nas Faculdades de Sciencias. O curso de microbiologia será feito nos laboratorios das Faculdades de Medicina.

Art. 8.º Para o ensino da pharmacotechnia e estagio pharmaceutico utilizar-se-hão as seguintes pharmacias hospitalares :

Em Lisboa : Pharmacia do Hospital de S. José ;

Em Coimbra : Pharmacia dos Hospitaes da Universidade ;

No Porto : Pharmacia do Hospital de Santo Antonio.

Art. 9.º Alem dos cursos constantes do quadro geral (artigo 4.º) podem os Conselhos Escolares ordenar outros cursos, facultativos, desde que o julguem conveniente ao aperfeiçoamento scientifico e especialização technica dos alumnos.

Art. 10.º O curso tem uma parte obrigatoria (trabalhos praticos, provas de exame e estagio) e uma parte facultativa (lições magistraes e lições com demonstração).

Matricula, inscrição, frequencia e provas

Art. 11.º São necessarios para a admissão ás Escolas de Pharmacia :

1.º a) Certidão em que os alumnos provem ter completado dezaseis annos de idade ;

b) Certificado do registo criminal ;

c) Certidão em que provem haver concluido o curso geral dos lyceus ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

2.º Certidão comprovativa de haver terminado, com approvação, um dos cursos de pharmacia anteriores á carta de lei de 19 de julho de 1902.

Art. 12.º A frequencia de qualquer cadeira ou curso é auctorizada mediante os diversos documentos de habilitação e as propinas de inscrição fixadas na seguinte tabella :

Cursos annuaes.....	20\$000 réis
Cursos semestraes.....	10\$000 „
Cursos trimestraes.....	5\$000 „

Art. 13.º A habilitação dos alumnos é julgada por exames que constam de provas praticas e provas theoreticas.

Art. 14.º Haverá duas epochas de exames : uma em março e outra em julho, isto independentemente dos demais trabalhos escolares.

Art. 15.º Os exames theoreticos têm logar depois dos alumnos terem sido approvados nos exames praticos respectivos.

Art. 16.º O jury dos exames é escolhido pelos Conselhos Escolares.

Art. 17.º Os professores patentearão ao jury as indicações requisitadas da Secretaria sobre a assiduidade dos alumnos, que constarem do livro do ponto, e bem assim as demais notas de frequencia e aproveitamento nos trabalhos obrigatorios.

§ unico. A valorização do tirocinio pratico (artigo 5.º) é feita pelo professor de pharmacotechnia de acordo com o director do serviço que o alumno frequentou.

Art. 18.º O alumno excluido nas provas de um exame só pode repeti-lo na epocha seguinte.

Art. 19.º Concluidos os exames de cada dia proceder-se-ha á votação nos termos do artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911, sobre a constituição universitaria.

§ unico. Findos os exames, o jury deliberará os premios que entenda dever conceder aos alumnos que tiverem obtido classificação de *muito bom*.

Art. 20.º Ao quadro geral das disciplinas (artigo 4.º) correspondem dois exames, pertencendo um ás materias do 1.º grupo e outro ás materias do 2.º grupo.

Art. 21.º Para que os alumnos sejam admittidos ao exame do 2.º grupo é necessario que apresentem um certificado do exame 1.º grupo, e alem disso um certificado em que provem haver frequentado as diversas cadeiras e cursos, considerados em conjunto, durante oito semestres.

Art. 25.º A informação final do alumno obtem-se tomando a media arithmetica das informações dos dois exames (prova pratica e theoretica com valorização conjunta) e tirocinio pratico.

Admissão ao professorado

Art. 23.º O corpo docente compõe-se de professores ordinarios, professores extraordinarios, primeiros assistentes e segundos assistentes.

Art. 24.º O provimento destes logares é feito por concurso, por distincção e por antiguidade.

§ unico. Os concursos serão sempre annunciados no *Diario do Governo* e, por edital, nas três Universidades da Republica.

Art. 25.º Para que os candidatos a segundos assistentes possam ser admittidos ás provas de concurso devem, nos prazos legais, apresentar os seguintes documentos :

- 1.º Publica forma do diploma de pharmaceutico ;
- 2.º Attestados de bom comportamento moral e civil ;

3.º Certificado do registo criminal ;

4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar ;

5.º Attestado medico de que não padecem de molestia contagiosa ou doença que prejudique a applicação aos trabalhos exigidos pelo exercicio do magisterio ;

6.º Quaesquer documentos que provem merito scientifico ou serviços prestados á sciencia e ao país.

Art. 26.º Findo o prazo do concurso, o director da Escola convocará a reunião do Conselho para examinar os documentos, admittir os candidatos que tenham as condições de admissibilidade e para constituir o jury que tem de examiná-los.

§ unico. Para que os candidatos sejam admittidos ás provas do concurso, é necessario que sejam considerados habilitados por maioria dos votantes.

Art 27.º O Governo publicará os regulamentos necessarios á effectivação dos concursos.

Art. 28.º Terminados os concursos, os candidatos approvados são classificados em merito absoluto e relativo ; e os mais classificados, em numero igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente com a categoria de segundos assistentes, e passam a auxiliar os trabalhos praticos.

Art. 29.º Os segundos assistentes são nomeados por dois annos, findos os quaes têm de deixar a Escola se não forem reconduzidos.

§ unico. Os segundos assistentes reconduzidos podem concorrer ao logar de primeiros assistentes, se houver vaga, sendo o concurso documental e effectuado perante os professores da Escola, e não perdem o seu logar senão por promoção.

Art. 30.º Os primeiros assistentes auxiliam os professores nas demonstrações e experiencias do curso, dirigem os trabalhos praticos dos alumnos e regem os cursos de que forem encarregados pelo Conselho Escolar.

Art. 31.º Os primeiros assistentes são nomeados por tres annos, findos os quaes têm de deixar a Escola, se não forem reconduzidos.

§ unico. Os primeiros assistentes reconduzidos podem concorrer ao logar de professor, se houver vaga, sendo o concurso ainda documental e effectuado perante os professores da Escola.

Art. 32.º A promoção a professor ordinario faz-se por antiguidade de serviços, podendo, entretanto o Conselho Escolar propor a nomeação para tal logar de pessoa de excepcional valor que tenha prestado relevantes serviços á Sciencia.

Art. 33.º Igualmente poderá, sob proposta do Conselho Escolar, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinario e extraordinario, primeiro assistente e segundo assistente, pessoal docente de outra Escola uma vez que o pessoal chamado tenha categoria e acceite.

Art. 34.º Nos laboratorias haverá ajudantes em numero determinado pelos respectivos directores e que têm por função especial auxiliar o ensino.

Podem ser ajudantes : os segundos assistentes, os alumnos da

Escola que já tenham exame do grupo a que o laboratorio pertence e os diplomados em pharmacia que queiram seguir a carreira do magisterio.

§ unico. No caso dos concorrentes serem em numero superior ao das vagas, abrir-se-ha concurso documental.

Art. 35.º O pessoal dirigente e docente das Escolas compôr-se-ha, para cada estabelecimento, de um Director, e dos professores e assistentes seguintes :

- Tres professores ordinarios ;
- Um professor extraordinario ;
- Um primeiro assistente ;
- Dois segundos assistentes.

Art. 36.º O Conselho de cada Escola compõe-se :

- a) Dos professores privativos ordinarios e extraordinarios ;
- b) Dos professores de 2.ª secção de Faculdade de Sciencias ;
- c) Dos professores do 1.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Sciencias) ;
- d) Dos professores de Zoologia e Botanica (2.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Sciencias) ;
- e) Dos professores de Bacteriologia e Pharmacologia da Faculdade de Medicina.

Art. 37.º A regencia das cadeiras pertence aos professores privativos da Escola. Os cursos serão regidos por professores ou assistentes e a sua distribuição será feita pelo Conselho.

Disposições transitorias

Art. 38.º Os alumnos actualmente inscritos nos diversos annos das Escolas de Pharmacia, continuam a frequentar as cadeiras, sendo os exames feitos nos termos da legislação vigente ao tempo da inscrição.

Art. 39.º A actual cadeira de toxicologia e chimica legal passa a constituir um curso regido nas condições geraes dos restantes cursos instituidos por este diploma.

Art. 40.º São extinctos os logares de preparador, ficando o pessoal existente exercendo as funções de segundos assistentes, sem direito a promoção.

§ unico. Os preparadores que hajam prestado provas do concurso e que tenham actualmente pelo menos 5 annos de bom e effectivo, serviço poderão ser promovidos desde que o Conselho assim o entenda e represente ao Governo.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 26 de maio de 1911.

— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correa Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

(*Diario do Governo*, n.º 124, de 29 de maio de 1911).

Decreto de 1 de junho de 1911

Attendendo a que as aulas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra estão encerradas;

Attendendo ao numero insufficiente de professores em exercicio na referida Faculdade;

Attendendo ao que representou o Reitor da Universidade, ouvida a mesma Faculdade, sobre a urgente necessidade de regulamentar o serviço de exames;

Attendendo ao disposto no decreto com força de lei de 19 de abril de 1911 e, em especial, ao preceituado no seu artigo 55.º

Hei por bem decretar que:

Artigo 1.º Os exames da Faculdade de Direito começarão no dia 15 de junho.

Art. 2.º Os alumnos inscritos nas cadeiras da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no corrente anno escolar de 1910-1911, farão os exames por cadeiras, nos termos seguintes:

1.º O exame constará de um só interrogatorio, que será feito pelo professor da respectiva cadeira e versará sobre toda a materia dada durante o anno.

2.º O jury será composto pelo professor respectivo e por um presidente escolhido entre os juizes das Relações, juizes de direito da 1.ª instancia, professores de outras escolas, funcionarios superiores da administração publica, magistrados do Ministerio Publico e advogados;

3.º O presidente poderá fazer as perguntas que julgar necessarias para formar o seu juizo acêrca do examinando;

4.º O interrogatorio do professor da cadeira durará de quinze a vinte e cinco minutos;

5.º O julgamento será por escrutinio secreto e os alumnos serão classificados em harmonia com a escala de valores approvada pelo decreto de 24 de fevereiro de 1911.

Paços do Governo da Republica, em 1 de junho de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

(*Diario do Governo*, n.º 128, de 2 de junho de 1911).

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Section header or title, centered on the page.

First main paragraph of faint, illegible text.

Second main paragraph of faint, illegible text.

Third main paragraph of faint, illegible text.

INDICE DAS MATERIAS

BUCH DAS MATERIA

INDICE DAS MATERIAS

CALENDARIO

	Pag.
Calendário académico para o anno lectivo de 1910-1911, e para a primeira época do de 1911-1912.....	VII

PESSOAL UNIVERSITARIO

Reitoria e Conselho dos Decanos.....	3
Lentes jubilados e aposentados	4
Secretaria.....	5
Archivo da Universidad.....	»
Cofre academico.....	6
Geraes.....	»
Bibliotheca.....	7
Imprensa.....	»
Estabelecimentos da faculdade de medicina.....	9
Estabelecimentos da faculdade de mathematica.....	11
Estabelecimentos da faculdade de philosophia.....	12

MOVIMENTO ACADEMICO

Actos grandes no anno lectivo de 1909-1910.....	17	×
Informações do merito litterario dos alumnos que con- cluíram curso nas differentes faculdades no anno lectivo de 1909-1910.....	20	×
Alumnos classificados no anno lectivo de 1909-1910.....	30	×

INFORMAÇÕES RELATIVAS À MATRICULA

Informações relativas á matricula nas faculdades aca- demicas e cursos universitarios.....	67
---	----

MOVIMENTO DO PESSOAL UNIVERSITARIO

	Pag.
Movimento do pessoal universitario desde 1 de outubro de 1909 até 28 de fevereiro de 1911.....	92 a \surd

PROFESSORES E ALUMNOS

Faculdade de theologia

Pessoal effectivo.....	95
Alumnos matriculados.....	97
Cadeira de música.....	101

Faculdade de direito

Pessoal effectivo.....	102
Alumnos matriculados.....	104

Faculdade de medicina

Pessoal effectivo.....	172
Alumnos matriculados.....	174

Faculdade de mathematica

Pessoal effectivo.....	184
Alumnos matriculados.....	186

Faculdade de philosophia

Pessoal effectivo.....	207
Alumnos matriculados.....	209
Cadeira de Analyse chimica.....	234

ESCOLA DE PHARMACIA

Pessoal.....	243
Disciplinas	244
Relação dos livros adoptados.....	»

	Pag.
Documentos de matricula.....	245
Documentos para cartas de habilitação no curso de Pharmacia.....	»
Corpo docente.....	246
Alunos matriculados.....	247

ESTATISTICA DOS ESTUDANTES

Estatistica dos estudantes que frequentaram a Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1909-1910..	248 <i>a</i>
--	--------------

LEGISLAÇÃO

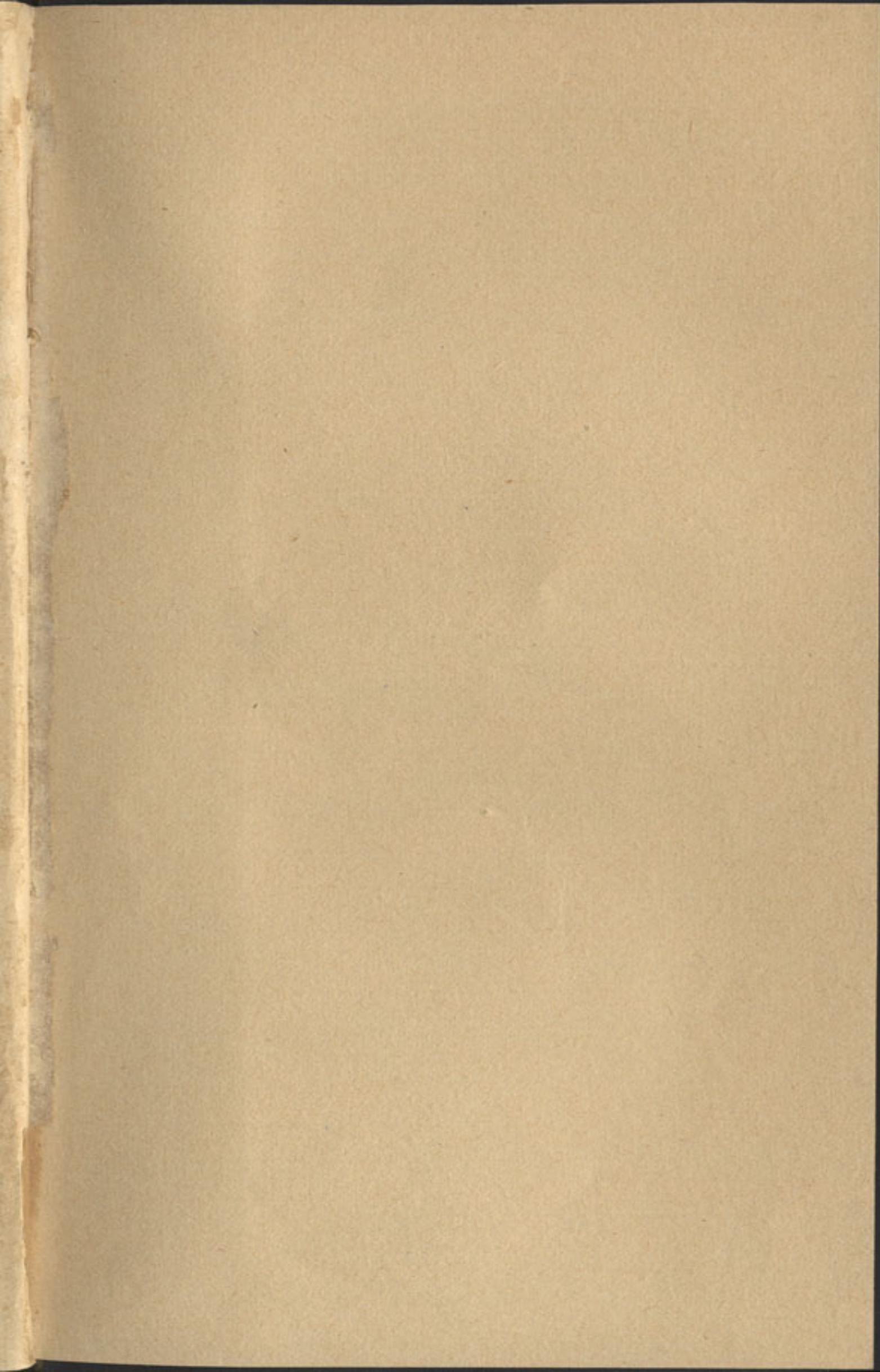
Decreto de 6 de setembro de 1910.....	251
Decreto com força de lei de 23 de outubro de 1910.....	»
Decreto de 23 de outubro de 1910.....	252
Decreto de 23 de outubro de 1910.....	253
Decreto de 23 de outubro de 1910.....	»
Portaria de 24 de outubro de 1910.....	254
Decreto com força de lei de 24 de outubro de 1910.....	»
Decreto com força de lei de 26 de outubro de 1910.....	255
Decreto de 3 de novembro de 1910.....	256
Decreto com força de lei de 14 de novembro de 1910...	»
Decreto de 16 de novembro de 1910.....	258
Decreto de 2 de dezembro de 1910.....	»
Decreto de 10 de dezembro de 1910.....	259
Decreto de 18 de janeiro de 1911.....	»
Decreto com força de lei de 21 de janeiro de 1911.....	260
Decreto com força de lei de 21 de janeiro de 1911.....	261
Decreto com força de lei de 21 de janeiro de 1911.....	262
Decreto com força de lei de 22 de fevereiro de 1911....	263
Decreto com força de lei de 22 de fevereiro de 1911....	265
Decreto de 23 de fevereiro de 1911.....	284
Portaria de 3 de março de 1911.....	286
Decreto de 22 de março de 1911.....	287
Decreto de 25 de março de 1911.....	294
Decreto com força de lei de 18 de abril de 1911.....	»
Decreto de 19 de abril de 1911.....	328
Decreto com força de lei de 19 de abril de 1911.....	329
Resoluções e medidas superiores com relação a assumptos universitarios.....	342

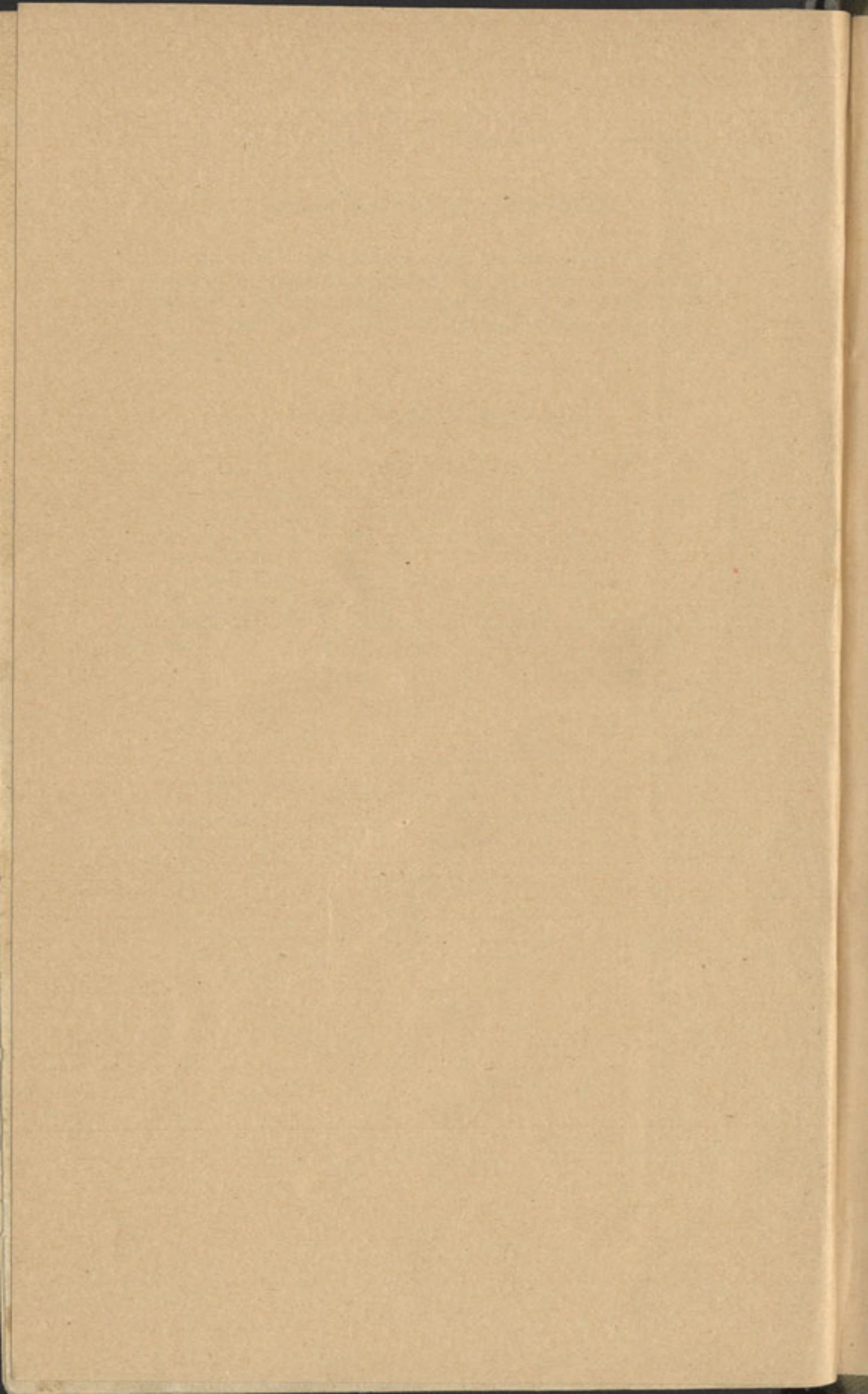
INDICE GERAL DOS ESTUDANTES

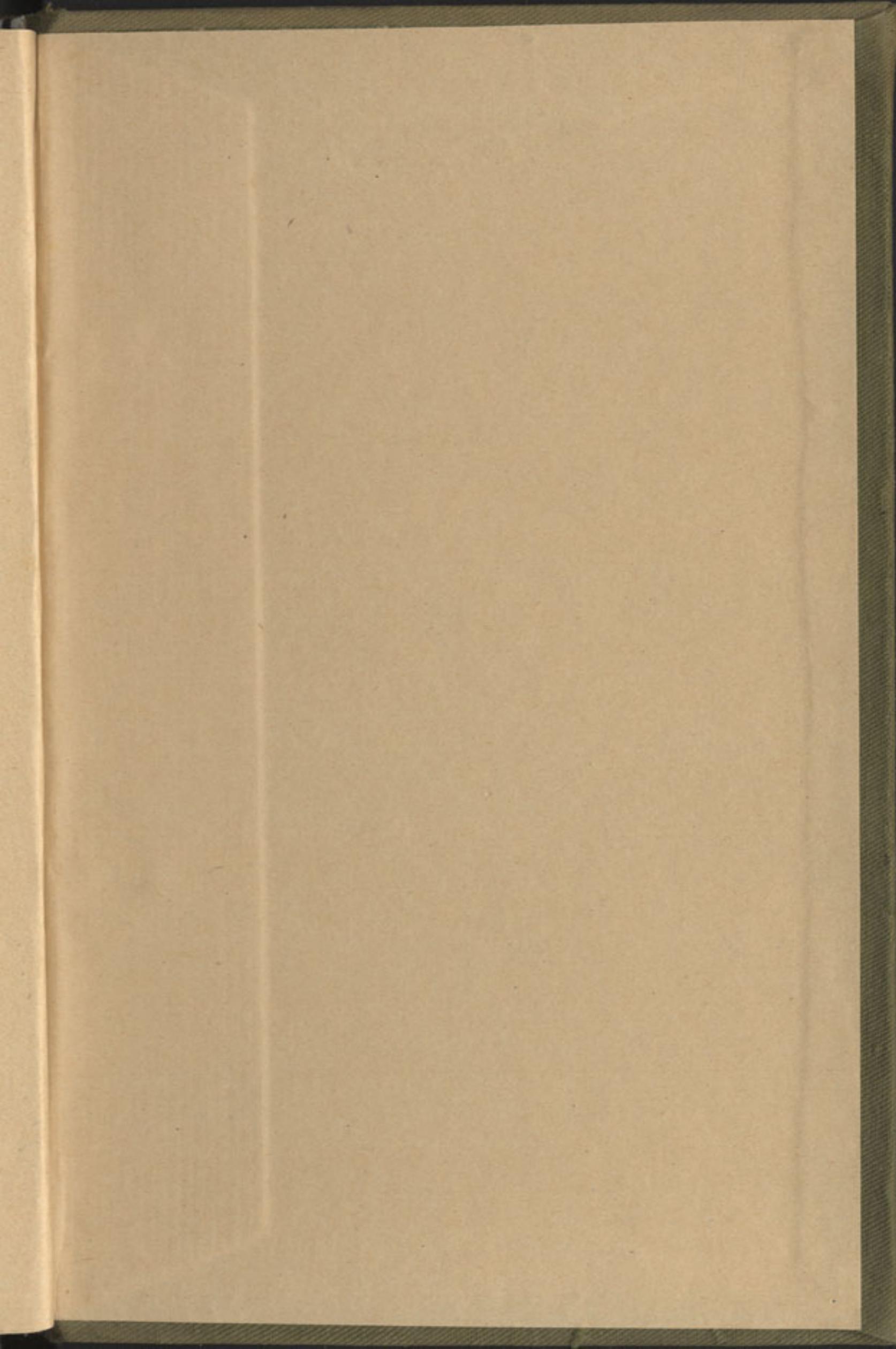
	Pag.
Indice geral dos estudantes da Universidade no anno lectivo de 1910-1911, contendo as respectivas filiações paternas, naturalidades e paginas do presente Anuario onde se encontram as matriculas que effectuaram.....	349

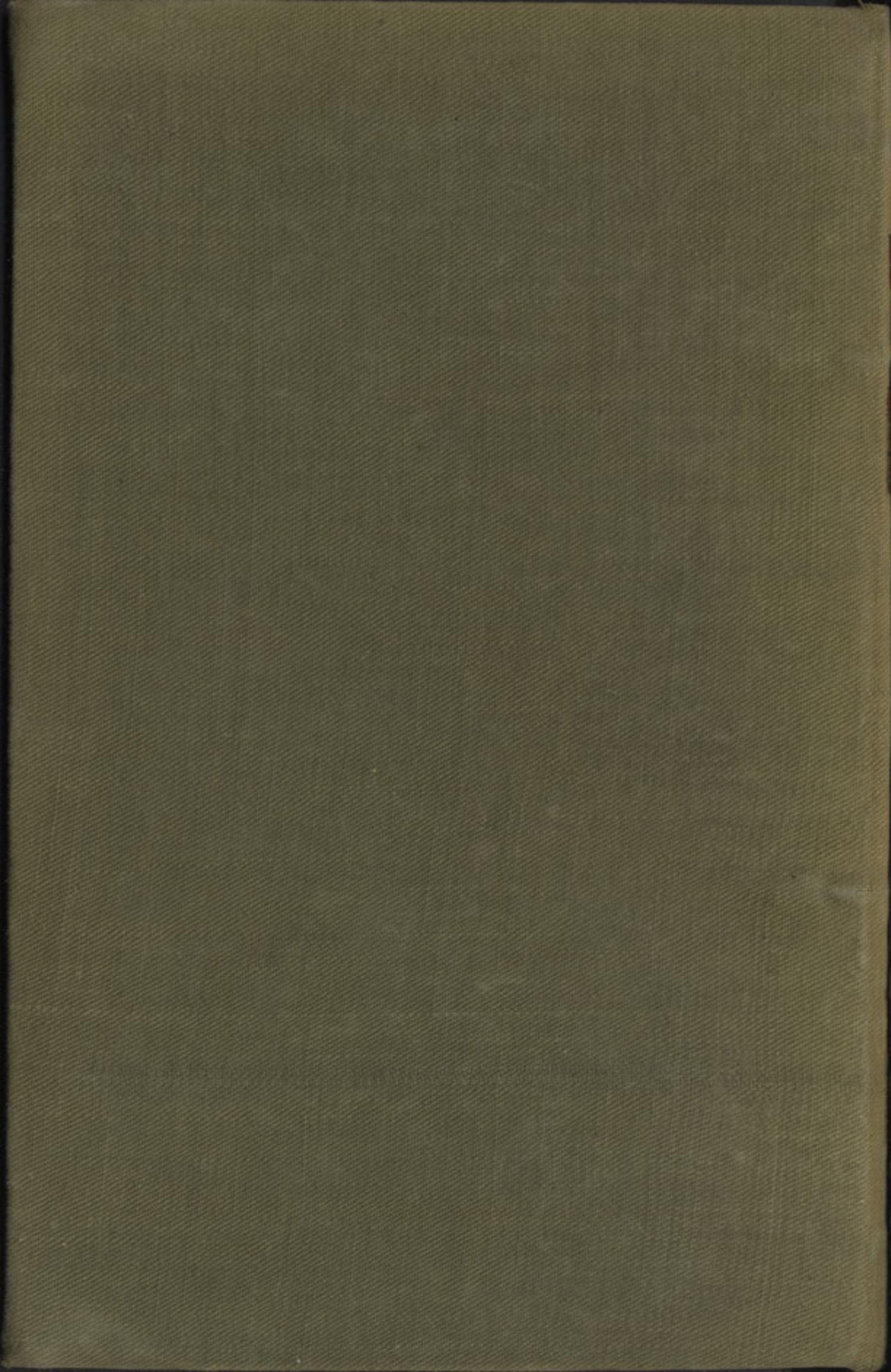
ADDITAMENTO A LEGISLAÇÃO

Decreto com força de lei de 27 de abril de 1911.....	429
Decreto com força de lei de 27 de abril de 1911.....	436
Decreto com força de lei de 9 de maio de 1911.....	442
Decreto com força de lei de 12 de maio de 1911.....	452
Decreto com força de lei de 21 de maio de 1911.....	460
Decreto com força de lei de 25 de maio de 1911.....	467
Decreto com força de lei de 26 de maio de 1911.....	468
Decreto com força de lei de 26 de maio de 1911.....	472
Decreto de 1 de junho de 1911.....	477











ANUARIO
DA
UNIVERSIDADE

1910-1911

46

ANNUARIO

DA

Universidade de Coimbra

1910-1911

KODAK Color Control Patches

© The Tiffen Company, 2000

Kodak
LICENSED PRODUCT

Blue

Cyan

Green

Yellow

Red

Magenta

White

3/Color

Black

Inches

1 2 3 4 5 6 7 8

Centimetres

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19

INDICE GERAL DOS ESTUDANTES

	Pag.
Indice geral dos estudantes da Universidade no anno lectivo de 1910-1911, contendo as respectivas filiações paternas, naturalidades e paginas do presente Anuario onde se encontram as matriculas que effectuaram.....	349

ADDITAMENTO A LEGISLAÇÃO

Decreto com força de lei de 27 de abril de 1911.....	429
Decreto com força de lei de 27 de abril de 1911.....	436
Decreto com força de lei de 9 de maio de 1911.....	442
Decreto com força de lei de 12 de maio de 1911.....	452
Decreto com força de lei de 21 de maio de 1911.....	460
Decreto com força de lei de 25 de maio de 1911.....	467
Decreto com força de lei de 26 de maio de 1911.....	468
Decreto com força de lei de 26 de maio de 1911.....	472
Decreto de 1 de junho de 1911.....	477

